

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS

EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES REAL

O ESTADO BRASILEIRO E A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA:
vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes

Pelotas

2022

EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES REAL

**O ESTADO BRASILEIRO E A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA:
vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Política Social e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Maria Ribeiro Nogueira

Pelotas

2022

Ficha Catalográfica

R288e Real, Eduardo de Oliveira Soares
O estado brasileiro e a legislação migratória: vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes. / Eduardo de Oliveira Soares Real. – Pelotas: UCPEL, 2022.
176 f.

Tese (doutorado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, Pelotas, BR-RS, 2022.

Orientadora: Vera Maria Ribeiro Nogueira.

1. Imigração. 2. Trabalho. 3. Capitalismo. 4. Legislação trabalhista. 5. Direitos humanos. I. Nogueira, Vera Maria Ribeiro. II. Título.

CDD 320

EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES REAL

**O ESTADO BRASILEIRO E A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA:
vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Política Social e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Maria Ribeiro Nogueira

Data de Avaliação: 20/12/2022
Conceito: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Vera Maria Ribeiro Nogueira
(Orientadora)

Profa. Dra. Ineiva Terezinha Kreutz
(Examinadora Externa)

Profa. Dra. Anelize Maximila Corrêa
(Examinadora Externa)

Prof. Dr. Tiago Garcia Nunes
(Examinador Interno)

Dedicatória

Aos meus pais, Beatriz e Mauro, e ao meu irmão Antônio.

Agradecimentos

Agradeço à minha orientadora, professora Vera Maria Ribeiro Nogueira, por toda orientação e supervisão deste trabalho, aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, e à UCPEL por ofertar o Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos.

RESUMO

O processo migratório integra o desenvolvimento humano, seus modos de produzir e repartir a riqueza e as formas de ocupação e transformação do espaço. As mudanças de interesse do modo de produção nas sociedades capitalistas alteram a perspectiva do processo migratório e exigem mudanças na legislação relacionadas à entrada e a permanência dos migrantes nos territórios nacionais, adequando-a às exigências do capital. A partir desta compreensão, o objetivo geral desta tese foi identificar a relação entre a construção da legislação migratória brasileira e os interesses do capital, desde o período republicano brasileiro, relacionando-a aos contextos políticos e econômicos em que as leis foram instituídas. Buscou-se também antecipar os possíveis impactos que teriam na vida dos trabalhadores imigrantes. Classifica-se, assim, como uma pesquisa exploratória. No plano metodológico, as informações que permitiram atingir o objetivo proposto foram obtidas via pesquisa documental da legislação brasileira articulada aos contextos políticos e econômicos de cada um dos períodos analisados. Na primeira parte, realiza-se um resgate documental da legislação migratória brasileira e internacional do início da República até o final da ditadura militar e a promulgação do Estatuto do Estrangeiro. Na segunda parte, discute-se a migração após a redemocratização, as propostas de leis migratórias, a Lei de Migração de 2017 e seu Regulamento, e os espaços possíveis ou emergentes de inserção do migrante no mercado de trabalho e sua relação com os interesses do capital. Entende-se que a associação de que a migração laboral está vinculada ao modo de produção capitalista pode ser comprovada, visto que a política migratória brasileira sempre esteve baseada nos interesses da acumulação do capital. Na atualidade, apesar da política migratória ser pautada nos direitos humanos, os estímulos à imigração persistem vinculados aos interesses econômicos.

Palavras-chave: imigração; trabalho; capitalismo; legislação trabalhista; direitos humanos;

ABSTRACT

The migratory process integrates human development, its ways of producing and sharing wealth and the forms of occupation and transformation of space. Changes in the interest of the mode of production in capitalist societies change the perspective of the migratory process and require changes in legislation related to the entry and permanence of migrants in national territories, adapting it to the requirements of capital. From this understanding, the general objective of this thesis was to identify the relationship between the construction of the Brazilian immigration legislation and the interests of capital, since the Brazilian republican period, relating it to the political and economic contexts in which the laws were instituted. We also sought to anticipate the possible impacts they would have on the lives of immigrant workers. Thus, it is classified as exploratory research. At the methodological level, the information that allowed reaching the proposed objective was obtained through documentary research of Brazilian legislation articulated to the political and economic contexts of each of the analyzed periods. In the first part, a documentary rescue of the Brazilian and international migration legislation from the beginning of the Republic until the end of the military dictatorship and the promulgation of the Statute of the Foreigner is carried out. In the second part, migration after redemocratization is discussed, proposals for migration laws, the 2017 Migration Law, and its Regulations, and the possible or emerging spaces for migrant insertion in the labor market and its relationship with the interests of the capital. It is understood that the association that labor migration is linked to the capitalist mode of production can be proven, since the Brazilian migration policy has always been based on the interests of capital accumulation. Currently, despite the migration policy being based on human rights, the incentives for immigration remain linked to economic interests.

Keywords: immigration; work; capitalism; labor legislation; human rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ACNUR – Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI-5 – Ato Institucional nº 5
AMB – Associação Médica Brasileira
ARENA – Aliança Renovadora Nacional
BNDE – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
CFM – Conselho Federal de Medicina
CIME – Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho
CNDH – Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNIg – Conselho Nacional de Imigração
CNTU- Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários
COMIGRAR – Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio
CONARE – Comitê Nacional para Refugiados
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CSM – Conferência Sul-Americana de Migrações
DF – Distrito Federal
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA – Estados Unidos da América
FENAPEF – Federação Nacional dos Policiais Federais
GEMIGRA – Grupo de Estudos em Políticas Migratórias e Direitos Humanos
JK – Juscelino Kubitschek
MDB – Movimento Democrático Brasileiro
Mercosul – Mercado Comum do Sul
NELM – The New Economics of Labor Migration
OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais
OIM – Organização Internacional das Migrações
OIR – Organização Internacional para Refugiados
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PCB – Partido Comunista do Brasil

PDS – Partido Democrático Social
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PFL – Partido da Frente Liberal
PGR – Procuradoria Geral da República
PIB – Produto Interno Bruto
PL – Projeto de Lei
PLS – Projeto de Lei do Senado
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMM – Programa Mais Médicos
PP – Partido Popular
PR – Paraná
ProUni – Programa Universidade para Todos
PSD – Partido Social Democrático
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais
SC – Santa Catarina
SUS – Sistema Único de Saúde
TST – Tribunal Superior do Trabalho
UCPEL – Universidade Católica de Pelotas
UDN – União Democrática Nacional
US\$ - Dólares Americanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1: MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO AO TRABALHO NA SOCIEDADE/MUNDO CAPITALISTA: CAPITALISMO, TRABALHO E MIGRAÇÃO	30
1.1 A sociabilidade capitalista e trabalho	30
1.2 Teorias Migratórias – concepções e críticas	44
CAPÍTULO 2: MÉTODO E METODOLOGIA	68
CAPÍTULO 3: A QUESTÃO MIGRATÓRIA INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO SÓCIO-JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO.....	68
3.1 Migrações Internacionais e Legislações na Primeira República.....	68
3.2 Migrações Internacionais e Legislações na Era Vargas.....	75
3.3 Migrações Internacionais e Legislações de Juscelino Kubistchek a João Goulart	98
3.4 Migrações Internacionais e Legislações na Ditadura Militar	100
CAPÍTULO 4: REDEMOCRATIZAÇÃO E A LEI DE MIGRAÇÃO (século XXI) .	115
4.1 A Redemocratização e as migrações internacionais	115
4.2 Lei de Migração	137
4.3 Migração Laboral: Política, legislação e situações contemporâneas	142
CONCLUSÃO.....	146
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	153
APÊNDICE:	175

INTRODUÇÃO

Embora a migração remeta a processos civilizatórios antigos, é possível identificar sob o capitalismo uma espécie particular de processo migratório e, mais visivelmente, de singularidades assumidas pelas migrações no atual contexto deste modo de produção (MAGALHÃES, 2011).

Percebe-se a presença desse fenômeno na América Latina, pois sua formação econômica e social resulta de processos migratórios, seja a partir da migração europeia, seja a partir do processo de miscigenação com os africanos trazidos como escravizados. (MAGALHÃES, 2011). Recentemente, acentua-se a migração entre os países latino-americanos em vista tanto de questões climáticas como dificuldades de sobrevivência de segmentos da população em seus países de origem.

O interesse pelo tema acompanha o autor deste trabalho já algum tempo e convém observar que foi objeto de estudo de Trabalho de Conclusão de Curso, em 2015, na forma de uma análise comparativa entre os projetos de lei de migração e o Estatuto do Estrangeiro, promulgado em 1980, mas que ainda estava vigente, em 2015 (BRASIL, 1980). Em 2017, ingressante no Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande, o tema da dissertação, defendida em 2018, foi também relacionado à população migrante e o acesso à saúde, já que o Sistema Único de Saúde tem como um de seus princípios a universalidade.

Percebeu-se que os imigrantes, de modo geral, conseguem acessar o SUS, porém o que se nota é que muitas vezes existem dificuldades. Estas ocorrem principalmente por problemas de xenofobia e comunicação.

Desde o ano de 2013, o autor ainda integra o Grupo de Estudos de Políticas Migratórias e Direitos Humanos (GEMIGRA), vinculado ao Curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas, em que desenvolve pesquisas e trabalhos de extensão com a população migrante.

Ao iniciar o Doutorado em Política Social e Direitos Humanos na Universidade Católica de Pelotas, em 2019, motivou-se a realizar um resgate de toda legislação migratória brasileira do período republicano e os contextos políticos em que foram

criadas, com o objetivo de analisar de que forma esses contextos exerceram influências nas legislações migratórias e na vida dos migrantes.

Estudar a relação entre o imigrante e o trabalho é de grande relevância, pois é o ingresso no mercado de trabalho que faz “nascer” o imigrante, que determina sua existência; e quando termina, provoca a “morte” do imigrante, que estabelece sua negação ou não-ser. O trabalho determina toda a existência do imigrante, contudo não é qualquer trabalho: é aquele que o “mercado de trabalho para imigrantes” define e no lugar que lhe é definido (SAYAD, 1998).

No modo de produção de capitalista, apesar de a classe trabalhadora ser livre, possibilitando ao trabalhador escolher o seu trabalho e onde exercê-lo, ao mesmo tempo ele dirige os interesses do capital, podendo este demitir um trabalhador e transformar o seu trabalho, assim como as condições que exerce. A força de trabalho precisa ser móvel, capaz de se adaptar às modificações do seu emprego (GAUDEMAR, 1977).

É consenso ser o trabalho um dos fatores mais importantes para a inclusão social do imigrante. No entanto, os países determinam qual será o mercado para os trabalhadores imigrantes, e através da legislação os governos dos países conseguem facilitar ou dificultar o acesso a determinados empregos. Essa determinação evidencia dois aspectos: o primeiro, a relação da migração com o desenvolvimento do capitalismo, enquanto o segundo transita para questões éticas no plano dos direitos humanos.

Para se compreender as migrações laborais é necessário levar em consideração como opera o modo de produção em que o imigrante está inserido, no caso brasileiro e demais países ocidentais é o capitalismo. Desta forma, antes de estudar a história da legislação migratória no Brasil republicano, é necessário que se compreenda como ocorrem no sistema capitalista as relações entre o capital, o trabalho, o Estado e a funcionalidade da migração.

Sendo o foco de interesse o migrante e o trabalho, alguns dados sobre o mercado de trabalho no Brasil e o perfil dos migrantes colaboraram para a construção do objeto da pesquisa, na medida em que traduzem sobre possibilidades de impactos maiores ou menores para ingresso dos imigrantes trabalhadores. Assim, no que diz respeito ao mercado de trabalho brasileiro, incluindo nacionais e migrantes, o setor econômico que possuiu mais vínculos de emprego, em 2018 foi o de serviços (17,2 milhões de empregos, 36,9%), seguido pelo comércio (9,1 milhões, 19,8%), a administração pública (19,5%), indústria de transformação (7,1 milhões, 15,2%), construção civil (1,8

milhões, 4%), agropecuária (1,5 milhão, 3,2%), serviços industriais de utilidade pública (438 mil, 0,9%) e extrativa mineral (212,6 mil, 0,5%) (BRASIL, 2019a).

Em relação a 2017, o setor de serviços foi o que obteve o maior crescimento (+456 mil empregos, +2,72%), sucedido pela construção civil (+22,8 mil, +1,24%), serviços industriais de utilidade pública (+12,6 mil, +2,97%) e extrativa mineral (+292 empregos, +0,14%). Em contrapartida, a administração pública apresentou maior queda no estoque de empregos (-114,5 mil, -1,2%), sucedida pelo comércio (-11 mil, -0,12%), agropecuária (-9,6 mil, -0,64%) e indústria de transformação (-7 mil, -0,10%) (BRASIL, 2019a).

No tocante à escolaridade, em 2018, o ensino médio completo apresentou o maior estoque de empregos (22,7 milhões), seguido pelo superior completo (10,7 milhões, 23%), ensino fundamental incompleto (2,8 milhões, 6,1%) e ensino superior incompleto (1,8 milhão, 4%) (BRASIL, 2019a).

Relativamente a 2017, a expansão do emprego concentrou-se no superior completo (+458 mil, +4,46%), médio completo (+367 mil, +1,64%) e no superior incompleto (+69 mil, +3,87%). A diminuição no estoque se deu principalmente na escolaridade ensino fundamental completo (-287 mil, -6,77%), sucedida pelo fundamental incompleto (-169 mil, -3,76%), ensino médio incompleto (-86 mil, -2,91%) e analfabeto (-3 mil, -2,09%) (BRASIL, 2019a).

O crescimento do setor de serviços aponta para as possibilidades de acesso dos migrantes a mercados vinculados a esse setor, visto que nem sempre exige uma qualificação profissional alta. Elaine Meire Vilela (2011), no seu artigo “Desigualdade e Discriminação de Imigrantes Internacionais no Mercado de Trabalho Brasileiro”, estudou as desigualdades no mercado de trabalho brasileiro, comparando a situação de imigrantes de diferentes nacionalidades com a dos brasileiros. Para identificar essas desigualdades a autora adotou como critérios: os postos ocupados no mercado de trabalho, os salários, e o modo como cada nacionalidade escolhida pela autora é recebida pela sociedade. A autora selecionou oito nacionalidades de imigrantes: argentina, boliviana, chilena, paraguaia, peruana, chineses e coreanos. O critério da escolha dessas nacionalidades é o de que todas elas têm em comum os seguintes fatores: residência no Brasil a partir dos anos 1970, quando iniciou um novo ciclo migratório; origem em países em desenvolvimento; e quota mínima de 1% de todos os imigrantes internacionais residentes no país (VILELA, 2011).

A autora concluiu que nas posições de classe e nos rendimentos entre os imigrantes e os brasileiros, os primeiros geralmente são beneficiados ou estão em condições iguais aos dos segundos. Entre as nacionalidades estudadas, os argentinos, chineses, coreanos e chilenos são os mais beneficiados, enquanto os bolivianos, peruanos, paraguaios e uruguaios geralmente se encontram em situação similar ou superior à dos brasileiros, mas não apresentam vantagens em ganhos salariais (VILELA, 2011).

No que diz respeito à diferenciação de tratamento do imigrante, a autora apresentou as seguintes pressuposições: existem diferenças em como os nacionais recebem distintas nacionalidades. A discriminação é mais sofrida pelos bolivianos, paraguaios, peruanos e uruguaios. Já as maiores receptividades são mais presentes entre argentinos, chilenos, coreanos e chineses. No seu trabalho, Vilela comprovou que, de fato, a discriminação mudaria de acordo com a nacionalidade; no entanto, não foi verificada uma acolhida entre os chilenos e coreanos por parte dos brasileiros migrantes internos; ademais, os chineses apresentariam uma possível discriminação quando comparados aos brasileiros em geral (VILELA, 2011). Dessa forma, os rendimentos dos migrantes internacionais, e o modo como são recebidos no Brasil, variam de acordo com o grupo étnico ou nacional a que estão vinculados.

Nesta linha, Rosana Baeninger e Roberta Peres (2017) discutem a situação dos haitianos no mercado de trabalho sob uma perspectiva de uma migração de crise. Para elas: “A definição da migração de crise se ancora em fenômeno condicionado socialmente e que reflete problemas econômicos, políticos, civis, religiosos, ideológicos e humanitários” (BAENINGER; PERES, 2017, p.122). A oportunidade de contar com a carteira de trabalho, para imigrantes do Haiti, produziu efeitos em relação à inserção dessa imigração no mercado formal de trabalho brasileiro. Os vínculos formais de trabalho aumentaram de 508, em 2011, para 23.017, em 2014.

Segundo Assis e Magalhães (2016), o estereótipo que se cria do imigrante haitiano está vinculado a uma consagrada política migratória baseada no branqueamento da população e na sua afinidade com a cultura da Europa. O retrato desse imigrante era europeu, almejado e escolhido pelo Estado com o objetivo de branquear e europeizar o Brasil. Os autores destacam a distinção no tratamento do Estado quando promovia políticas de imigração para esses imigrantes indicados, enquanto as negava para os negros; uma restrição que também pode ser compreendida como uma política de fechamento de fronteiras.

Um destes fatores mais polêmicos e impeditivos do acesso ao mercado laboral é a validação do diploma de instituição de ensino superior estrangeira para o imigrante exercer uma profissão que possua relação com sua formação. Sua regulação obedece à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, a qual estabelece no art.48 §2º:

Art. 48 (...)

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (BRASIL, 1996a, s.p.).

A Portaria Normativa do MEC nº 22, de 13 de dezembro de 1996, estabelece que o processo de revalidação de diploma poderá ter tramitação regular ou tramitação simplificada (BRASIL, 1996b). O solicitante ainda deverá pagar uma taxa referente ao custeio das despesas administrativas, no entanto este valor pode variar de acordo com a instituição (BRASIL, 1996b). O pagamento da taxa, em certos casos, torna-se um dos empecilhos para a validação do diploma, porque muitos imigrantes não conseguem arcar com o valor dessa taxa. Pensando em mitigar a situação, em 2018, o estado de São Paulo aprovou uma lei concedendo aos refugiados isenção de taxas para revalidação do diploma, visando facilitar a tramitação desse processo (DELFIM, 2018).

A mobilidade física e geográfica da força de trabalho é causada pela destruição do artesanato, do trabalho em domicílio, visto que é acompanhada pela concentração de capitais, e da falência de pequenos industriais. Este fenômeno causa a emigração, sendo um modo de reincluir a a população operária (GAUDEMAR, 1977). Constrói-se, assim, uma determinada divisão internacional do trabalho que atribui para cada região do mundo um papel claro: produção industrial ou produção agrícola. A emigração não é desejada pelos capitalistas dos países de emigração, porque as pressões sobre as taxas salariais reduziriam. Gaudemar (1977) discorda desta afirmação, argumentando que a população emigrante não possui emprego no seu país de origem, e que, portanto, a taxa salarial não seria afetada.

No entanto, Marx (2013), ao se referir às colônias dos países europeus existentes na sua época, ressalta que, mesmo a emigração permitindo a colonização, ela não exporta o modo de produção capitalista e os imigrantes se estabeleceriam como produtores independentes, tomando posse das terras das colônias. Este sistema, segundo Marx (2013), não permite a acumulação capitalista e o modo de produção capitalista, porque não existe a classe de trabalhadores assalariados. Para o modo de produção

capitalista ser exportado para as colônias seria necessário expulsar parte dos colonos de suas terras, de forma que a única maneira destas pessoas sobreviverem seria vendendo sua força de trabalho para os colonos que continuaram com suas terras. Assim, os últimos poderiam iniciar a acumulação de capital.

O ponto central da relação entre as migrações e o modo de produção capitalista é que visam ser fonte de mão de obra de baixo custo para o capital. Para compreender esta afirmativa é necessário demonstrar os motivos estruturais das migrações e suas contradições, além de reconhecer quem são os beneficiados e prejudicados por este sistema. Humberto Márquez Covarrubias (2010) afirma que esta explicação sobre as migrações seria a teoria da economia política das migrações. É essa teoria que se adotou no presente trabalho para explicar o fenômeno das migrações e que será exposta com maiores detalhes no desenvolvimento dele.

A visão da economia política crítica, em relação à imigração, despertou o interesse do autor em conhecer quais foram as circunstâncias políticas e econômicas que influenciaram na construção da legislação migratória brasileira de todo período republicano e a sua regulação para ingresso e permanência no país.

A partir da Proclamação da República no Brasil surgem grandes investimentos internacionais e diversos bancos estrangeiros se instalam no país, causando uma grande mudança na economia brasileira (PRADO JÚNIOR, 1982). Com a introdução de um sistema capitalista competitivo, o trabalho, que antes era exercido por negros escravizados, passa a ser realizado por trabalhadores imigrantes assalariados. Em virtude do grande fluxo de trabalhadores imigrantes surge a necessidade de se instituir leis que tratem das condições de entrada e permanência desta nova força de trabalho no Brasil.

Partiu-se da hipótese que, no Brasil, a construção da legislação trabalhista seria influenciada ou determinada pelas alterações contextuais decorrentes da complexificação do modo de produção capitalista. A tese aqui defendida é que as demandas relativas à força de trabalho da produção capitalista no Brasil, em seus vários ciclos econômicos, determinam a construção de um aparato legal para regular o ingresso e a permanência dos migrantes no país.

Face às considerações acima, pretende-se, como objetivo geral, compreender os nexos entre a legislação migratória brasileira, a partir do período republicano, e os contextos políticos e econômicos do período, evidenciando a construção de um aparato

legal sobre a permissão de entrada e permanência dos migrantes que resultou em uma seletividade favorável aos requisitos do capital.

Tendo isto em vista, os objetivos específicos são: Conhecer o papel dos principais instrumentos internacionais e nacionais de proteção ao trabalhador migrante e seus impactos no Brasil nos períodos analisados; Identificar a vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes, decorrentes da legislação brasileira (constitucional e infraconstitucional); Compreender a relação entre o processo migratório para o Brasil com o mundo do trabalho.

Com vistas a atingir os objetivos do presente trabalho detalham-se, a seguir, os caminhos trilhados, tanto em relação às escolhas relacionadas à coleta das informações, como também ao método de análise, buscando esclarecer o movimento analítico que vai do abstrato ao concreto.

Para analisar a relação do processo migratório com o trabalho, utilizou-se as teorias que compreendem as migrações a partir de uma perspectiva da economia política crítica, partindo-se de o suposto da migração estar diretamente relacionada ao modo de produção capitalista e ao conflito entre o capital e o trabalho. Os principais autores utilizados que compreendem a imigração sob esta perspectiva, foram Humberto Márquez Covarrubias, Raúl Wise e Pietro Basso. Em relação ao caso brasileiro, foram utilizados autores como Caio Prado Júnior, Florestan Fernandes e Ruy Mauro Marini. Apesar de esses autores não se dedicarem ao estudo das migrações, eles discutem como o capitalismo funciona no Brasil e as suas consequências para a população, incluindo os imigrantes.

As informações que subsidiaram as análises foram coletadas através de duas abordagens: uma pesquisa bibliográfica, que permitiu reconstruir o contexto econômico, social, político e ético de cada um dos períodos estudados, e uma pesquisa documental, resgatando as legislações pertinentes a cada um dos períodos. As articulações entre as informações obtidas permitiram o alcance dos objetivos.

A opção pela pesquisa bibliográfica, como uma das formas de construção de um conhecimento científico, deveu-se ao fato de ser a única maneira de reconstruir os contextos históricos nas suas inúmeras articulações. É importante ressaltar que, apesar deste trabalho envolver fatos históricos, não se trata de uma pesquisa histórica, mas de uma pesquisa bibliográfica.

A pesquisa histórica caracteriza-se pela perspectiva sistemática através da coleta, organização e análise crítica de dados que estão vinculados a fatos ocorridos no

passado. Três etapas são fundamentais na pesquisa histórica: o levantamento de dados; análise crítica deles; demonstração dos fatos, interpretação e conclusões. Assim, o objetivo da pesquisa histórica é construir fatos a partir do diálogo do pesquisador com as evidências por ele descobertas (PADILHA; BORENSTEIN, 2005).

Já a pesquisa bibliográfica é construída a partir de um material já existente, principalmente livros e artigos científicos (GIL, 2008). Para o presente trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica porque buscou-se conhecer os contextos econômicos e políticos de cada período estudado através de uma análise de livros e artigos científicos que tratavam destes contextos. Logo, não se trata de uma pesquisa histórica porque não visa construir fatos a partir de evidências descobertas pelo pesquisador.

Além disso, buscou-se autores que não apenas relatassem os fatos ocorridos nos períodos escolhidos para estudar no presente trabalho, mas que tivessem uma perspectiva de totalidade dos movimentos históricos, relacionando os contextos com os conflitos entre capital e trabalho.

Cabe ressaltar que a flexibilidade oferecida pela pesquisa bibliográfica não implica no descompromisso com a organização racional e eficiente frente à tarefa, visto que ela exige atenção constante aos objetivos apresentados e aos pressupostos que dizem respeito à pesquisa para que a vigilância epistemológica aconteça (LIMA; MIOTO, 2007).

Após definidos o tema e os objetivos, prosseguiu-se para fase de coleta de dados. Na pesquisa bibliográfica, a coleta de dados envolveu o levantamento da bibliografia e das informações contidas nela. Os resultados dependem da quantidade e qualidade dos dados coletados (LIMA; MIOTO, 2007).

Após essa fase foi realizada a análise explicativa das soluções. Nesta fase buscou-se explicar as informações contidas na bibliografia com base no conhecimento crítico do pesquisador. Ao final, realizou-se a síntese integradora - o resultado da pesquisa, resultante da análise e reflexão das bibliografias (LIMA; MIOTO, 2007).

As categorias escolhidas para realizar a pesquisa bibliográfica do período selecionado (1889-2021) foram: “migração”, “contexto político”, “contexto econômico”, “trabalho”. O motivo da escolha foi a impossibilidade de compreender a evolução da legislação migratória sem compreender o contexto político e econômico, visto que o fenômeno migratório deve ser estudado sempre considerando os interesses do capitalismo (COVARRUBIAS, 2010). Os critérios de escolha foram referências que abordassem as categorias escolhidas em uma perspectiva de totalidade e contradição,

acompanhando o movimento do real. A indicação detalhada das opções realizadas, quanto aos autores, foi no sentido de favorecer o acompanhamento metodológico da reconstrução de cada período abordado.

Escolheu-se como ponto inicial do estudo o período republicano, pois é no seu início que o modo de produção capitalista começa a ganhar grandes proporções. Antes disso, no período imperial, a economia brasileira era baseada fortemente em um modo de produção escravista, cujos escravizados eram indivíduos negros trazidos de diferentes países africanos. A presença do trabalho livre e do capitalismo nesta época era reduzida.

O primeiro período estudado é a Primeira República (1889-1930), pois neste período o capitalismo começa a ganhar grandes proporções e os fluxos migratórios internacionais se intensificam. Para sua apreensão selecionou-se, a partir de uma busca inicial em livros que tratavam da migração neste período da história brasileira, as referências bibliográficas a seguir indicadas: “História Econômica do Brasil”, de Caio Prado Júnior, que apresenta a história da economia do Brasil a partir de uma perspectiva crítica, relacionando os contextos com os modos de produção; “A Revolução Burguesa no Brasil”, de Florestan Fernandes, que discute a evolução do capitalismo e da sociedade de classes no Brasil; “O Brasil dos Imigrantes”, de Lúcia Lippi Oliveira, que discute a história da imigração desde o período colonial até a Era Vargas. Também foram selecionados os seguintes artigos encontrados na plataforma Google Acadêmico: “Brasil: país de imigração” e “Desenvolvimento e Migração”, ambos de autoria de Neide Patarra e Duval Fernandes, que discutem a história da imigração no Brasil; o artigo “Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações?”, de Carla Ricci e Jéssica Monteiro Clementino da Silva, que apesar de ter como objetivo um debate sobre a lei de migração também aborda a evolução histórica da imigração no país; o artigo “Estado, migração e escravidão no Brasil: Seletividade e reflexos na atualidade”, de Renan Fernando de Castro e Marcos Jorge Godoy, que trata das políticas de branqueamento e sua relação com a imigração no período da Primeira República Brasileira; e o artigo “Imigração e Anarquismo no Movimento Operário Durante a Primeira República” de Hamilton Santos, que trata da participação de imigrantes anarquistas no movimento operário durante o período da Primeira República.

O segundo período estudado foi a Era Vargas (1930-1945;1951-1954), tempo de extrema relevância para a imigração, pois o governo da época editou diversas leis sobre a migração. Para estudar os contextos desse período escolheram-se os artigos de Neide

Patarra e Duval Fernandes já citados; o artigo “O combate contra os ‘quistos étnicos’: identidade, assimilação e política migratória no Estado Novo”, de Endrica Geraldo, que faz uma crítica à legislação migratória do período, como a “Lei dos 2/3”; a obra “Uma Breve História do Brasil”, de Mary del Priore e Renato Venâncio, que relata a história do Brasil de maneira resumida, inclusive o contexto da Era Vargas; o artigo “Língua, imigração e identidade nacional: análise de um discurso a respeito da imigração no Brasil da Era Vargas”, de Alexandre Marcelo Bueno, que estuda a perspectiva que o governo Vargas tinha da imigração; o artigo de Maria Lucia Tucci Carneiro “Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento na Era Vargas”, que faz uma crítica às políticas racistas e xenofóbicas do período; o artigo “Gestão macroeconômica, mudança institucional e revolução burguesa na era Vargas: quando a ortodoxia foi superada?”, de Pedro Paulo Zahluth Bastos, que aborda o contexto econômico durante a Era Vargas; a obra “Introdução à Economia Brasileira”, de Jefferson Mariano, que discute a história da economia brasileira, inclusive o período da Era Vargas; o artigo de Endrica Geraldo, “Trabalhadores estrangeiros em tempos de guerra”, que retrata a política migratória brasileira durante a Segunda Guerra Mundial”; o artigo “Política migratória brasileira e a construção de um perfil de migrante desejado: lugar de memória e impasses”, de autoria de Samira Moratti Frazão, que traz um estudo sobre a história da legislação migratória incluindo o período do governo de Getúlio Vargas; o artigo “O presidente desiludido: a campanha liberal e o pêndulo de política econômica no governo Dutra (1942-1948)”, que retrata o contexto do governo Dutra que ocorreu entre o primeiro e o segundo governo Vargas; o artigo “Governo Dutra: Arrocho Salarial e os Trabalhadores (1946-1950)”, de Clausinei Ferreira, que retrata as políticas de arrocho salarial do governo Dutra; o artigo “O imigrante na ótica da política migratória brasileira: visões da Segunda Guerra Mundial aos anos 50”, de Francisco Aragão Azeredo, que traz o contexto da política migratória brasileira durante a Segunda Guerra Mundial até a década de 1950; e a obra “De Getúlio à Castelo”, de Thomas Skidmore, a qual aborda a história do Brasil, entre Getúlio Vargas e Castelo Branco, portanto, debate o contexto da Era Vargas.

O terceiro período estudado vai do governo de Juscelino Kubistchek ao de João Goulart (1956-1964). Ele não possui tanta relevância para as migrações como os dois primeiros, apesar do Brasil celebrar, à época, um conjunto de tratados bilaterais sobre migrações. Tomou-se a obra “Introdução à Economia Brasileira”, de Jefferson Mariano, já referida, pois também aborda a situação econômica do governo JK; o artigo “Plano de

Metas e consolidação do capitalismo industrial no Brasil”, de Ricardo Fonseca Rabelo, retrata o plano econômico de Juscelino Kubistchek conhecido como Plano de Metas e sua relação com o capitalismo industrial; a dissertação “Selecionar , Controlar e Distribuir: o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a política imigratória brasileira (1952-1955)”, de Amanda Pereira dos Santos, traz dados dos fluxos migratórios internacionais para o Brasil durante a década de 1950; a obra “A Revolução Burguesa no Brasil”, de Florestan Fernandes, já referida, discute uma nova fase do capitalismo no Brasil na década de 1950.

O quarto período trata da Ditadura Militar (1964-1985), nesta época a questão migratória volta a ser discutida sendo criadas duas leis migratórias: o Decreto-Lei nº 941/1969 e a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Para estudar este período selecionou-se a seguinte bibliografia: a obra “Uma Breve História do Brasil”, já referida, que aborda o contexto histórico da Ditadura desde o Golpe Civil-Militar de 1964 até a redemocratização; a obra “Dialética da Dependência”, de Ruy Mauro Marini, que aborda o período da Ditadura Militar sob uma perspectiva crítico-dialética; a dissertação “Ensino superior e sociedade brasileira: análise histórica e sociológica dos determinantes da expansão do ensino superior no Brasil (décadas de 1960/70)”, de César Mangolin Barros, pois traz a situação do capitalismo na Ditadura Militar; o artigo “ Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina de segurança nacional”, de Pádua Fernandes, que aborda a perspectiva que a Ditadura Militar tinha da migração; e a obra “O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado”, de Mirtô Fraga, que aborda a discussão sobre as legislações migratórias da época da Ditadura Militar com ênfase no Estatuto do Estrangeiro.

O último período abordado é a Nova República (1985-presente), que vai do término da Ditadura Militar à atualidade. Esta época é de extrema relevância para as migrações, pois foram discutidos projetos de novas leis de migração e instituída a atual Lei de Migração junto com o seu regulamento. Para compreender esse período selecionou-se a seguinte bibliografia: a obra “Nova República?” de Florestan Fernandes; a obra “Uma Breve História do Brasil”, já referida, que discute os contextos políticos e econômicos que vão da redemocratização à atualidade; o artigo “A política econômica do Governo Sarney: os Planos Cruzado (1986) e Bresser (1987)” de José Pedro Macarini; o artigo “Governo Sarney: dilemas e virtudes de uma transição negociada”, de Rachel Meneguello; a dissertação “Neoliberalismo e Trabalho: a flexibilização dos direitos trabalhistas”, de Félix Hobold, que aborda a ascensão do

neoliberalismo no Brasil na década de 1990 e as suas consequências para classe trabalhadora; a obra “Brasil: Uma Biografia”, de Lilia Moritz Schwarcz e Heloísa Starling, que discute a história do Brasil, inclusive o período da Nova República; o artigo “Política econômica, instituições e classes sociais: os governos do Partido dos Trabalhadores no Brasil”, de Pedro Cezar Dutra Fonseca, Marcelo Arend e Glaison Augusto Guerrero; a obra “Volatilidade do Mercado de Trabalho diante de Novos Cenários”, de Jane Gombar, que discute a situação do mercado de trabalho no período da Nova República; a dissertação “Lei de Imigração No Brasil e Processos de Anistia: O olhar do imigrante Boliviano”, de Jacqueline Lobo Mesquita, que estuda as leis de anistias aos imigrantes que visam regularizar imigrantes indocumentados; o artigo “Políticas de Integração Regional no Governo Lula” de Paulo Roberto Almeida; o artigo “A Diplomacia Cultural no Governo Lula (2003-2011)” de Osvaldo Alencar Billig e Rafaela Maria Souza Farias; o artigo “Brazilian foreign policy towards South America during the Lula administration: caught between South America and Mercosur” de Miriam Gomes Saraiva; o artigo “Interpretações da Política Econômica nos Governos Lula e Rousseff”, de Lucas Gonçalves Lima e Pedro Cezar Dutra Fonseca; o artigo “Uma avaliação da economia brasileira no Governo Lula” de Marcelo Curado; o artigo “Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração?”, de Paulo Illes e Deisy Ventura, que compara o Estatuto do estrangeiro com o Projeto de Lei 5655/2009, que foi uma das propostas de uma nova Lei de Migração, mas que acabou sendo arquivada; o artigo “Balanço da política externa de Dilma Rousseff: perspectivas futuras?”, de Miriam Gomes Saraiva; o Trabalho de Conclusão de Curso “Estatuto do Estrangeiro Atual e os Projetos de Novas Leis Migratórias”, do autor desta tese; a dissertação “O Acesso ao Sistema Único de Saúde pela População Migrante: uma questão de Direitos Humanos e de Justiça Social”, do autor desta tese; o artigo “Estudo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Programa Mais Médicos”, de Sindy Maciel Silva e Leonor Maria Pacheco Santos que discute as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tiveram como objetivo reconhecer como inconstitucional a contratação de médicos cubanos sem passar pelo processo de revalidação de diploma; o artigo “Os Direitos Humanos E Suas Incongruências No Amparo Aos Trabalhadores Imigrantes”, de Raissa Brindeiro de Araújo Torres e Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira, que discute as violações de direitos humanos praticadas contra imigrantes; e o artigo jornalístico de Rodrigo Borges Delfim, “O que pessoas comuns pensam de ato anti-imigração na

avenida Paulista?”, pois discute a perspectiva que as pessoas tiveram da manifestação anti-imigração realizada em São Paulo, em 2017.

Também apresentam-se as dificuldades no acesso ao mercado de trabalho pelos imigrantes na atualidade. Para este tema foi selecionada a seguinte bibliografia: o artigo de Carmen Lussi, “Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio”, que debate a relação entre a criminalização da imigração e a vulnerabilidade dos imigrantes; e a tese “Contribuições Para Uma Teoria Da Discriminação nas Relações de Trabalho”, de Firmino Alves Lima, que debate a exploração de imigrantes nas relações de trabalho.

Em 2017, a Lei de Migração e o seu Regulamento são instituídos. Para estudar o contexto deste período utilizou-se: o artigo “O Impeachment De Dilma Vana Rousseff: Qualquer Semelhança Com a História É Mera Coincidência”, de Thulio Guilherme Silva Nogueira; o artigo “A crise política no Brasil e o impeachment de Dilma Rousseff em 2016”, de Dejalma Cremonese; o livro já citado “Brasil: Uma Biografia”, por abordar os governos envolvidos no processo de criação da Lei de Migração e os impactos da mudança de governo para o país; o artigo “Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem e praeter legem*”, de André Ramos e outros, pois faz uma crítica ao regulamento da Nova Lei de Migração; e o artigo “As dificuldades na emissão de carteira de trabalho pelo migrante”, de Juliana Mary Yamanaka Nakano, que apresenta a dificuldade dos imigrantes conseguirem uma carteira de trabalho e vagas no mercado de trabalho.

Para apreender os processos de desigualdade e precarização do trabalho e suas consequências para o trabalho imigrante foram trazidos autores que criticam os efeitos negativos do neoliberalismo para a população migrante e as teorias migratórias que ignoram a relação entre o neoliberalismo e os processos migratórios. Também se abordou o surgimento do neoliberalismo no Brasil, nos anos 1990, e seu impacto sobre a população migrante.

Após a discussão sobre a Lei de Migração e o seu Regulamento, estudou-se a situação dos migrantes no mercado de trabalho na atualidade. Para isto, escolheram-se as seguintes bibliografias: a tese “Os limites da flexibilização e informalidade na produção e trabalho contemporâneos: imigração laboral boliviana e a indústria de vestuário de São Paulo”, de Ricardo André Avelar da Nóbrega, que relaciona a participação dos bolivianos na indústria têxtil em São Paulo com as reformas neoliberais. o artigo jornalístico “Conselho de Direitos Humanos critica 'acolhida humanitária militarizada' de venezuelanos em RR: 'é preocupante'”, de Emily Costa,

pois aborda uma crítica a militarização na Operação Acolhida; o artigo jornalístico “Operação Acolhida: o braço esquerdo do imperialismo no Brasil”, de Caio Clímaco, que faz uma crítica à Operação Acolhida, afirmando que esta prioriza os interesses do capital; a reportagem “USAID e OIM anunciam um novo programa de integração de venezuelanos e migrantes de países vizinhos ao Brasil”, publicada no site da Organização Internacional das Migrações, e que relata a participação da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) na Operação Acolhida; o “Relatório da Coordenação Geral de Imigração Laboral”, de autoria de Leonardo Cavalcanti e outros, trazendo dados sobre o número de autorizações de residência concedidas; o relatório “Imigração e Refúgio no Brasil: Retratos da Década de 2010”, de Leonardo Cavalcanti, Tadeu de Oliveira e Bianca G. Silva, pois traz dados da situação do migrante no mercado de trabalho, incluindo o período do início da pandemia de COVID-19; o relatório “Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021”, de Leonardo Cavalcanti, Tadeu de Oliveira e Bianca G. Silva.

A legislação interna foi encontrada na página da Câmara dos Deputados. O período pesquisado foi entre os anos de 1889-2021 (ou seja, todo período republicano brasileiro) e foram analisadas a legislação constitucional e a infraconstitucional (leis, decretos, resoluções e portarias).

Para examinar a vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes na legislação brasileira, selecionou-se dentro da legislação escolhida os artigos que se acredita terem causado maior impacto na situação do migrante no país, e ainda, que sinalizam para a organização societária brasileira, como a lei que traduz o ideário de branqueamento da população brasileira.

Conforme anunciado anteriormente, outro procedimento utilizado para a coleta de subsídios necessários para o alcance dos objetivos foi a análise documental da legislação brasileira e dos ordenamentos dos organismos internacionais multilaterais de apoio e fomento do desenvolvimento dos países. As legislações internacionais que dizem respeito à inserção do imigrante na sociedade brasileira, e apontam os direitos e deveres do imigrante, se encontram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Elas foram utilizadas neste trabalho e encontradas na página da Câmara dos Deputados e no Portal da Legislação, que é vinculado à página do Palácio do Planalto. Pesquisaram-se as legislações internacionais que surgiram após a Segunda Guerra Mundial, visto que é a partir deste período que se inicia uma preocupação em realizar tratados multilaterais sobre migrações. Citaram-se também algumas Convenções das

quais o Brasil não faz parte e que estão ainda tramitando ou em análise no Congresso Nacional, devido à sua relevância internacional. A principal Convenção que está em análise no Congresso Nacional é a “Convenção sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias”, da ONU, assinada em 1990.

Entende-se a pesquisa na legislação brasileira e internacional como documental, pois tratam de fontes primárias, ou seja, que ainda não receberam um tratamento analítico na perspectiva adotada neste trabalho. Neste tipo de pesquisa é necessária a construção de um *corpus* com a determinação da amostra representativa de todos os documentos que se deseja estudar (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015).

A primeira fase da pesquisa documental deve estabelecer quais os documentos serão manejados para analisar o problema de pesquisa. Dessa forma, as legislações encontradas que não possuíam vínculos com a questão da migração foram excluídas. Uma vez selecionada a legislação de interesse, foi necessário compreender o texto que as dava forma (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015).

Para a análise das informações coletadas através da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental escolheu-se a Análise de Discurso. A origem etimológica da palavra “discurso” está vinculada à ideia de curso ou movimento. Trata-se da palavra em movimento, ou seja, a prática da linguagem; o estudo do discurso observa os indivíduos falando (ORLANDI, 2005).

O discurso está diretamente relacionado à ideologia. Segundo Helena Brandão: “O discurso é uma das instâncias em que a materialidade ideológica se concretiza, isto é, um dos aspectos materiais da ‘existência material’ das ideologias” (BRANDÃO, 2004, p. 46).

Brandão, apoia-se na crítica de Marx e Engels (2007) ao afirmar que a ideologia partia de pressupostos reais. Seriam os indivíduos reais, sua ação e as condições materiais de vida, tanto as já encontradas, como as já produzidas por sua própria ação, que constroem as ideologias e as expressam no discurso. Estes pressupostos poderiam ser constatados por um estudo puramente empírico. As ideologias decorrem do desenvolvimento da produção e de intercâmbios materiais.

Louis Althusser (1980) afirma que o Estado, além de possuir seus aparelhos repressores, também possui seus aparelhos ideológicos. Estes seriam constituídos pela religião, pela escola, pelo sistema jurídico, pelo sistema político, pelos sindicatos, pela imprensa e pela cultura. Apesar de apresentar semelhanças com os aparelhos repressivos do Estado, que já haviam sido apresentados por Marx, os aparelhos ideológicos do

Estado se diferenciam pelos fatos dos últimos funcionarem por meio da ideologia. Esta ideologia pertence à classe dominante, visto que é quem controla o Estado.

Brandão apresenta as regras elencadas por Michel Foucault que tornam possível a determinação dos elementos que formam o discurso, seriam elas:

[...] os *objetos* que aparecem coexistem e se transformam em um “espaço comum discursivo; os diferentes *tipos de enunciação* que podem permear o discurso; os *conceitos* em suas formas de aparecimento e transformação em um campo discursivo, relacionados em um sistema comum; os *temas e teorias*, isto é, o sistema de relações entre diversas estratégias capazes de dar conta de uma formação discursiva, permitindo ou excluindo certos temas e teorias (BRANDÃO, 2004, p. 32).

Com o objetivo de articular o conceito de discurso de Foucault e uma teoria materialista do discurso é que Michel Pêcheux e Catherine Fuchs trouxeram um quadro geral da Análise do Discurso que envolve três regiões do conhecimento científico:

- 1) o materialismo histórico como teoria das formações sociais e suas transformações, incluindo a teoria das ideologias;
- 2) a linguística como teoria tanto dos mecanismos sintáticos e os processos de enunciação;
- 3) a teoria do discurso como uma teoria da determinação histórica processos semânticos¹ (PÊCHEUX; FUCHS, 1975, p. 8, tradução nossa).

Pêcheux (1995) afirma que os sentidos das palavras e expressões não existem em si mesmos, sendo determinados pelas posturas ideológicas que integram o processo sócio-histórico em que as expressões e palavras são reproduzidas. Portanto, as palavras e as expressões mudam de sentido de acordo com as posições defendidas por aqueles que as utilizam, isto é, elas adquirem sentido em relação às formações ideológicas. A partir do conceito de formações ideológicas é possível compreender a ideia de formações discursivas. Estas, a partir de uma formação ideológica dada, construída a partir do processo de lutas de classes, impõem o que deve e pode ser dito (PÊCHEUX, 1995).

Para apresentar o resultado do processo investigativo dividiu-se a exposição em três capítulos.

O primeiro capítulo inicia relacionando qual o sentido do trabalho na sociabilidade capitalista. Para compreender este conceito utilizou-se a definição de

¹ 1) le matérialisme historique comme théorie des formations sociales et de leurs transformations, y compris la théorie des idéologies,

2) la linguistique comme théorie à la fois des mécanismes syntaxiques et des processus d'énonciation,

3) la théorie du discours comme théorie de la détermination historique des processus sémantiques.

trabalho indicada por Marx, que consiste em um processo que envolve o homem e a natureza, sendo que o primeiro, por meio de seus atos, medeia, regula e controla o seu metabolismo com a segunda. Na sociabilidade capitalista, os interesses do capital são centrais, de modo que o trabalho é condicionado a esses interesses. No entanto, para que os interesses do capital sejam garantidos, é necessária a presença do Estado. Utilizaram-se os autores Alysson Mascaro (2018) e Joachim Hirsch (2010) para entender o papel do Estado capitalista na relação entre capital e trabalho, garantindo precipuamente os interesses do primeiro. Uma maneira de conseguir mão de obra de baixo custo e ampliar o acúmulo de capital é estimulando a vinda de imigrantes de países com problemas estruturais e baixas ou nulas oportunidades de emprego. Esses imigrantes, empobrecidos, aceitam qualquer emprego no país de destino para manter sua subsistência.

As migrações laborais têm sua origem em virtude de problemas estruturais. Tanto devido aos altos índices de desigualdade social, pobreza e desemprego ou para suprir as necessidades de seu mercado de trabalho. Este último caso ocorre quando a população local não tem interesse ou competência para ocupar os postos de trabalho vagos. Nestes casos, tanto incentiva e favorece migrantes sem qualificação, como os altamente qualificados. Dessa forma, diversas pessoas se veem forçadas a deixar seus locais de origem em busca de melhores oportunidades em outros países. Estes veem os imigrantes como força de trabalho de baixo custo para o capital, e uma oportunidade de ampliar o processo de acumulação.

No entanto, em momentos de crise, em que os nacionais dos países de imigração estão desempregados, os governos adotam políticas anti-imigração, para que nacionais ocupem funções que estariam sendo exercidas pelos imigrantes. Nestes períodos as legislações trabalhistas e migratórias passam por mudanças regressivas quanto às garantias trabalhistas.

Apesar de se defender a teoria de que os fluxos migratórios estão diretamente ligados ao modo de produção capitalista, essa não é a única teoria sobre as migrações. Em virtude disto, apresentam-se, ainda, no primeiro capítulo deste estudo, as principais teorias sobre as migrações. Diversas delas negam a relação entre o modo de produção capitalista e as migrações laborais atribuindo outras causas, como a simples diferença de salários entre os países, tradições e a busca por capital humano.

O segundo capítulo discute o impacto do contexto político e econômico na construção da legislação migratória e na vida dos imigrantes, a partir da Proclamação da República até o término da Ditadura Militar. O marco inicial é o início da República, pois, conforme já dito, no ano anterior à Proclamação da República o Brasil rompia com o modo de produção escravagista e adotava, como centralidade, o modo de produção capitalista.

O período da Primeira República (1889-1930) é bastante conhecido pelas imigrações europeias e japonesas. Para discutir a Primeira República utilizaram-se principalmente os autores Caio Prado Júnior (1982) e Florestan Fernandes (1976). No país, os fluxos migratórios internacionais foram praticamente interrompidos unicamente entre a Segunda Guerra Mundial e a década de 1980, quando passou a se tornar um país de emigração (PATARRA; FERNANDES, 2011a).

O terceiro capítulo trata da imigração após a redemocratização no Brasil até a atualidade. Nesse capítulo discute-se: a polêmica aplicação do Estatuto do Estrangeiro, que vigorou até 2017; o processo de construção de uma nova lei de migração; a Nova Lei de Migração e seu Regulamento; e as desigualdades das quais os imigrantes são vítimas, bem como a precarização do trabalho.

No século XXI, a imigração no Brasil passa a ter novas dimensões e atributos que geram consequências nas legislações e na própria visão da sociedade acerca dos imigrantes. Estes, na atualidade, são de países periféricos, latino-americanos, africanos, além dos refugiados² de diversos países. O Brasil, principalmente na sua boa fase econômica e política, que se encerrou por volta de 2015, firmou-se como destino que chamou a atenção para a busca de trabalho (DIAS, 2016). Segundo Villen (2014), o fluxo migratório no Brasil passa a integrar o circuito mundial de imigração e aumenta principalmente a partir da crise econômica de 2007, igualmente ocorrida aos países centrais.

Os imigrantes, independentemente da nacionalidade, de modo geral, demonstram interesse em entrar para o mercado laboral brasileiro. É nesse momento que se inicia a construção de processos de desigualdade, como, por exemplo, a dificuldade com a língua, os costumes em relação às rotinas de trabalho e, principalmente, com as legislações que dificultam o acesso a empregos mais

² Entende-se por refugiado todo indivíduo que em virtude de perseguições religiosas, políticas, raciais, grupos sociais, opiniões políticas ou grave violação dos direitos humanos não pode permanecer no país onde reside, sendo forçado a deixá-lo (BRASIL, 1997, s.p.).

qualificados, como exigências de revalidação de diplomas entre outras. Em virtude disso, nota-se a importância de estudar como esses imigrantes acessam o mercado de trabalho e quais os aspectos que incidem em maior ou menor facilidade de ingresso.

Em 2017, diante do contexto de crise política e grande polarização, foi promulgada a Lei de Migração. Uma manifestação anti-imigração ocupou a Avenida Paulista, alegando que os imigrantes eram criminosos, especialmente os de religião islâmica. Também em São Paulo, em 2019, um local que acolhia refugiados foi atacado com bombas (PAULI *et al.*, 2021). Em 2020, um congolês de 47 anos foi morto, e dois ficaram feridos, ao serem agredidos por brasileiros, sendo que o agressor afirmou que eles só queriam dinheiro do governo; “os estrangeiros só queriam receber dinheiro do governo, enquanto os brasileiros estão sofrendo” (FIGUEIREDO, 2020). Em 24 de janeiro de 2022, um congolês foi espancado até a morte depois de cobrar o pagamento atrasado no quiosque onde trabalhava. O caso teve repercussão mundial, provocando diversos debates sobre racismo e xenofobia no Brasil (BBC NEWS BRASIL, 2022).

Por fim, a Conclusão faz uma síntese das circunstâncias políticas e econômicas do capitalismo brasileiro que influenciaram na construção da legislação migratória ao longo do período republicano e na formação de desigualdades entre imigrantes e nacionais.

CAPÍTULO 1: MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO AO TRABALHO NA SOCIEDADE/MUNDO CAPITALISTA: CAPITALISMO, TRABALHO E MIGRAÇÃO

1.1 A sociabilidade capitalista e trabalho

Acredita-se que para se compreender as migrações internacionais é fundamental situá-las dentro da relação existente entre capital-trabalho-Estado no mundo capitalista. Assim, para se apreender os fluxos migratórios, e quem são os migrantes, é necessário estabelecê-los não apenas sob o aspecto da relação capital-trabalho, mas igualmente determinados pelas mudanças ocorridas na geopolítica do capitalismo e suas formas de acumulação (HARVEY, 2005). Essas mudanças estão vinculadas ao movimento contínuo de valorização do capital, à desterritorialização e territorialização da produção, à (re)organização sociotécnica da produção, às novas técnicas de exploração e à expropriação da força de trabalho. São alterações que têm levado, dentre diversos efeitos, a transformações no interior do mundo do trabalho na totalidade dos países capitalistas, ou em uma dada região (KREUTZ, 2021).

O trabalho, conforme suas especificidades adotadas no decorrer do tempo e espaço, consiste em uma atividade indispensável para a produção de condições e bens materiais obrigatórios e socialmente imprescindíveis à reprodução e produção da vida humana (KREUTZ, 2021).

Segundo Karl Marx (2013, p.188), o trabalho é:

(...) antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [Naturmacht]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio (MARX, 2013, p. 188).

Além disso, o cerne do trabalho consiste, primeiramente, no nascimento em um contexto de luta pela existência³; em segundo lugar, todas as suas etapas são resultadas da sua autoatividade. Em razão disso, certos aspectos em comum dentre os humanos e os animais mais próximos ao ser humano, muito supervalorizados, devem ser vistos por uma perspectiva muito crítica. O momento exclusivo realmente relevante é a grande elasticidade no comportamento desses animais, visto que a espécie humana foi a única, segundo Lukács, a dar o salto para o trabalho⁴ (LUKÁCS, 2013).

O trabalho também se encontra na base da atividade econômica. É ele o responsável pela produção de qualquer mercadoria, criando valor, que constitui riqueza social (NETTO; BRAZ, 2006). Marx estabelece a seguinte relação do trabalho com a produção de valor:

Assim, um valor de uso ou bem só possui valor porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato. Mas como medir a grandeza de seu valor? Por meio da quantidade de “substância formadora de valor”, isto é, da quantidade de trabalho nele contida. A própria quantidade de trabalho é medida por seu tempo de duração, e o tempo de trabalho possui, por sua vez, seu padrão de medida em frações determinadas de tempo, como hora, dia etc. (MARX, 2013, p.99).

Apesar de o trabalho ser uma categoria de fundamental importância para a compreensão da atividade econômica, ele não se restringe a isto. Ele também diz respeito ao modo de ser dos indivíduos e da sociedade, sendo uma categoria central para a compreensão do fenômeno humano-social (NETTO; BRAZ, 2006).

As condições materiais de existência e reprodução de uma sociedade têm origem na interação do ser humano com a natureza: os membros de uma sociedade (seres humanos) transformam matérias-primas em produtos que atendam a sua necessidade. Esta atividade é o trabalho (NETTO; BRAZ, 2006).

Conforme dito, o trabalho se diferencia das atividades naturais dos demais animais pelos seguintes motivos: o trabalho não é realizado através de uma atuação direta dos humanos na natureza, mas por meio de instrumentos desenvolvidos por eles; o trabalho exige habilidades e conhecimentos adquiridos pela experimentação que serão transmitidos pelo processo de aprendizagem, enquanto que os demais animais cumprem apenas suas determinações genéticas; o trabalho atende a um número ilimitado de

³ A ideia de que o trabalho, enquanto produtor de valor de uso, é condição de existência humana, já estava presente em Marx (MARX, 2013).

⁴ O aprofundamento deste debate pode ser encontrado na obra de Lukács “Para uma ontologia do ser social II”.

atividades, mas não as realiza de formas fixas, de modo que existe sempre um conjunto de necessidades a serem atendidas que exigem desenvolvimento e que implicam no surgimento de novas necessidades (NETTO; BRAZ, 2006). E principalmente o labor humano é caracterizado por ser o único que possui uma teleologia, ou seja, o homem é capaz de antecipar o objeto a ser construído ou alterado a partir de sua intervenção, de antecipar mentalmente o produto do seu trabalho.

O trabalho não envolve apenas a relação metabólica dentre os indivíduos e a natureza. Essa relação provoca uma interação no marco da própria sociedade, afetando os sujeitos e as suas formas de organização. Foi por meio do trabalho que os primatas foram sendo substituído pelos primeiros grupos humanos, fazendo com que surgisse um novo ser que não era o natural: o ser social (NETTO; BRAZ, 2006).

O processo pelo qual uma espécie da natureza, sem abandonar suas características orgânico-naturais, torna-se a espécie humana é a história. Desta forma, ela surge como a história do desenvolvimento do ser social, através do processo de humanização, ou seja, a produção da humanidade por meio da sua autoatividade. Portanto, o desenvolvimento histórico é o desenvolvimento do ser social (NETTO; BRAZ, 2006).

O trabalho contém todas as determinações que formam a essência do novo do ser social, sendo ele o responsável pela origem do ser social (LUKÁCS, 2013). Além disso, trata-se de algo que se restringe à espécie humana:

Pressupomos o trabalho numa forma em que ele diz respeito unicamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente (MARX, 2013, p.188).

No entanto, o trabalho ao longo da história se expressou de diferentes maneiras, dependendo do modo de produção dominante. No modo de produção capitalista vigente, o trabalhador exerce a sua função sob a supervisão do capitalista, que é quem detém os resultados de seu trabalho. O último fiscaliza o trabalho, para que este seja exercido conforme as regras da produção, e os meios de produção, para que sejam utilizados de modo que não ocorra desperdício de matéria-prima. A mercadoria ainda é propriedade do capitalista, e não daquele que a produziu (MARX, 2013).

Ainda é importante ressaltar que, no modo de produção capitalista, o trabalhador considerado produtivo é aquele capaz de produzir a mais-valia, ou seja, que produz para o capital. A mais-valia pode ser dividida em absoluta e relativa. A primeira corresponde a parte das horas trabalhadas, que não são pagas ao trabalhador. Já a segunda consiste em melhoramentos dos meios de produção, que fazem com que seja produzido em menos tempo o equivalente ao seu salário. Em ambos os casos o excedente, ou seja, a mais-valia, fica retido com o capitalista. Este irá converter a mais-valia em capital, gerando um processo de acumulação de capital (MARX, 2013).

O capital acumulado é reinvestido cada vez mais em meios de produção, o que faz com que o valor investido em força de trabalho seja cada vez menor. Isto produz uma população trabalhadora adicional cada vez maior, considerada desnecessária para a valorização do capital. Este grupo de pessoas desempregadas é denominado por Marx de superpopulação relativa ou exército industrial de reserva. Ele serve como instrumento de controle de salários e da oferta e demanda de trabalho. No entanto, a maioria do exército industrial de reserva não conseguirá emprego no futuro, portanto, uma parte dos desempregados irá migrar na mesma direção do capital emigrante (MARX, 2013).

Dentro deste modo de produção capitalista estão presentes na vida da classe trabalhadora: o desemprego estrutural, a proletarianização forçada, e o enorme crescimento da superpopulação migrante, que se expande por toda parte. Este conjunto de trabalhadores desempregados e sem proteção social é forçado a migrar em busca de trabalho com consequências controversas e decisivas no âmbito das políticas públicas (KREUTZ, 2021).

Segundo Marx (2013, p.472):

(...) a lei que mantém a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva em constante equilíbrio com o volume e o vigor da acumulação prende o trabalhador ao capital mais firmemente do que as correntes de Hefesto prendiam Prometeu ao rochedo. Ela ocasiona uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital. Portanto, a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio produto como capital (MARX, 2013, p. 472).

Na atualidade, a migração é uma consequência de alterações que ocorrem na composição orgânica do capital, vinculadas com o seu processo de crescimento, e da expropriação dos meios para o exercício da força de trabalho, com a ampliação desigual das forças produtivas (PORTO; ARAÚJO, 2020).

O enorme grupo populacional imigrante, que busca melhores condições de vida e trabalho, se torna parte da “superpopulação relativa” (exército industrial de reserva). Em virtude disso, a força de trabalho imigrante fica subordinada a instrumentos ainda mais intensos de precarização e exploração no trabalho, como demonstrado pelo próprio contexto destas pessoas (PORTO; ARAÚJO, 2020).

Engels (1975) defendia que um dos motivos do processo de industrialização inglês ter ocorrido de forma rápida foi o fato de existir uma reserva: a grande população pobre da Irlanda. Na sua terra natal, os irlandeses não tinham nada a perder e imigrando para a Inglaterra tinham tudo a ganhar. A partir do momento em que descobriram que existiam oportunidades de emprego, com bons salários, vários deles passaram a imigrar para a Inglaterra. Quando chegavam, permaneciam nos bairros mais pobres das cidades inglesas. Mesmo assim, eles consideravam suas situações como boas, quando comparadas a sua terra natal.

Na segunda metade do século XIX ocorreram grandes fluxos migratórios para outros continentes, em especial, a América. Com a migração internacional de milhões de pessoas, o eixo de uma grande crise que a Europa estava enfrentando acabou se deslocando para outros continentes. O resultado desse deslocamento populacional favoreceu uma forte sobrevivência à acumulação de capital. No final do século XX e início do século XXI ocorre o fluxo inverso, milhares de trabalhadores latino-americanos, com suas famílias, migram em busca de trabalho e refúgio, visto que ditaduras e guerras civis dominavam a América Latina. Desta forma, os migrantes se submetem a longas jornadas de trabalho, baixos salários e empregos com baixa qualificação. Assim, as migrações se tornaram uma parte relevante da acumulação de capital e da urbanização (VENDRAMINI, 2018).

Nas migrações internacionais laborais, o imigrante chega ao país de destino e se insere na classe trabalhadora, passando a vender a sua força de trabalho para o capitalista, que irá acumular mais capital. Portanto, para a sociabilidade capitalista, os fluxos migratórios são interessantes, pois permitem um acúmulo de capital cada vez maior. Em virtude disso, é possível afirmar que a imigração foi fundamental para o processo de industrialização capitalista, especialmente em seus tempos iniciais. Segundo Vendramini (2018), o processo de industrialização capitalista europeu, que ocorreu no início do século XIX, foi precedido da desapropriação da terra e dos meios de produção necessários para sustento. Isso foi essencial para a formação de trabalhadores livres dispostos a vender sua força de trabalho para as primeiras indústrias

e a fazer parte do exército industrial de reserva nas regiões urbanas, provocando um grande êxodo migratório rural para as cidades (VENDRAMINI, 2018).

Note-se, então, que o ato de migrar está associado aos requisitos concretos de produção e à existência dos requisitos objetivos de fornecer os meios de vida. Aquele que migra está despossuído e expropriado de mecanismos de sobrevivência em seu lugar de origem (FAGUNDES; KREUTZ, 2019).

A realidade atual - de redução do trabalho vivo e aumento do desemprego, da mesma forma as profissões informais, sem contrato de trabalho, temporárias, precárias e flexíveis- gera uma maior mobilidade dos trabalhadores entre locais de trabalho e setores da produção. Dentro dessa realidade, a ideologia dos indivíduos como empreendedores ganha mais espaço. É necessário obter destaque, ter um diploma, ter seu próprio veículo, ter seguro saúde, possuir uma previdência, para competir com outros empreendedores, sendo suas conquistas supostamente decorrentes do seu próprio mérito, em virtude da sua aptidão e esforço. Este novo modelo de trabalhador não será mais um gasto, as empresas e o Estado não possuem mais responsabilidade sobre ele (VENDRAMINI, 2018).

Além de tudo, o trabalhador se prontifica a deixar seus familiares, a cidade natal e amigos para vender sua força de trabalho onde existir demanda. Dessa forma, torna-se completamente disponível ao mercado de trabalho. Esta demanda constante, em relação aos postos de trabalho, torna a situação mais difícil ainda, obrigando que ele se adapte e se desprenda de sua vida anterior, ocorrendo um processo de despersonalização em relação à sua origem (VENDRAMINI, 2018).

A (re)produção dos imigrantes laborais se encontra em um contexto cada vez mais vulnerável, precário e desprotegido. Moram em regiões periféricas, as quais surgem na esfera da contração/expansão geográfica do capital, que gera desigualdades socioeconômicas estruturais e forma a lógica necessária ao processo de acumulação do capital e ao seu funcionamento (FAGUNDES; KREUTZ, 2019).

O trabalhador assalariado, não sendo detentor dos meios de produção, necessita da presença de um comprador para o bem que ele disponibiliza no âmbito mercantil (sua força de trabalho), caso contrário não consegue manter sua subsistência. Desta forma, se existir mais compradores em outros países, ou as condições para a realização da venda de força de trabalho forem melhores, a tendência é a migração. A condição de trabalhador o obriga, frequentemente, a deixar sua terra natal e se arriscar no exterior (BIONDI, 2018).

A princípio, a mão de obra do imigrante é considerada desejável pelas classes burguesas, portanto, seria vantajoso para elas o favorecimento do fluxo de mão de obra internacional, sendo a inclinação do próprio capital. No entanto, percebe-se, atualmente, que muitos países estão negando ou restringindo a entrada da população migrante. A razão disso é a prevalência, em certos momentos, de forças contratendências em relação às migrações, mas que não impedem completamente os fluxos migratórios. Paradoxalmente, podem até fazer com que sejam mais rentáveis para os capitalistas (BIONDI, 2018).

As políticas migratórias adotadas por esses países não implicam o fim da imigração, ou o fim da globalização, mas uma condição mais rigorosa, perigosa e seletiva para o trabalhador imigrante. O trabalho na clandestinidade, a sua desvantagem econômica em relação aos burgueses é muito maior do que a dos trabalhadores nacionais (BIONDI, 2018).

Abdelmalek Sayad (1998) define o imigrante como uma força de trabalho provisória, em trânsito. Em virtude disso, um trabalhador imigrante (que segundo Sayad seria um pleonasma), ainda que nasça para a vida (e para a imigração), embora seja convocado a trabalhar (na imigração), permanece existindo como um trabalhador definido e chamado de provisório, ou seja, rescindível a qualquer instante.

Quando se aborda as migrações internacionais, deve-se recordar que possuem existência real em virtude da presença das fronteiras (BARALDI, 2014). Juridicamente, teriam de formar a ressalva no sistema de Estados-nação, que se edifica sobre os elementos governo, povo e território, em que um povo estável (ou estabilizado), localizado em um território definido, é ligado a um governo e a um ordenamento jurídico que possui jurisdição (poder) sobre aquele território. O migrante é aquele membro de um Estado que se desloca para outro território e, portanto, se coloca sob a jurisdição deste outro Estado (BARALDI, 2014).

Essas migrações são mais do que uma simples ação individual em que uma pessoa decide se mover em busca de melhores condições de vida. Elas tiram as suas raízes do seu lugar de origem e rapidamente se assimilam ao novo país. Com muito mais frequência, a imigração e a colonização são um processo prolongado, realizado pelo resto da vida do migrante afetando as gerações subsequentes (CASTLES; MILLER, 1998).

Estas questões em relação aos processos migratórios são apontadas por Gaudemar (1997) ao elencar os seguintes motivos dos Estados suspenderem as imigrações:

- Permitir ao poder e ao patronato controlar muito mais estreitamente a mão de obra imigrada, sobretudo num período de crise e num período em que os imigrados se organizam para se defenderem e combaterem.
- Evitar em particular a junção das reivindicações de toda a mão de obra não qualificada (francesa e imigrada), por um lado, e de mão de obra qualificada e não qualificada, por outro.
- Manter, para isso, os trabalhadores imigrados no seu triplo gueto econômico, social e político (GAUDEMAR, 1977, p. 30).

O Estado, portanto, vai ser o responsável por controlar os fluxos migratórios através das suas políticas migratórias, ora estimulando a imigração, ora evitando-a, dependendo dos interesses políticos e do capital. E o instrumento para esse controle é, em primeiro lugar, o regramento sobre a migração. Em virtude disso, para entender as políticas migratórias, é necessário compreender o funcionamento do Estado capitalista. Este deve ser estudado a partir da crítica da economia política capitalista, com base, indispensavelmente, na totalidade social (MASCARO, 2005).

Nas décadas finais do século XX, o êxito do neoliberalismo e o enfraquecimento das lutas sociais tiveram como consequência o abandono de diversas teorias políticas com viés crítico, que enfatizavam as contradições sociais, em troca da fundamentação da política pela própria política. Da cidadania, que deveria ser compreendida como instrumento de exploração capitalista, passou-se a cultuar o modelo de garantia incondicional dos capitais, acrescentado à democracia eleitoral como solução política da dignidade humana da atualidade⁵ (MASCARO, 2005).

O Estado, como se conhece atualmente, jamais foi visto antes do capitalismo. Anteriormente, não existia separação entre o domínio político e o econômico, de modo que as pessoas que governavam um país eram as mesmas que controlavam a economia. Nestas sociedades, a apreensão de produtos, resultados da força de trabalho, era realizada de forma violenta e bruta. Com o surgimento do capitalismo, visto que a partir daquele momento passou existir uma intermediação de mercadorias, esta é garantida não pelo capitalista, mas por uma instância separada: o Estado. Ele passa a ser um terceiro na dinâmica capital-trabalho, formando o tripé: capital-trabalho-Estado

⁵ A discussão da cidadania como instrumento de exploração capitalista pode ser vista com maior aprofundamento em Mascaro na obra “Estado e forma política”

(MASCARO, 2005). No entanto, Hirsch (2010) afirma que a separação do Estado e da sociedade, existente na forma política capitalismo, implica que o Estado não se sustenta apenas nas relações de classe e nas suas instituições políticas, mas também nas relações de gênero, marcadas pela opressão e exploração, presentes nas suas instituições políticas.

A exploração do trabalho no processo de produção só é possível se houver a livre troca de mercadorias, ou seja, a concorrência entre os produtores independentes e a “liberdade” do trabalhador assalariado. Liberdade para vender sua força de trabalho, via celebração de contratos válidos com o seu empregador. Isso só pode ocorrer se a classe burguesa não exercer o seu domínio direto e individual por meio da violência. É necessário que uma instituição separada das classes sociais, portanto, exerça esse papel. É nesse contexto que é criado o Estado capitalista (HIRSCH, 1990).

No entanto, o aparecimento das formas políticas e econômicas do capitalismo não se deu por uma criação sem precedentes de suas estruturas e instituições. A sua formação, apesar de trazer aparatos novos, baseou-se em instituições e estruturas já existentes no sistema feudal e escravista. Simbologias, procedimentos e ritos do sistema capitalista, do poder estatal capitalista, são derivados do feudalismo e outros modos de produção (MASCARO, 2005).

O Estado não é apenas um aparelho de repressão, mas também de constituição social. A separação do nível político, e dos agentes econômicos, possibilita a influência na formação de subjetividades e traz garantias jurídicas e políticas aos indivíduos que permitem a circulação mercantil e produtiva (MASCARO, 2005).

Segundo Joachim Hirsch (2010), o Estado não pode ser considerado um vínculo organizativo e funcional, mas uma manifestação de uma relação contraditória e antagônica. Trata-se de compreender os processos políticos e as instituições como relação de domínio e exploração, além das lutas e conflitos consequentes.

A sociabilidade capitalista estabelece sempre uma identificação entre Estado e nação. As sociedades capitalistas se utilizam do Estado para, posteriormente, formar uma nação. O surgimento do capitalismo dissolve as organizações sociais que existiam até então. Nos Estados modernos, famílias, grupos e clãs se tornam uma célula universal e indivisível: o sujeito de direito. Este se torna capaz de ser detentor de mercadorias que circulam e transacionam. As diversidades culturais, religiosas, econômicas e geográficas são dissolvidas em favor de uma homogeneização atomizada. O indivíduo, considerado

sujeito de direito, passa a ser o centro da sociabilidade capitalista, não mais os grupos (MASCARO, 2005).

As sociedades capitalistas criam um vínculo uniforme a todos os indivíduos: a nação. Segundo Mézaros (2015), o Estado-nação controla nossa vida em todos os locais, ainda que existam falsas previsões de uma “globalização” benéfica. No caso das migrações internacionais, em determinados momentos, exerce um intenso controle das fronteiras.

A organização política em Estados Nacionais se mostrou uma das causas das desigualdades no desenvolvimento econômico dentre os países (HIRSCH, 1990), com impacto em processos migratórios. Em virtude deste modelo, percebe-se que os indivíduos, de Estados Nacionais menos desenvolvidos, migram para os mais desenvolvidos, onde há mais oportunidades de trabalho.

No entanto, cabe lembrar que o Estado não está totalmente separado da sociedade, e sim possui uma relação mútua de influências com ela. Estado e sociedade estão inter-relacionados, mas também em oposição, e com isso os princípios da socialização, que se encontram em contradição, não apenas estabelecem a especificidade do Estado, mas também uma complexa e formalmente definida intermediação entre Estado e sociedade (HIRSCH, 1990).

Algumas perspectivas mais tradicionais acusam o Estado de ter um caráter burguês porque acreditam que o controle de suas instituições é feito pela burguesia. Na verdade, o Estado é capitalista porque a sua forma estrutura as relações de reprodução do capital. Em virtude disso, o vínculo entre o Estado e o capitalismo é intrínseco por motivos estruturais. Cabe ressaltar que apesar de o Estado existir antes do capitalismo, é com ele que nasce a forma política estatal, com a origem do sistema de trabalho assalariado (MASCARO, 2005).

O Estado não visa a extinção de uma classe em favor de outra, mas garantir a manutenção da luta de classes. Sua forma política não é consequência das contradições internas do tecido social capitalista, mas a sua própria forma de expressão, formando alguns de seus processos e termos mais importantes. Deste modo, a forma política estatal e a luta de classes não devem ser entendidas como dois polos diferentes ou excludentes em uma mesma totalidade social. (MASCARO, 2005).

Além de definir os indivíduos e as classes, o Estado capitalista também vai determinar as identidades e como serão reconhecidos os grupos sociais. Neste contexto é que entra a distinção de indivíduos entre nacionais e estrangeiros. A existência de

nacionais e estrangeiros não é algo natural, mas uma criação do Estado. Para a sociedade, existem grupos de imigrantes diferentes e, dependendo do seu local de origem, sua cultura, sua religião, sua raça, entre outros fatores, a reação que a sociedade local vai ter será diferente. Sendo que, em situações extremas, o Estado estimula o ódio seletivo (MASCARO, 2005).

O Estado capitalista, responsável por garantir a intermediação das mercadorias, ao elaborar sua política migratória vai desenvolvê-la conforme os interesses do capital. Em certos momentos, será a favor dos imigrantes, em outros momentos contra, mas nunca será contra os interesses do modo de produção capitalista.

Sendo os processos migratórios uma construção social, a apreensão teórica sobre este fenômeno não é consensual, dependendo das lentes explicativas sobre as questões macroestruturais que o conformam, indo desde a definição do significado e conteúdo do termo migrante até a relação Estado-sociedade no mundo capitalista.

Frank Van Tubergen, Ineke Mass e Henk Flap (2004) estudaram a inclusão dos imigrantes na economia, em dezoito países ocidentais, relacionando com a hegemonia política e o mercado de trabalho. Os autores descobriram que os países detentores de um governo com maior tendência à esquerda eram aqueles promotores de maior inclusão no mercado de trabalho. Além disso, os imigrantes originários de nações cristãs possuíam vantagens em relação aos imigrantes não cristãos. Também, os imigrantes originários de países que possuíam um índice mais alto em educação possuíam mais chances de serem empregados⁶.

A perspectiva proposta por Humberto Márquez Covarrubias (2010), em relação às migrações, afirma que seu ponto crítico é a função que elas exercem como fonte de força de trabalho de baixo custo para o capital dos países centrais. Para isso, é necessário deixar claro as causas estruturais das migrações e apresentar as contradições inerentes, além de perceber a presença de âmbitos sociais e setores sociais que têm, como consequência, perdedores e vencedores. Em contraste com as correntes hegemônicas, parte-se da ideia de que a imigração não é uma variável independente, um processo que se dá como dado ou um fenômeno que se autorreproduz. Ela se constitui em uma variável dependente do processo desigual de desenvolvimento e faz parte do capitalismo contemporâneo (COVARRUBIAS, 2010).

⁶ É importante ressaltar que, apesar das suas qualificações, os imigrantes muitas vezes exercem funções que são ocupadas por pessoas que possuem baixas qualificações, devido à dificuldade em validar seus diplomas.

Os estudos críticos questionam, a princípio, a visão hegemônica sobre as migrações, entendidas como um fenômeno social dotado de uma capacidade de autorreprodução, que planeja atividades estratégicas de corte transnacional, que atribui empoderamento e capital social aos migrantes, sem fazer a crítica à globalização neoliberal, senão objetivando complementá-la. (COVARRUBIAS, 2010).

A principal questão para entender as migrações é a compreensão donexo crítico entre o aprofundamento do subdesenvolvimento, a migração forçada, a formação de uma superpopulação e a função dos migrantes no desenvolvimento dos locais de origem e destino. A migração forçada surge como uma reação familiar e individual obrigada pelas situações políticas, sociais, ambientais e culturais desfavoráveis para assegurar a reprodução social e a sobrevivência na região ou lugar de residência. Não se trata de uma decisão livre e racional, como defendida pelos teóricos neoclássicos, o transnacionalismo, a sociologia cultural e a eleição racional. As migrações forçadas também não tratam somente de conflitos políticos, étnicos e religiosos. Atualmente, a principal causa das migrações é o trabalho, cumprindo os requisitos da reestruturação capitalista, a exacerbação das desigualdades sociais e a grande diferença entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos (COVARRUBIAS, 2010).

As causas estruturais da migração se encontram no desarranjo populacional, cultural, político, econômico e social causado pela ação do capitalismo, mais recentemente através da globalização neoliberal. No âmbito local, vão se degradando as bases subjetivas e materiais de enraizamento da população, como o acesso ao emprego bem remunerado, formal e digno, aos serviços públicos e recursos produtivos, à expectativa de vida e trabalho, à articulação da atividade produtiva, à participação política, ao exercício pleno da cidadania, à estabilidade familiar, ao aproveitamento do tempo disponível e a um ambiente democrático (COVARRUBIAS, 2010).

O entendimento de uma grande migração forçada, decorrente das lógicas de expulsão causadas pelo capitalismo, tem sido omitido por uma análise supostamente “neutra” e acrítica, relacionada à ordem política e socioeconômica capitalista (QUINTANILHA; SEGURADO, 2020).

O modo de produção capitalista é reformulado e reestruturado com base nas crises desenvolvidas por ele mesmo, dentre elas, a crise migratória. Atualmente, ela atingiu níveis que nunca foram alcançados, de maneira a sujeitar os migrantes a condições de vida e trabalho que ofendem gravemente os direitos humanos, principalmente a dignidade da pessoa humana (BORBA, 2020).

O modo de produção capitalista cria a figura do sujeito de direitos, ou seja, o indivíduo como detentor de direitos. Neste sentido, ele tem um direito do uso de sua própria força de trabalho, entre outros direitos, como o de ir e vir, de comprar e vender. Isto ocorre porque todos os processos sociais neste modo de produção são mercadorias, dentre elas, a força de trabalho. Esta é vendida pelo trabalhador ao capitalista, para que o primeiro possa se sustentar. Contudo, para que ocorra a exploração do trabalho pelo capitalista, é necessário que ele celebre contratos com os trabalhadores. Para que esses contratos sejam possíveis, é necessário que todos sejam sujeitos de direitos. Desta forma, entende-se que o capitalismo necessita de uma forma jurídica (MASCARO, 2017).

É com o surgimento do capitalismo que vão surgir também os direitos individuais, considerados como direitos de 1ª geração, fundamentais para o funcionamento dele. Dentre eles, estão o direito à vida, à liberdade, à igualdade, perante lei, à propriedade privada e ao sufrágio (SILVA, 2012). Esses direitos foram conquistados pelas revoluções burguesas (MASCARO, 2017).

Contudo, as gerações de direitos posteriores, indicados a seguir, não foram conquistas da burguesia, ao contrário, esta buscou resistir a implementação destes direitos por não serem interessantes para o capitalismo.

A segunda geração de direitos foi marcada por direitos sociais, que são aqueles aos quais buscam reduzir as desigualdades sociais, garantindo melhores condições de vida aos mais necessitados.

Dentre os direitos sociais, estão os direitos trabalhistas, surgem aqui o salário-mínimo, jornadas de trabalho com limites determinados, aposentadoria e férias (SILVA, 2012). Estes direitos foram conquistados graças às lutas dos trabalhadores. Em virtude disso, existe uma grande diferença entre os direitos individuais e os sociais, os primeiros são estruturais para o capitalismo, já os segundos são incidentais para este mesmo modo de produção.

Os direitos dos trabalhadores, ao serem garantidos, não superam o capitalismo, mas garantem a sua estabilidade, sendo a maneira de sua instituição compatível com os interesses do capital. A existência destes direitos não quer dizer que os capitalistas são defensores dos direitos sociais, ao contrário, porque garantir mais direitos ao trabalhador implica que o acúmulo de capital pelos burgueses sofra certa redução (MASCARO, 2017).

Abdelmalek Sayad (1998) afirma que o imigrante vive para o trabalho, sendo que, a partir do momento em que fica desempregado, é invisibilizado pela sociedade. Assim, todas as mudanças neoliberais no direito do trabalho afetam os trabalhadores nacionais, mas também os trabalhadores migrantes internacionais.

Raúl Delgado Wise (2016) discute a relação entre a migração e desenvolvimento sob uma visão crítica e compreensiva do fenômeno. O autor desmistifica as perspectivas dominantes sobre a relação migração e desenvolvimento. Para isto, Wise traz o conceito de migrações forçadas:

A noção de migração forçada refere-se ao deslocamento de pessoas que são literalmente expulsas de seus territórios e que buscam acesso a meios de subsistência e oportunidades de mobilidade social, no próprio país ou fora dele, ou pessoas que não encontram condições adequadas de emprego à sua capacidade e treinamento em seus locais de origem⁷ (WISE, 2016, p.162, tradução nossa).

As migrações forçadas integram a engrenagem da reestruturação do capitalismo neoliberal. A realidade da globalização neoliberal se reajusta para dar vez a uma nova divisão internacional do trabalho, com a redução dos direitos sociais e um privilégio acentuado para o capital, principalmente o capital monopolista. Ocorre, neste cenário, um excesso numérico do exército industrial de reserva, em nível mundial, incluindo a formação de redes globais do capital monopolista, para manter e aproveitar a mão de obra de baixo custo. Mantém-se e se amplia a desigualdade entre os países periféricos e os centrais, como instrumentos inovadores de disciplina do trabalho, fontes de cobiças extraordinárias para grandes redes de multinacionais e a divisão de classes (WISE, 2016).

As migrações forçadas buscam satisfazer a demanda da força de trabalho, reduzir gastos trabalhistas e contribuir para a economia dos países de imigração. A redução do valor da mão de obra do imigrante torna-se ainda maior quando os governos promovem um discurso de criminalização da imigração. Neste caso, a vulnerabilidade do imigrante aumenta e a força de trabalho se desvaloriza, pois eles acabam se submetendo a baixos salários para não serem deportados do país receptor (WISE, 2016).

A exportação da força de trabalho, tanto de forma direta como indireta, concede espaço a formas superlativas de transferências de excedentes, que agravam as dinâmicas

⁷ La noción de migración forzada alude al desplazamiento de personas que son literalmente expulsadas de sus territorios y que buscan acceder a medios de subsistencia y oportunidades de movilidad social, en su propio país o fuera de él, o bien personas que no encuentran condiciones de empleo acordes a su capacidad y formación en sus lugares de origen

de um desenvolvimento desigual. O primeiro caso consiste na exportação da mão de obra através da migração laboral, que tem como consequência a transferência dos custos de formação e o fato de pessoas estarem sendo forçadas a deixarem seu país de origem, fazendo com que ocorra a perda de recursos para acumulação de capital no país de emigração. Já o segundo caso trata da participação dos países periféricos nas redes globais do capital monopolista, por meio de instalação de montadoras que acabam transferindo os seus lucros para o exterior (WISE, 2016).

1.2 Teorias Migratórias – concepções e críticas

Neste tópico são apresentadas as principais teorias migratórias e as críticas feitas a cada uma delas. Muitos autores buscam explicar a origem do fenômeno das migrações internacionais, mas, apesar de todos possuírem o mesmo objeto de estudo, eles utilizam diferentes suposições e conceitos (MASSEY et al, 1993). Contudo, após a exposição das teorias e suas críticas, apresenta-se a teoria que se acredita ser a mais cabível para explicar o fenômeno das migrações.

O colonialismo e o capitalismo têm exercido, desde a modernidade, grande influência na mobilidade humana. O colonialismo europeu deu origem a diversos tipos de migração, ou seja, vários perfis de imigrantes podem ser identificados. As primeiras migrações internacionais originárias da Europa provocadas pelo colonialismo foram para a África e Ásia, depois para a América e, por fim, para a Oceania. Europeus imigravam definitivamente ou temporariamente como soldados, negociantes, padres, administradores, marinheiros e fazendeiros (CASTLES; MILLER, 1998).

Um importante antecedente da migração laboral moderna é o sistema escravagista, que formou a base de produção de *commodities* nas plantações e minas da América, desde o final do século XVII até a metade do século XIX. Esse sistema escravagista possuía um formato triangular: navios saíam de portos europeus carregando produtos manufaturados que eram trocados por pessoas que viriam a ser escravizadas na costa oeste africana, e estas eram trazidas para a América para serem vendidas; com o dinheiro da venda de escravizados eram compradas *commodities* que seriam comercializadas na Europa (CASTLES; MILLER, 1998).

A escravidão já existia nas sociedades pré-capitalistas, porém o modelo implantado pelo colonialismo possuía uma nova dimensão. Sua força motriz foi o aparecimento de impérios globais, que iniciaram a construção de um mercado mundial

controlado pelo capital mercantil (FOX-GENOVESE; GENOVESE, 1983). A acumulação de riquezas na Europa Ocidental, através da exploração colonial, trouxe muito do capital que iria desencadear as revoluções industriais dos séculos XVIII e XIX (CASTLES; MILLER, 1998).

Como primeiro país a se industrializar, o Reino Unido foi o precursor na utilização da imigração laboral em larga escala. As cidades fabris rapidamente absorveram a mão de obra excedente do campo. Trabalho e condições de vida atroz levaram a uma baixa expectativa de vida no geral, resultante da alta mortalidade infantil e de condições de saúde precárias, o que ocasionava a mortalidade precoce dos trabalhadores. Concomitante a esse fato, o crescimento natural não era compatível com a atenção às necessidades de trabalho, de forma que a colônia mais próxima da Grã-Bretanha, a Irlanda, tornou-se uma fonte de trabalho (CASTLES; MILLER, 1998).

A destruição da agricultura camponesa irlandesa, por meio da ausência de proprietários e anexos, combinada com a queda da indústria local, pela competição britânica, conduziu a uma grande pobreza. As fomes de 1822 e 1846/1847 causaram migrações maciças para a Grã-Bretanha, para os EUA e para a Austrália (CASTLES; MILLER, 1998).

Pode-se dizer que o processo de industrialização foi viável graças à disponibilidade da força de trabalho que existia no campo. O mercado de trabalho capitalista se formou a partir do processo de mobilidade dos trabalhadores (BARALDI, 2014), inicialmente do campo para a cidade e, posteriormente, de outros países empobrecidos para aqueles com níveis mais altos de industrialização e, conseqüentemente, maior empregabilidade.

Os movimentos migratórios nunca foram considerados uma exceção, o que mostra o caráter exclusivo do Estado-nação em sua origem, uma vez que é o ente responsável pela atribuição de cidadania. A distinção entre nacionais e migrantes é cada vez menos justificável diante da internacionalização dos direitos humanos, por meio da regulamentação e institucionalização internacional destes durante a segunda metade do século XX (LINKLATER, 1998).

Cabe lembrar que algumas das teorias migratórias não tiveram como objetivo original explicar as migrações, mas outros aspectos da conduta humana, mostrando-se mais ou menos aplicáveis às migrações. A teorização sobre migração não ocorreu de forma acumulativa. Ao contrário, o conjunto de teorias sobre as migrações surgiu ao longo do tempo, como uma forma de sucessão de acontecimentos sem nexos, ao invés de

um conjunto de contribuições baseadas em teorias precedentes (ARANGO, 2003). Por exemplo, para a teoria econômica neoclássica, a explicação baseia-se na diferença das condições de emprego e salário entre os países e o custo da migração. Outras explicações, se não constituem uma tese, empreendem um esforço interpretativo no sentido de ampliar o leque explicativo sobre o fenômeno migratório. Por esta razão, representantes de diversos paradigmas científico-sociais têm elaborado teses e concepções acerca da migração. Um estudo detalhado não cabe aqui, contudo uma diferenciação útil pode ser realizada a partir de duas grandes linhas de pensamento, ou seja, podem ser agrupadas em dois grupos distintos: as derivadas do liberalismo clássico e as decorrentes de apropriações das perspectivas marxistas e suas derivações, as quais serão sumariadas a seguir.

A teoria do equilíbrio econômico neoclássica tem seus antecedentes na mais antiga teoria sistemática em migração. No século XIX, o geógrafo Ravenstein formulou as leis estatísticas da migração conforme indicado por Castles e Miller (1998). Essas leis foram demonstrações gerais desconectadas com qualquer fluxo migratório atual (COHEN, 1987; ZOLBERG, 1989).

Essa teoria é basicamente individualista e não histórica. Tem seu foco na decisão individual do imigrante, fundamentada na comparação racional de custo-benefício de permanecer no local de origem ou migrar para diferentes lugares. Restrições governamentais às migrações são abordadas principalmente como distorções do mercado que devem ser removidas (CASTLES; MILLER, 1998).

O modelo de equilíbrio neoclássico entende os fluxos migratórios como uma reação às instabilidades na distribuição espacial dos fatores econômicos, como oportunidade de emprego, qualidade de vida, recursos naturais, renda per capita e qualidade de vida (HUANG, 1990). Para a teoria do equilíbrio econômico neoclássica, a simples existência de grandes desigualdades entre diferentes regiões seria o suficiente para a ocorrência dos fluxos migratórios. A longo prazo, os fluxos migratórios deveriam auxiliar a equiparar salários e condições entre regiões subdesenvolvidas e desenvolvidas, levando a um equilíbrio econômico (CASTLES; MILLER, 1998). De acordo com essa teoria, o crescimento da industrialização tende a trazer alguns diferenciais na oferta e demanda de trabalho, o que resulta em diferentes níveis salariais e oportunidades laborais de lugar para lugar. A industrialização, portanto, provoca os fluxos migratórios a um determinado ponto (HUANG, 1990).

Os autores partidários da teoria do equilíbrio neoclássico a dividem em macroteoria e microteoria. A macroteoria do equilíbrio neoclássico afirma que as migrações internacionais são como uma contrapartida interna, causada pelas diferenças geográficas de demanda por trabalho e recursos. Os países com uma dotação laboral limitada, em relação ao capital, são caracterizados por um alto salário de mercado. Já os países com uma grande dotação de trabalho em relação ao capital têm uma baixa remuneração de mercado de equilíbrio, de acordo com a representação gráfica pela interação familiar da oferta de trabalho e curva de demanda. A diferença salarial, segundo essa teoria, seria a causa das migrações, as pessoas que vivem em países com baixos salários imigram para aqueles com salários mais altos (MASSEY *et al.*, 1993).

Em termos estritamente econômicos, para os partidários da teoria neoclássica, a reflexão da migração de trabalhadores, de países com muitas oportunidades de trabalho para países com escassez de mão de obra, é um fluxo de capital de investimento de países ricos para países pobres (MASSEY *et al.*, 1993). Estudos empíricos, entretanto, mostram que raramente as pessoas mais pobres, de países subdesenvolvidos, imigram para países desenvolvidos (CASTLES; MILLER, 1998).

Portanto, é possível afirmar que a macroteoria neoclássica possui as seguintes perspectivas:

- 1- A migração internacional de trabalhadores é causada por diferenças nas taxas de salários entre os países.
- 2- A eliminação dos diferenciais de salários encerrará o movimento da mão-de-obra, e a migração não ocorrerá na ausência de tais diferenciais.
- 3- Fluxos internacionais de capital humano - isto é, trabalhadores altamente qualificados - respondem às diferenças na taxa de retorno do capital humano, que pode ser diferente da taxa salarial geral, produzindo um padrão distinto de migração que pode ser oposto ao de trabalhadores não qualificados.
- 4- Os mercados de trabalho são os principais mecanismos pelos quais os fluxos internacionais de trabalho são induzidos; outros tipos de mercado não têm efeitos importantes sobre a migração internacional.
- 5- A forma de os governos controlarem os fluxos migratórios é regulamentar ou influenciar os mercados de trabalho nos países de origem e / ou destino (MASSEY *et al.*, 1993, p. 434, tradução nossa)⁸.

⁸ 1 The international migration of workers is caused by differences in wage rates between countries.

2 The elimination of wage differentials will end the movement of labor, and migration will not occur in the absence of such differentials.

3 International flows of human capital-that is, highly skilled workers- respond to differences in the rate of return to human capital, which may be different from the overall wage rate, yielding a distinct pattern of migration that may be opposite that of unskilled workers.

4 Labor markets are the primary mechanisms by which international flows of labor are induced; other kinds of markets do not have important effects on international migration.

5 The way for governments to control migration flows is to regulate or influence labor markets in sending and/or receiving countries.

A microteoria neoclássica diz respeito à decisão individual da pessoa de migrar, levando em conta o custo-benefício. Neste caso, a migração é compreendida como uma forma de investimento de capital humano. As pessoas escolheriam mudar para onde seriam mais produtivas, conforme suas habilidades. Contudo, antes de conseguir altos salários vinculados com a grande produtividade no trabalho, elas devem fazer alguns investimentos (MASSEY *et al.*, 1993).

No final do século XX, surgiu uma nova teoria sobre as migrações conhecida como *The New Economics of Labor Migration* (NELM). Esta passou a questionar os princípios e ideias da teoria neoclássica, argumentando contra ou somente completando-os. O marco inicial dessa teoria é a ideia de que a emigração não se trata de uma decisão individual, mas de algo que envolve um conjunto de pessoas, como no caso das famílias. Essas pessoas atuam em conjunto, não apenas para aumentar sua renda, mas também reduzir os riscos e superar as limitações existentes, devido a um mercado nacional falho, não necessariamente o mercado de trabalho (PORUMBESCU, 2015).

Segundo Abreu (2012), o NELM forma realmente a própria instância da migração do imperialismo econômico, isto é, a experiência de prosseguir os princípios fundamentais da economia neoclássica (suposição de aperfeiçoar a racionalidade e individualismo metodológico), dentro da realidade da interpretação e estudo de diversos fenômenos sociais.

As referências teóricas sobre migração têm como mote comum a questão do mercado de trabalho, existindo diferentes teorias que buscam explicar essa centralidade. Assim, a partir da visão clássica, podem ser encontradas outras tendências ou linhas explicativas sobre o mercado de trabalho: a segmentação do mercado de trabalho, a do *middleman*, a do enclave étnico, a do capital humano e a do capital social.

A teoria da segmentação do mercado de trabalho afirma que cada espécie de emprego possui diferentes critérios de seleção, recrutamento, promoção de mão de obra, assim como apresenta diversos níveis salariais, condições de trabalho e supervisão (SOUZA, 1978).

Os diferentes segmentos do mercado de trabalho são chamados por seus teóricos de: primário dependente, primário independente e secundário (SOUZA, 1978). Os empregos integrantes do mercado de trabalho primário são marcados pelo período integral, estabilidade e salário e produtividade relativamente altos. Esses empregos são

típicos de grandes empresas, que possuem uma alta relação capital-trabalho, considerada por vezes oligopolista (SOUZA, 1978).

O segmento primário dependente abarca os cargos na linha de produção de grandes indústrias, como a da transformação e a de serviços (transporte e comunicações), e funções habituais de escritório e burocráticas da administração direta e indireta do governo (SOUZA, 1978).

O segmento primário independente é favorecido dentro do mercado de trabalho. Estão incluídos cargos vinculados à gerência e/ou supervisão administrativa, de planejamento ou financeiras, das grandes empresas, de indústria de transformação, e do setor de serviços (SOUZA, 1978).

Os empregos que envolvem o segmento secundário do mercado de trabalho exigem baixa qualificação, oferecem o básico de treinamento e não estão incluídos em cadeias promocionais. Os salários e a produtividade são baixos, os hábitos de trabalho não são estáveis, as mudanças de empregos são constantes, assim como não há melhoria salarial (SOUZA, 1978).

Embora os trabalhadores minoritários estejam presentes nos segmentos secundários, primários subordinados e independentes, eles geralmente se situam em nichos destes segmentos. Algumas profissões são atribuídas, pela sociedade, a determinadas raças, discriminadas por preconceito e por instituições do mercado de trabalho (REICH; GORDON; EDWARDS, 1973).

Além da divisão racial do trabalho, existe uma divisão sexual do trabalho. Alguns empregos são atribuídos, pela sociedade, aos homens e outros às mulheres. Também é importante lembrar que os salários das mulheres são inferiores, em comparação aos dos homens (REICH; GORDON; EDWARDS, 1973).

Segundo Dickens e Lang (1985), existem obstáculos não econômicos que evitam que os trabalhadores do setor secundário mudem para o setor primário. Além disso, o setor secundário fornece baixíssimo retorno econômico à educação e ao treinamento para os empregados dentro da empresa.

Michael Piore (1979) afirma que os imigrantes estão incluídos no setor secundário, com baixos salários e baixas qualificações. As profissões do setor primário estariam reservadas aos nacionais. Portanto, existiria uma dicotomia entre as profissões dos imigrantes e dos nacionais.

Ivan Light e Edna Bonacich (1991) defendem que a teoria do mercado segmentado se equivoca ao considerar o setor de negócios dos imigrantes, em que estes

trabalham como empregados de outros imigrantes, como autônomos ou como empregadores. Os imigrantes trabalham tanto no mercado de trabalho aberto como também nas empresas de outros imigrantes que possuem a mesma nacionalidade.

Bonacich (1973) defende a teoria do *middleman minority*. Esta afirma que existe um número de grupos étnicos ao redor do mundo que ocupa a mesma estrutura social. Uma das principais características desses grupos é o papel que exercem na economia. Em oposição à maioria das etnias minoritárias, eles integram uma posição intermediária ao invés de uma posição baixa. Eles exercem uma função de homem médio, entre produtor e consumidor, empregador e empregado, locador e locatário, elite e massas.

As *middleman minorities* são geralmente marcadas pela resistência a casamentos com outra etnia, pela autossegregação residencial, pelo estabelecimento de escolas de língua e cultura para suas crianças, visando a preservação dos seus traços culturais, e pela propensão a evitar se envolver na política local, exceto nos casos em que o grupo étnico é afetado (BONACICH, 1973). São caracterizadas pela grande hostilidade que sofrem dos nacionais. Segundo Bonacich (1973), o conflito entre *middleman* e a sociedade anfitriã surge em virtude de questões econômicas e da solidariedade. No primeiro caso, existem três tipos de conflitos: o conflito por clientela, que envolve interesses entre comprador e vendedor, locatário e locador, cliente e profissional, ao qual *middleman minorities*, por integrarem essas ocupações, tornam-se herdeiros; conflito de negócios, em que as *middleman minorities* competem com grupos empresariais locais, e estes se sentem ameaçados pelos preços baixos do primeiro; e o conflito com trabalho, em que a presença das *middleman minorities* cria uma nova variação na divisão do mercado de trabalho, que causa uma discórdia entre uma mão de obra de baixo e alto custo (BONACICH, 1973).

As consequências da hostilidade da população local consolidam e isolam a população *middleman*. A segregação voluntária torna-se forçada. A rejeição também intensifica o amor pela terra natal, esse sentimento reforça a organização comunitária através de instituições como o idioma e as escolas culturais. Além disso, os esforços dos nacionais de minar a influência dos *middleman* com leis que proíbem a propriedade de terras, por eles, reduzem suas alternativas e aumentam a concentração ocupacional (BONACICH, 1973).

O conceito de economia do enclave étnico se difere do de economia étnica. O primeiro deriva da bibliografia da teoria do mercado segmentado, enquanto o segundo deriva da bibliografia da teoria das *middleman minorities* (LIGHT *et al.*, 1994).

A definição de economia étnica tem origem na sociologia histórica de Max Weber e Werner Sombart (BERGER, 1991) e, a partir deles, da literatura das *middleman minorities* (ZENNER, 1991).

Logan (*et al.*, 1994) e seus colaboradores trazem o seguinte conceito de economia étnica:

Uma economia étnica pode ser definida como qualquer situação em que a etnia comum oferece uma vantagem econômica: nas relações entre proprietários nos mesmos setores de negócios ou em setores de negócios complementares, entre proprietários e trabalhadores, ou mesmo entre trabalhadores na mesma empresa ou indústria, independentemente da etnia do proprietário (LOGAN *et al.*, 1994, p. 693, tradução nossa)⁹.

Edna Bonacich e John Modell (1980) afirmam que a economia étnica é “étnica” porque as pessoas envolvidas na relação de trabalho são coétnicas. Portanto, existem diferenças entre os empreendimentos da economia geral e aqueles desenvolvidos pelas minorias étnicas. O conceito de economia étnica, de Bonacich e Modell, não inclui o agrupamento local ou densidade de empresas que podem, de fato, ser uniformemente distribuídas entre bairros e indústrias (LIGHT *et al.*, 1994).

Já o conceito de economia do enclave étnico, por Alejandro Portes e Robert Bach (1985), define os envolvidos não apenas como autônomos coétnicos e empregados coétnicos, mas também como um grupo local de empresas cujos proprietários e empregados são coétnicos e cujas empresas empregam um número significativo de trabalhadores da mesma etnia. No que diz respeito à localização, Alejandro Portes e Leif Jensen (1992, p. 419) definiram a economia do enclave étnico como “uma rede de concentração de empresas étnicas”, que possibilitam “trabalhos e oportunidades para o empreendedorismo”. Os teóricos da economia do enclave étnico defendem que os imigrantes não estão inseridos no setor secundário do mercado de trabalho, mas em profissões de um mercado paralelo: as empresas de imigrantes da mesma etnia (VILELA, 2008). Desta forma, a principal diferença da economia do enclave étnico para a economia étnica, é o fato de a primeira envolver uma região composta unicamente por imigrantes de uma mesma etnia, formando uma espécie de enclave do seu país de origem. Já na segunda, apesar de envolver relações de trabalho de pessoas da mesma etnia, também pode existir a participação de outras etnias na mesma empresa

⁹ An ethnic economy could be defined as any situation where common ethnicity provides an economic advantage: in relations among owners in the same or complementary business sectors, between owners and workers, or even among workers in the same firm or industry regardless of the owner's ethnicity.

e se situar em um local onde também existam empreendimentos de nacionais ou de migrantes de outras etnias.

Apesar das divergências entre as teorias já discutidas (do mercado dual, do *middleman* e do enclave étnico), existe no mínimo um ponto em comum entre elas: a existência de uma estrutura baseada na hierarquia de profissões no mercado de trabalho, onde os imigrantes tentam se inserir. Ou seja, existem profissões no topo, na base e no meio da hierarquia em que os imigrantes se encontram (VILELA, 2008).

Contudo, essas teorias conduzem a outras perguntas, como: o que faz com que um imigrante esteja em uma pior, ou melhor, profissão? O que faz com que alguns imigrantes tenham piores e outros melhores salários? Segundo Vilela (2008), para encontrar as respostas é preciso compreender as teorias do capital humano, do capital cultural e do capital social.

Theodore Schultz (1961, p. 1, tradução nossa) traz a seguinte definição de capital humano:

Muito do que chamamos de consumo constitui investimento em capital humano. Gastos diretos com educação, saúde e migração interna para aproveitar melhores oportunidades de emprego são exemplos claros. Ganhos perdidos por alunos maduros que frequentam a escola e por trabalhadores que adquirem treinamento no trabalho são exemplos igualmente claros¹⁰ (SCHULTZ, 1961, p. 1, tradução nossa).

Segundo Vilela (2008), o capital humano seria o valor adicionado ao trabalhador quando este obtém conhecimento e aptidões como empregado no processo de troca. Sendo assim, o capital humano é algo intransferível para outra pessoa.

Kanat Abdulla (2020) realizou um estudo com o objetivo de trazer novas evidências para a teoria do capital humano. Segundo ele, os resultados das pesquisas sobre o mercado de trabalho dos migrantes estão baseados na realidade dos países desenvolvidos. Estes resultados demonstram, segundo o autor, que os imigrantes trabalham em profissões com baixa remuneração, sendo esta inferior à dos nacionais, quando exercem a mesma função. Segundo Abdulla, existiriam três hipóteses para esses resultados: a primeira afirma que os imigrantes acumulariam mais capital humano do que os nacionais; a segunda defende que os imigrantes não conseguiriam transferir

¹⁰ Much of what we call consumption constitutes investment in human capital. Direct expenditures on education, health, and internal migration to take advantage of better job opportunities are clear examples. Earnings foregone by mature students attending school and by workers acquiring on-the-job training are equally clear examples.

totalmente suas habilidades, porém, com o tempo, eles recuperam o valor do capital humano que tinham no país de origem; a terceira afirma que os imigrantes são mais produtivos que os nacionais porque suas aptidões são tidas como positivas.

As remunerações iniciais das coortes de imigrantes que chegaram ao Brasil, nas décadas de 1980 e 1990, eram, respectivamente, 35% e 18% maiores do que os de nacionais com características semelhantes no mercado de trabalho. Com o tempo, a diferença de remuneração entre os imigrantes que chegaram nas décadas de 1980 e 1990, e 1990 e 2000, em relação aos nacionais, diminuiu para 14% e 15%, respectivamente. Os ganhos salariais com a alteração da distribuição do trabalho, em relação aos nacionais, para imigrantes de baixa qualificação, eram -0,74% e -6,6%, e para imigrantes de alta qualificação eram -1,13% e -6,09% após 10 e 20 anos de permanência no Brasil, respectivamente (ABDULLA, 2020).

Essas percepções sobre os imigrantes são mais consistentes com a teoria de acumulação de capital humano do que com a seleção e teorias de transferência de habilidades. Os dados mostram que os imigrantes são selecionados positivamente em habilidades de aprendizagem (ABDULLA, 2020).

A teoria do capital humano defende o investimento em educação para produzir habilidades, oferecer o desenvolvimento e transmitir o conhecimento que capacita os indivíduos para o trabalho. No entanto, ela é criticada pelo fato de seu objetivo não ser o de construir uma sociedade mais justa e igualitária, mas o de somente diminuir a pobreza. Para isso, estimulando o desenvolvimento individual como artifício para que o desenvolvimento econômico seja atingido (CABRAL *et al*, 2016).

Pierre Bourdieu (2007) afirmou que os defensores da teoria do capital humano são incapazes de explicar as diferentes proporções com que os recursos de diferentes agentes ou classes são alocados para investimento econômico e cultural. Segundo Bourdieu, eles falham em levar em conta, sistematicamente, a estrutura das chances diferenciais de lucro que os diversos mercados oferecem a esses agentes ou classes, em função do volume e da composição de seus ativos.

Bourdieu (2007, p. 67) defendeu o conceito de capital social como “conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de Inter-reconhecimento”.

Segundo Robert Putnam (2001), “capital social” compreenderia características da vida social (redes, normas e confiança) que capacitam os participantes para atuarem mais conjuntamente, a fim de atingir os seus objetivos comuns.

O estudo de Pieter-Paul Verhaeghe, Koen Van der Bracht e Bart Van de Putte (2015) demonstra que o momento crítico de ingresso no mercado laboral está inserido nas redes sociais. A juventude, com modos "corretos" de capital social, pode continuar com sucesso na educação ou encontrar um emprego decente. Seu capital social significa um impulso para um maior sucesso no mercado de trabalho. Outros, com espécies "erradas" de capital social, podem ficar presos em setores precários do mercado de trabalho.

Humberto Charles-Leija, Aldo Josafat Torres García e David Castro Lugo (2018) afirmam que o capital social de uma pessoa auxilia no acesso ao mercado de trabalho. As redes sociais físicas possibilitam aos indivíduos acessarem informações sobre o mercado de trabalho, empresas e vagas específicas. Sendo assim, as pessoas podem se preparar melhor para as entrevistas de trabalho, aumentando as suas chances de conseguir emprego.

O estabelecimento de associações como modo de os migrantes garantirem a satisfação de necessidades percebidas nos novos locais de moradia é um fenômeno implícito aos processos migratórios, tanto na esfera das migrações internacionais como internas (ALBUQUERQUE, 2013).

A pesquisa empírica tem possibilitado ratificar que o acesso do indivíduo a redes extrafamiliares fornece novas chances no acesso ao mercado laboral, estabelecendo hipóteses de mobilidade social ascendente (PORTES, 2000).

Posterior à fase de instalação, o estabelecimento dos imigrantes na sociedade receptora, a médio e a longo prazo, designa condições para a emergência do associativismo como modo estruturado de atender às deficiências percebidas pelos indivíduos, sejam elas de natureza material ou simbólica (ALBUQUERQUE, 2013).

A teoria do capital cultural se trata de uma hipótese teórica que permite explicar o rendimento desigual de crianças originárias de diferentes classes sociais, estabelecendo uma relação com o sucesso escolar, com os ganhos específicos que as crianças de classes, ou frações de classes, podem obter no mercado acadêmico (BOURDIEU, 2007).

O capital cultural pode se manifestar de três modos: no estado incorporado, isto é, sob o formato de disposições duradouras do organismo; no estado objetivado, no formato de bens culturais - quadros, livros, dicionários, instrumentos, máquinas -, que integram indícios ou a efetivação de teorias ou de críticas destas, de problemáticas, etc.; e, finalmente, no Estado institucionalizado, o formato de objetivação que é necessário

pôr à parte, pois, conforme se percebe, em relação ao certificado escolar, ele confia ao capital cultural - de que são, com suposição, a certeza - propriedades inteiramente originais (BOURDIEU,1999).

A maioria dos elementos do capital cultural pode deduzir-se da situação de que em seu estado fundamental está vinculado ao corpo e presume sua incorporação. A acumulação de capital cultural requer uma incorporação que, ao mesmo tempo, presume um trabalho de repetição e de captação, exige tempo que deve ser gasto pessoalmente pelo investidor (BOURDIEU,1999). O capital cultural, no estado objetivado, contém um determinado número de elementos que se determinam somente em sua relação com o capital cultural em seu formato incorporado (BOURDIEU,1999).

A objetivação do capital cultural, sob o formato do diploma, é uma das maneiras de neutralizar determinados elementos por motivos de, estando incorporado, ele possuir as mesmas limitações biológicas de seu suporte. Com o diploma, esta certidão de competência cultural que cede ao seu portador um valor acordado, constante e juridicamente assegurado, no que se trata sobre a cultura, a alquimia social gera uma forma de capital cultural que possui uma autonomia condicional quanto ao seu portador e, inclusive, sobre o capital cultural que ele detém efetivamente em certo momento histórico (BOURDIEU, 1999). O conceito de sistema de migração tem surgido, frequentemente, em diversos formatos na literatura política e acadêmica sobre migração, no decorrer de muitos anos. Contudo, em grande parte dos casos a elaboração da definição não é evidente, as diferentes aplicações estão longe de serem compreensíveis e, em certas ocasiões, aparentam ser pouco mais do que uma forma heurística ou, ocasionalmente, somente uma expressão abreviada para ligar diversas perspectivas da migração, países de destino e origem e vínculos transnacionais, em uma frase útil (BAKEWELL, 2014).

Fawcett e Arnold (1987, p. 456) conceituam a teoria do sistema de migração da seguinte forma: “Um sistema de migração é um conjunto de lugares ligados por fluxos e contrafluxos de pessoas”. Seria formado por dois ou mais países que trocam imigrantes entre si. O objetivo é analisar sistemas de migração regional, como os do Cone Sul da América Latina, do sul do Pacífico ou da África Ocidental (KRITZ; LIN; ZLOTNIK, 1992).

Segundo os mesmos autores (KRITZ; LIN; ZLOTNIK, 1992), o sistema de migração possui muitas vantagens, contudo destacam-se as três mais importantes: a primeira consiste na relevância de justificar a estabilidade e a mobilidade em cada lugar,

e para isso obriga a atenção para as extremidades de um fluxo de migração; a segunda, em estudar um destino como parte de um conjunto de alternativas de destinos, ou um fluxo em um contexto de outros fluxos; a terceira, por sua vez, consiste na abordagem de um sistema de migrações, de maneira inevitável, para mostrar os diversos vínculos entre os locais, não se restringindo aos fluxos e contrafluxos de indivíduos, abrangendo ideias, bens, informações e serviços.

A teoria dos sistemas de migrações afirma que qualquer movimento pode ser interpretado como consequência da interação entre microestrutura e macroestrutura. A primeira são as redes sociais informais, criadas pelos próprios migrantes, com o objetivo de tratar da migração e de assentamentos (CASTLES; MILLER, 1998). Já a segunda, envolve a economia política do mercado internacional, relações entre Estados, práticas e estruturas criadas pelos Estados de origem e de destino para controlar o assentamento de migrantes. O crescimento da produção, distribuição e troca, dentro de uma economia mundial cada vez mais conectada, no decorrer dos últimos quinhentos anos, tem sido um dos fundamentos determinantes das migrações (CASTLES; MILLER, 1998).

Outra teoria que busca explicar as migrações internacionais, desenvolvida na década de 1970, ficou conhecida como abordagem histórico-estrutural. Esta teoria possui suas raízes na economia política marxista e enfatiza a desigualdade no poder político e na distribuição econômica na economia mundial. Nesta perspectiva, a migração é vista principalmente como uma mobilização de mão de obra de baixo custo para o capital (CASTLES; MILLER, 1998).

A perspectiva histórico-estrutural trata de uma transformação estrutural em um dado contexto histórico. Ela entende a migração como fenômeno social onde a unidade é o fluxo formado por classes sociais, ou correntes, ou grupos socioeconômicos que têm origem em estruturas da sociedade geograficamente delimitadas (SALIM, 1992). A abordagem histórico-estrutural nega a visão dualista da sociedade ao analisar de forma dialética os nexos causais. O objeto da análise é voltado para as contradições na esfera do desenvolvimento das forças produtivas, relações sociais de produção e dos recursos implícitos de dominação (SALIM, 1992).

Consistindo a migração em um fenômeno sujeito a diversas determinações, a perspectiva histórico-estrutural realça, primeiramente, o ponto de vista da estrutura como uma totalidade, ou seja, as condições estruturais de grau econômico, político e social que contextualizam a sua dinâmica, possibilitam certas preferências ou até

determinam a natureza e itinerário dos fluxos migratórios na espacialidade contraditória e heterogênea. Na verdade, é necessário falar em diversos fluxos da população que, de modo geral, justificam-se pelas alterações na esfera da estrutura de produção (SALIM, 1992).

A abordagem histórico-estrutural presume que a justificativa para os fluxos migratórios deve investigar intensamente as pressões e contrapressões, tanto externas quanto internas à economia nacional, que conduzem as transformações na organização da produção, entrando em contraste com o paradigma microeconômico de migração. Questões estruturais influenciam a mobilização do trabalho por meio da distribuição do espaço da mão de obra, e sobre espécies associadas de remuneração e recrutamento laboral (WOOD, 1982).

Segundo Alexandre Abreu (2012), é possível identificar um conjunto de características que possibilitam definir essa abordagem como um todo:

- i) sua ênfase estrutural e falta de (até mesmo preocupação com) uma teoria da agência individual do migrante;
- ii) o fato de que a migração, tanto interna quanto internacional, é considerada parte integrante de processos mais amplos de mudança estrutural (isto é, desenvolvimento), ao invés de um "elemento discreto da realidade social que pode ser sujeito a investigação separada" (id ibid : 301-302);
- iii) seu recurso típico a uma metodologia indutiva e / ou dialética - em uma palavra, histórica - em contraste com o hipotético-dedutivismo da teoria neoclássica; e
- iv) sua rejeição do "equilíbrio" como princípio estruturante (ABREU, 2012, p. 7, tradução nossa)¹¹.

Contudo, a teoria histórico-estrutural é criticada por muitos pesquisadores em migrações. Para eles, se a lógica do capital e os interesses dos países do Ocidente foram tão imperialistas, como o colapso frequente das políticas de migração e a mudança sem planejamento da migração laboral, para o assentamento permanente em certos países, poderiam ser explicados? (CASTLES; MILLER, 1998)

Para os críticos da abordagem histórico-estrutural, esta teoria muitas vezes ignorava as motivações e ações dos indivíduos e grupos envolvidos e interpretava os interesses do capital como único determinante (CASTLES; MILLER, 1998).

¹¹ i) its structural emphasis and lack of (even concern for) a theory of individual migrant agency; ii) the fact that migration, both internal and international, is regarded as part and parcel of broader processes of structural change (i.e. development), rather than as a "discreet element of social reality that can be subjected to separate investigation" (id ibid:301–302); iii) its typical recourse to an inductive and/or dialectical—in a word, historical—methodology, in contrast to neoclassical theory's hypothetical-deductivism; and iv) its rejection of 'equilibrium' as a structuring principle.

Se o paradigma microeconômico de migração é extremamente reducionista, as análises estruturais dos fluxos populacionais comumente se equivocam na direção oposta. Quando determinadas as forças macroestruturais que influenciam as desigualdades espaciais em salários, empregos e amenidades, a perspectiva histórico-estrutural dá pouca atenção às questões que encorajam os atores individuais (WOOD, 1982).

Outra teoria sobre as migrações é a da mobilidade da força de trabalho. Seu conteúdo tem como base, principalmente, a teoria marxista do trabalho. Enquanto a teoria do equilíbrio neoclássica e a teoria histórico-estrutural estudam as consequências e os reflexos dos fluxos migratórios, a abordagem da mobilidade da força do trabalho entende a migração como um grande instrumento de transformação. Sua análise entende a relação capital/trabalho, reprodução e produção dessa relação. A perspectiva espacial, que era compreendida como um conjunto de relações sociais, é substituída por um estudo das formas concretas de mobilidade do trabalho (BRUMES, 2013).

Gaudemar (1977) destaca uma importância maior da teoria marxista, a qual ele acredita estar desvalorizada. Ele estabelece como mobilidade de trabalho, baseado nos seus estudos das obras de Karl Marx, a qualidade que possibilita o uso capitalista dos corpos da classe trabalhadora nas localizações de ritmos e intensidades de produção necessários para a produção máxima de valor.

A causa dos deslocamentos, para a teoria da mobilidade da força de trabalho, está vinculada ao processo de acumulação capitalista, diferenciando-se da abordagem histórico-estrutural que responsabiliza os problemas estruturais. Além disso, a liberdade de escolha para migrar, defendida pela teoria neoclássica, não existe para os defensores da teoria da mobilidade da força de trabalho, pois o deslocamento como modo de sobrevivência seria o fator de incentivo para a migração (BRUMES, 2013).

A migração está vinculada à produtividade e à expansão física do capital, mostrando-se como condição e consequência do desenvolvimento das forças produtivas. Em virtude de sua função no processo de acumulação, as situações em que a mobilidade age são capazes de representar o próprio caráter do ciclo econômico, tendo em vista que autoriza a utilização intensiva ou extensiva da força de trabalho pelo capital (SALIM, 1992).

Para a abordagem da mobilidade da força de trabalho, o capitalismo cria uma mobilidade forçada, como um plano para promover a mobilização do trabalho. Não existiriam migrações em massa espontâneas, as questões estruturais levam os imigrantes

a se moverem no espaço, estabelecendo os fluxos e contrafluxos, redistribuição e/ou assentamento espacial da população ou, precisamente, da força de trabalho “livre” (SALIM, 1992).

À imigração de trabalho é conferida a dupla função de amortizador social da crise cíclica do capitalismo e da força de trabalho de baixo custo para barrar o aumento dos salários. Boa parte dos imigrantes fica prometida a compor a camada pobre da classe de trabalhadores, em alguns casos, reduzida ao subproletariado (BASSO; PEROCCO, 2020).

A demografia dos países centrais do capitalismo mostra insuficiência estrutural para promover um contingente de trabalhadores que ocupem os empregos que o crescimento econômico e a dinâmica destas sociedades criam cotidianamente. Diante desta situação de desajuste estrutural, esses países recorrem à imigração em massa de trabalhadores, que costumam vir de países considerados de “Terceiro Mundo”¹², onde a questão demográfica é diferente (CANALES, 2013).

Este processo gera transformações no mercado de trabalho das sociedades avançadas. Uma das principais é a polarização da estrutura das posições no mercado de trabalho. Essa polarização é representada pelo apogeu de postos de trabalho e empregos vinculados diretamente à economia da informação, e, ao mesmo tempo, pelo crescimento de funções e atividades que exigem baixa qualificação. Estas, vulneráveis e precárias, crescem na mesma proporção que as primeiras (CANALES, 2013). Tal contexto de polarização acaba criando alguns nichos de mercado, que passam a ser ocupados preferencialmente por imigrantes em virtude de sua situação migratória. Por estarem muitas vezes indocumentados, não possuem recursos sociais e políticos para confrontar e negociar as condições de vulnerabilidade laboral e a precariedade que dominam este segmento do mercado de trabalho (CANALES, 2013).

Os estudos que tratam da migração, que levam em conta a mobilidade da força de trabalho, estão localizados entre o crescimento do excedente populacional e a expansão da riqueza (BRUMES, 2013). Estes locais, onde se situam a teoria da mobilidade da força, iriam se mostrar como reserva de força de trabalho prontamente à disposição, inclinando a aumentar com o processo de acumulação (SALIM, 1992).

¹² Terceiro mundo, países periféricos, subdesenvolvidos, em desenvolvimento, são conceitos utilizados para designar os países de economias capitalistas tardias, normalmente com a produção centrada em exploração agrícola e grau incipiente de industrialização.

Jean Jacques Rousseau (2016), no seu livro *Discurso sobre la desigualdad entre los hombres*, classifica a desigualdade em duas espécies: a desigualdade natural ou física - que consistiria nas diferenças criadas pela natureza, como a saúde, a idade, as qualidades do espírito e da alma e as forças do corpo - e a desigualdade moral ou política, que é aquela construída pelos próprios indivíduos por meio de convenções da sociedade. Esta é formada por diferentes privilégios que alguns exercem em prejuízo de outros, como os mais poderosos, mais respeitados e inclusive obedecidos.

A desigualdade social significa diferente acesso a bens, atividades e posições que possuem valor para a estrutura de privilégios, ou para a sociedade. Os imigrantes são vítimas, em grande parte dos casos, de uma desigualdade que se diferencia da maioria da população. Esta desigualdade não se justifica somente no modo de produção capitalista, apesar de muitas vezes estar vinculada a ele. O principal motivo dessa desigualdade, para o autor em chave sociológica, está baseado na discriminação causada pela disputa de recursos escassos, em que a categorização social exerce a função de um instrumento que distingue nacionais de imigrantes (CASTIEN, 2013).

Frequentemente, a desigualdade entre migrantes e nacionais perdura no tempo, incluindo mais de uma geração. Não envolve apenas uma desigualdade “previsível”, em virtude de fatores bastante comuns, como o pouco conhecimento do local, uma baixa qualificação para o mercado de trabalho e uma fraca rede de contatos. Esses problemas deveriam ser superados com o passar do tempo, principalmente quando os filhos de imigrantes viessem a se tornar adultos, melhorar sua formação e alcançar a igualdade com os nacionais (CASTIEN, 2013). Isso acontece em alguns casos, mas não em outros. Nesta última situação, presencia-se uma condição de inferioridade mais além da que se poderia esperar. Portanto, um grupo significativo da sociedade permanece condenado, desta forma, a um acesso reduzido a muitas coisas oferecidas à população, sendo que estas deficiências podem, além disso, fortalecerem-se entre si, o que seguramente retornará mais instável e intenso. Os segmentos populacionais mais pobres são vistos de modo pior e possuem menos influência na sociedade, já com o segmento enriquecido acontece o oposto (CASTIEN, 2013).

Desde 1945, o fluxo migratório mais importante tem sido o dos trabalhadores de países mais pobres para os países mais ricos: América Latina e Ásia para a América do Norte, e África para a Europa Ocidental. O que não impede que ocorram variações específicas desse padrão geral, especialmente vinculadas ao caso das ex-colônias e dos processos de descolonização (MARTÍNEZ, 2007).

O processo desses fluxos migratórios ocorre como consequência de uma combinação de elementos: a pressão de difíceis condições de vida em relação aos que imigram para a busca de emprego e de uma vida melhor, e a procura por mão de obra por parte dos países mais desenvolvidos economicamente (MARTÍNEZ, 2007).

O fato de a grande maioria dos países receptores de imigrantes também serem capitalistas, e um número significativo deles desenvolvido, faz com que exista uma relação entre a desigualdade sofrida pelos imigrantes e o sistema capitalista (CASTIEN, 2013).

Em sua época, Marx e Engels perceberam que em uma colônia irlandesa na Inglaterra existia uma segmentação do mercado de trabalho conforme critérios de nacionalidade, pelos quais os imigrantes irlandeses ficavam com os piores empregos. Dessa forma, não existia uma unidade de trabalhadores devido às rivalidades nacionais, de modo que os trabalhadores nativos com salários melhores assumiam posições políticas mais conservadoras (CASTIEN, 2013).

Um dos principais atributos da história do capitalismo é a intensa mobilidade da população. No âmbito interno de cada país, as cidades se tornaram centros de acumulação de capital, o que provocou o crescimento da urbanização, resultante do aumento do índice de natalidade nas cidades, mas também da migração do campo para a cidade (BRITO, 1995).

Essas migrações ocorreram também entre diferentes países, formando uma das características do crescimento do capitalismo. Os países do continente americano têm a sua constituição caracterizada pelas migrações internacionais dos povos europeus e asiáticos, somadas aos africanos trazidos como escravos para a América (BRITO, 1995).

No caso do Brasil, este se consolida como um Estado a partir da sua independência, em 7 de setembro de 1822. Na mesma época, o capitalismo inglês buscava ampliar seu mercado para sua produção. A Inglaterra começou a enfrentar o antigo sistema colonial, em que o comércio das colônias era monopolizado pelas metrópoles. Ela também exigiu liberdade comercial para recursos financeiros e mercadorias. Em virtude disso, a partir da metade do século XIX os fluxos migratórios internacionais começaram a ganhar relevância. O Brasil conseguiu resistir às pressões dos ingleses até 1888, quando finalmente aboliu a escravidão, apesar do seu tráfico ser proibido desde 1850. A partir desta última data, o Brasil começa, gradualmente, a substituir africanos escravizados por imigrantes assalariados (BRITO, 1995).

O crescimento significativo da imigração no mundo na metade do século XIX ocorreu devido a grandes mudanças do sistema capitalista causadas pela Segunda Revolução Industrial. Essas mudanças ocorreram devido a uma crise estrutural do capitalismo. Até aquele momento, este funcionava como base na concorrência dos preços, que demandava um mercado cada vez maior. Por volta de 1840, o capitalismo começou a dar sinais de crise, devido a um excesso de oferta de mercadorias. A solução para a crise foi a construção de mais ferrovias e navios, além da exportação de capitais. Mas um fator fundamental foram as migrações internacionais (BRITO, 1995).

Estima-se que entre 1850 e 1914, 30 milhões de pessoas emigraram da Europa para a América, principalmente para os Estados Unidos, o Brasil e Bacia do Rio da Prata. Este foi considerado o maior movimento da história até aquele momento (HOBSBAWN, 1977).

Um grande problema que está vinculado à migração é o da desigualdade racial. Neste caso, o racismo é utilizado para justificar a redução salarial e para impedir que determinados povos tenham acesso ao mercado de trabalho (GROSFUGUEL, 2007).

Grosfoguel (2007) traz como exemplo o caso de imigrantes caribenhos que foram incorporados ao mercado de trabalho metropolitano devido a uma expansão sistêmica do capitalismo, contudo não recebiam os mesmos empregos, salários e *status* que as populações europeias e americanas. Nos tempos de crise, os caribenhos eram marginalizados do mercado de trabalho. Nas duas situações, estabeleceu-se uma narrativa racista cultural para a incorporação da marginalização do mercado laboral, ou de mão de obra de baixo custo, baseada em um discurso sobre atitudes, condutas, hábitos e valores culturais inadequados para a comunidade dominante.

Este tipo de fala racista, baseada em valores culturais, surge quando os discursos biológicos (aqueles que procuravam justificar a inferioridade de determinados povos, em virtude de suas características biológicas) são, cientificamente, considerados absurdos. As migrações coloniais do Caribe provam como os discursos racistas culturais não são um fenômeno de um só país, mas mundial. Grosfoguel (2007) analisa esse fenômeno em quatro países: Estados Unidos, Reino Unido, Países Baixos e França. Em todos eles, a construção cultural do conceito de “nação” é utilizada para promover a exclusão racial.

Humberto Márquez Covarrubias (2010) afirma que a visão dominante sobre a imigração é composta por cinco teorias: a do enfoque microsocial, a dos fatores de

atração e expulsão (*push-pull*), a do enfoque neoclássico ortodoxo ou neoliberal, a do transnacionalismo, e a da migração e de desenvolvimento.

Para Covarrubias (2010), todas essas teorias têm em comum a incapacidade de explicar as causas profundas da migração e a de criticar o fenômeno da globalização neoliberal. Além disso, essas teorias acabam construindo certos mitos em torno das migrações.

O primeiro desses mitos está relacionado ao fato de que todos os sujeitos envolvidos no processo migratório seriam beneficiados, ou seja, os migrantes passariam a ter melhores condições de vida, a mão de obra migrante auxiliaria no crescimento do país de destino, e as remessas que os imigrantes enviam aos seus familiares que permaneceram no país de origem também beneficiariam este. No entanto, a globalização do neoliberalismo aumentou o desequilíbrio entre os países, suas desigualdades sociais, prejudicando economias de países subdesenvolvidos e originando uma migração forçada. Além disso, para o país de emigração, há empobrecimento, fragmentação das famílias, precarização de atividades produtivas e carência de mão de obra (COVARRUBIAS, 2010).

O segundo mito seria o de que o estabelecimento de acordos de livre mercado, entre os países, e políticas de ajuste estrutural, resultariam em uma convergência econômica. Os acordos de livre comércio estabelecem uma falsa ideia de que os países periféricos são beneficiados por uma livre concorrência, podendo atingir muitos consumidores nos países desenvolvidos. Contudo, os grandes monopólios e oligopólios tomam posse de recursos privados e públicos, humanos e naturais, e áreas estratégicas. Na verdade, a integração neoliberal aumenta as desigualdades sociais e os desequilíbrios e serve de impulso para as migrações dos países pobres aos centros do capitalismo mundial (COVARRUBIAS, 2010).

O terceiro mito afirma que a imigração é um fenômeno que não pode ser impedido, mas apenas administrado ou governado. Os governos dos países de emigração utilizam essa justificativa para se eximir de suas responsabilidades institucionais e políticas. A causa não estaria relacionada ao sistema econômico excludente, à monopolização e entrega de setores-chaves para o capital estrangeiro e ao desmonte do Estado social. A justificativa apresentada por esses países seria o fato de a imigração ser algo que sempre existiu na história da humanidade e que, por isso, não existe responsabilidade institucional ou política do presente (COVARRUBIAS, 2010).

O quarto mito seria o de que a imigração é uma tradição dos povos, um processo cultural que se reproduz por si mesmo. Essa ideia atribui ao indivíduo ou à sua família a decisão de migrar, sendo que esta ocorreria por razões culturais, devido ao fato da migração ter se tornado algo tão recorrente na história. As migrações da atualidade não teriam mais relação com o fato de o migrante não conseguir melhores condições de vida no seu país de origem (COVARRUBIAS, 2010).

O quinto mito seria o de que a imigração é uma estratégia do indivíduo, ou de sua família, para aumentar a sua renda. Estas pessoas imigrariam por acreditarem na imagem do sonho capitalista das economias centrais, onde teriam mais oportunidades e liberdade. Na verdade, o indivíduo toma a decisão de imigrar pelos problemas estruturais do seu país de origem (COVARRUBIAS, 2010).

O sexto mito afirma que os imigrantes seriam agentes de desenvolvimento e seus recursos, especialmente as suas remessas, seriam a alavanca. Na realidade, diante da decomposição socioeconômica provocada pelo neoliberalismo, as organizações internacionais e o Estado responsabilizam os imigrantes por terem o papel de gerar processos de desenvolvimento, especialmente em sua terra natal, sem realizar mudanças na situação institucional e política (COVARRUBIAS, 2010).

O sétimo mito afirma que as “boas práticas” seriam consideradas a melhor estratégia de desenvolvimento e migração. Na realidade, políticas públicas realizadas de maneira incorreta são suficientes para prejudicar qualquer processo de desenvolvimento em regiões com alto fluxo migratório. É necessário que as políticas públicas sejam desenvolvidas junto a um plano de diversificação de recursos públicos, privados e sociais, e de políticas alternativas que visem reverter as causas da migração forçada (COVARRUBIAS, 2010).

A teoria defendida por Covarrubias, adotada no presente trabalho, se contrapõe às teorias hegemônicas, defendendo que a migração não é uma variável independente, e sim uma variável dependente e decorrente do desenvolvimento desigual que caracteriza o capitalismo atual (COVARRUBIAS, 2010). O mesmo autor afirma que os estudos das migrações passam por três momentos sucessivos:

- 1) análise das causas históricas e estruturais da migração no quadro dos problemas derivados da acumulação de capital, o sistema de poder, a deterioração ambiental, a expansão das desigualdades sociais e a diferenciação entre áreas desenvolvidas e subdesenvolvidas; 2) exame das estratégias dinâmicas de migração, tendo em conta as práticas institucionais e políticas baseadas na relação capital, o papel que a migração desempenha nos processos de desenvolvimento desigual, o sistema de exploração da mão-de-obra migrante e os mecanismos de subsistência das famílias dos migrantes

nos locais de origem e destino; 3) revisão das formas de organização e mobilização dos migrantes na defesa de seus direitos básicos, participação para promover processos de desenvolvimento e eventualmente promover alternativas de desenvolvimento (COVARRUBIAS, 2010, p. 66, tradução nossa)¹³.

O autor ainda traz os seguintes pressupostos dessa teoria:

Dentre os pressupostos básicos dessa abordagem, destacam-se: 1) primazia explicativa do problema do desenvolvimento desigual (variável independente) sobre a dinâmica da migração (variável dependente); 2) a globalização neoliberal representa a concentração de capital, poder e riqueza entre uma fina elite social, significa também a dominação econômica, política e cultural das regiões periféricas, que se traduz em extração de excedentes econômicos e recursos naturais e humanos baratos; 3) a neoliberalização promove a apropriação de setores estratégicos e lucrativos da periferia e promove as desigualdades sociais como elemento estimulador da competitividade e da lucratividade; 4) a maioria da população sofre de enormes condições de insustentabilidade social que colocam a subsistência em apuros; 5) o capitalismo neoliberal atenta contra as fontes de riqueza social (vida e natureza humanas) e põe em apuros a reprodução da vida humana, além de causar uma fratura no processo metabólico sociedade-natureza, e 6) as migrações são expressão da crise social permanente que assola cidades e países periféricos (COVARRUBIAS, 2010, p. 66–67, tradução nossa)¹⁴.

Percebe-se a existência da relação entre as desigualdades construídas e a funcionalidade do processo imigratório. A população de países com poucas oportunidades de trabalho manifesta interesse em imigrar para aqueles que oferecem melhores condições de vida. Estes países contratam os imigrantes para setores que os nacionais não demonstram muito interesse por apresentarem salários baixos, mas que são considerados aceitáveis pelos imigrantes. Além disso, o acúmulo de capital aumenta.

¹³ 1) análisis de las causas históricas y estructurales de las migraciones en el marco de la problemática derivada de la acumulación de capital, el sistema de poder, el deterioro ambiental, la expansión de las desigualdades sociales y la diferenciación entre zonas desarrolladas y subdesarrolladas; 2) examen de las dinámicas estratégicas de la migración, en atención a las prácticas institucionales y políticas basadas en la relación de capital, el papel que juegan las migraciones en los procesos de desarrollo desigual, el sistema de explotación del trabajo migrante y los mecanismos de subsistencia de la familia migrante en lugares de origen y destino, y 3) revisión de las formas de organización y movilización de los migrantes en defensa de sus derechos básicos, la participación para impulsar procesos de desarrollo y eventualmente para promover alternativas de desarrollo.

¹⁴ Entre los supuestos básicos de este enfoque, destacan los siguientes: 1) primacía explicativa de la problemática del desarrollo desigual (variable independiente) sobre la dinámica migratoria (variable dependiente); 2) la globalización neoliberal representa la concentración de capital, poder y riqueza entre una delgada élite social, asimismo significa la dominación económica, política y cultural de las regiones periféricas, lo cual se traduce en una extracción de excedente económico y de recursos naturales y humanos baratos; 3) la neoliberalización promueve la apropiación de sectores estratégicos y rentables de la periferia y promueve las desigualdades sociales como elemento estimulante de la competitividad y rentabilidad; 4) la mayoría de la población padece ingentes condiciones de insustentabilidad social que ponen en predicamento la subsistencia; 5) el capitalismo neoliberal atenta contra las fuentes de la riqueza social (vida humana y naturaleza) y pone en predicamento la reproducción de la vida humana, así como ocasionan una fractura en el proceso metabólico sociedad-naturaleza, y 6) las migraciones son una expresión de la crisis social permanente que asola a localidades y países periféricos.

A seguir apresenta-se um quadro com os conceitos das teorias migratórias:

Quadro 1 – Teorias Migratórias

Teorias	Conceitos
Neoclássica do equilíbrio	Tem seu foco na decisão individual do imigrante, fundamentada na comparação racional de custo-benefício de permanecer no local de origem ou migrar para diferentes lugares (CASTLES; MILLER, 1998).
<i>The New Economics of Labor Migration</i> (NELM)	O marco inicial desta teoria é trazer a ideia de que a emigração não se trata de uma decisão individual, mas de algo que envolve um conjunto de pessoas, como no caso das famílias. Essas pessoas atuam em conjunto não apenas para aumentar sua renda, mas também reduzir os riscos e superar as limitações existentes devido a um mercado nacional falho, não necessariamente o mercado de trabalho (PORUMBESCU, 2015).
Segmentação do mercado de trabalho	Trabalhadores migrantes migram para ocupar postos do mercado de trabalho não desejados pelos nacionais (SOUZA, 1978).
<i>Middleman minority</i>	Esta afirma que existe um número de grupos étnicos ao redor do mundo que ocupa a mesma estrutura social. Uma das principais características desses grupos é o papel que exercem na economia. Em oposição à maioria das etnias minoritárias, eles integram uma posição intermediária ao invés de uma posição baixa. Eles exercem uma função de homem médio, entre produtor e consumidor, empregador e empregado, locador e locatário, elite e massas (BONACICH, 1973).
Economia étnica	Pode ser definida como qualquer situação em que a etnia comum oferece uma vantagem econômica: nas relações entre proprietários nos mesmos setores de negócios ou em setores de negócios complementares, entre proprietários e trabalhadores, ou mesmo entre trabalhadores na mesma empresa ou indústria, independentemente da etnia do proprietário (LOGAN <i>et al.</i> , 1994, p. 693, tradução nossa).
Enclave étnico	Grupo local de empresas cujos proprietários e empregados são coétnicos e cujas empresas empregam um número significativo de trabalhadores da mesma etnia (PORTES; JENSEN, 1992, p.419)
Capital Humano	Os imigrantes buscam investir em educação com o objetivo de atingir melhores qualificações para conseguir melhores empregos (SCHULTZ, 1961, p.1).
Capital Social	Os imigrantes formam redes e associações para obter melhores condições de vida. Imigrantes com maior vínculo com associações possuem mais chances de conseguirem emprego (BOURDIEU, 2007, p.67).
Capital Cultural	A teoria do capital cultural se trata de uma hipótese teórica que permite explicar o

	rendimento desigual de crianças originárias de diferentes classes sociais, estabelecendo uma relação com o sucesso escolar, com os ganhos específicos que as crianças de classes, ou frações de classe, distintas podem obter no mercado acadêmico (BOURDIEU, 2007).
Histórico-estrutural	Ela possui suas raízes na economia política marxista e enfatiza a desigualdade no poder político e na distribuição econômica na economia mundial. Para essa teoria, a migração é vista principalmente como uma mobilização de mão de obra de baixo custo para o capital (SALIM, 1992).
Mobilidade da força de trabalho	A causa dos deslocamentos, para a teoria da Mobilidade da força de trabalho, está vinculada ao processo de acumulação capitalista, diferenciando-se da abordagem histórico-estrutural que responsabiliza os problemas estruturais. Além disso, a liberdade de escolha para migrar defendida pela teoria neoclássica não existe para os defensores da teoria da Mobilidade da força de trabalho, pois o deslocamento como modo de sobrevivência seria o fator de incentivo para a migração (GAUDEMAR, 1977).
Sistemas de migração	“Um sistema de migração é um conjunto de lugares ligados por fluxos e contrafluxos de pessoas”. Um sistema de migração é formado por dois ou mais países que trocam imigrantes entre si. O objetivo é analisar sistemas de migração regionais, como os do Cone Sul da América Latina, do sul do Pacífico ou da África Ocidental (FAWCETT; ARNOLD, 1987, p.456).
Economia Política das Migrações	Migração não é uma variável independente, e sim uma variável dependente e decorrente do desenvolvimento desigual que caracteriza o capitalismo atual (COVARRUBIAS, 2010).

Fonte: Elaboração própria

CAPÍTULO 2: A QUESTÃO MIGRATÓRIA INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO SOCIOJURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO

2.1 Migrações Internacionais e Legislações na Primeira República

A história da imigração no Brasil começa com os portugueses no período colonial, com o objetivo da apropriação militar e econômica da terra e do início do grande cultivo para a exportação, o que levou ao tráfico de escravizados africanos, movimento migratório forçado que vigorou durante três séculos (até 1850) e estabeleceu no Brasil cerca de 4 milhões de cativos. Esse movimento formou a sociedade escravocrata que marca o povo brasileiro, deixando profundos e relevantes vestígios em sua cultura, após a Abolição, em 1888 (PATARRA; FERNANDES, 2011a).

A legislação da época do Império era ampla e retratava as controvérsias que existiam no Brasil no tocante à política imigratória adotada pelo governo. De um lado, havia a propensão do encadeamento da política imposta por D. João VI, isto é, a chegada de imigrantes designados às pequenas propriedades de terra com o objetivo de colonizar. De outro, a defesa da entrada de imigrantes para substituição da força de trabalho de escravizados, principalmente nas lavouras de café (IOTTI, 2010).

Em 1808, foi aprovado o Decreto de 25 de novembro de 1808, que concedia o direito à propriedade de terras para os imigrantes no Brasil (BRASIL, 1808). O governo subsidiava a construção de núcleos coloniais de camponeses nas terras devolutas, e em sistema de pequena propriedade. Pode-se ter como exemplo disso pensando no caso dos alemães no Sul e Sudeste no Brasil. Contudo, somente em meados do século XIX é que começariam a chegar imigrantes para trabalhar nas plantações de café (OLIVEIRA, 2002).

No Brasil, até 1820, a entrada de imigrantes era praticamente livre. Mas foi a partir do referido ano que se estabeleceu um decreto que determinava a exigência de passaporte de toda pessoa que entrasse ou saísse do país. A Constituição de 1824 não legislou acerca da imigração, pois o art.179, que continha os direitos civis e políticos, abrangia somente os brasileiros (FRAGA, 1985).

No período imperial, a imigração, estimulada pela Lei de Terras de 1850, tinha como finalidade cumprir com o projeto econômico e geográfico do Brasil, ou seja, colonizar as terras devolutas a fim de garantir a posse do território nacional e diversificar a economia por meio das pequenas agriculturas. Nessa época já se formava

uma hierarquia no processo de imigração que desconsiderava os não europeus e não brancos, e instituiu critérios de preferência dentre as próprias nações europeias. Os imigrantes que ocupavam o topo dessa hierarquia eram os colonos alemães, acreditados como trabalhadores e “bons agricultores” (SEYFERTH, 2002). Isto demonstra que o estímulo da migração sempre esteve vinculado com o interesse em obter uma força de trabalho de baixo custo (COVARRUBIAS, 2010).

A identidade brasileira, desde meados do século XIX, era pensada como a miscigenação das três etnias que formavam a nacionalidade (branca, negra e indígena). No entanto, os negros, em virtude de viverem como escravizados, eram julgados como inferiores pela sociedade, portanto, para a sociedade brasileira desse período eles não possuíam lugar na formação ideológica da identidade do Brasil. A presença dos indígenas estava resguardada pela sua presença na literatura romântica da época. O índio idealizado possuía reconhecimento, apesar de os índios históricos já quase terem sido dizimados (OLIVEIRA, 2002).

Quando se trata da imigração no Brasil, não é possível desvincular o tema da questão da escravidão. A imigração europeia, que se inicia no final do século XIX, ocorre em virtude de grandes mudanças no modo de produção. O Brasil até aquele momento adotava um modo de produção capitalista concorrencial com mão de obra escravista, cujos escravizados eram pessoas negras vindas do continente africano. Com a mudança para um sistema capitalista monopolista, o trabalho, que antes era realizado por negros escravizados, passou a ser realizado por imigrantes assalariados.

A abolição da escravidão fez com que surgisse um novo cenário e trouxe novos desafios. A economia brasileira estava baseada em bens primários, que incorporavam pouca tecnologia e baixo valor agregado. O grande crescimento do cultivo do café, vinculado à carência de um número satisfatório de trabalhadores no território nacional, tornou possível a abertura do Brasil para a imigração. Uma época de imigração em grande número da Europa para a América, especialmente para o Brasil, ocorreu entre 1870 e 1930. Neste intervalo de tempo, pesquisas mostram que 40 milhões de indivíduos migraram do Velho para o Novo Mundo (PATARRA; FERNANDES, 2011b).

A imigração de europeus, naquele período, decorre de uma política oficial de povoamento, ou através da iniciativa privada (PRADO JÚNIOR, 1982). Após a proclamação da Primeira República e até o seu término (1889-1930), foram aprovadas as seguintes legislações: o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890; o Decreto nº

1.641/1.907; o Decreto nº 6455, de 19 de abril de 1907; e o Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921, detalhados a seguir.

Em 1890, o Governo Provisório da República editou o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, que regularizava o serviço de introdução e localização dos imigrantes no Brasil. O art.1º desse decreto determinava que era livre a entrada de imigrantes aptos ao trabalho, desde que não estivessem sendo processados criminalmente nos seus países de origem, exceto no caso de imigrantes africanos e asiáticos, que somente poderiam ser admitidos por autorização do Congresso Nacional e respeitando as condições estipuladas (BRASIL, 1890). Percebe-se que a legislação deixava claro em quais imigrantes o Brasil estava interessado.

No entanto, apesar da imigração promovida pelo governo ter sido europeia, isso não significa que esses europeus não enfrentaram dificuldades ao chegar no Brasil. Os contratos de trabalho eram assinados ainda na Europa, sem que os emigrantes conhecessem as condições de trabalho no Brasil. Os termos do contrato eram redigidos de forma totalmente favorável aos empregadores e, muitas vezes, eivados de má-fé, pois se acreditava-se que europeus livres não teriam interesse em realizar o mesmo trabalho que negros africanos escravizados realizavam, visto que o início das imigrações é anterior ao fim da escravidão. Portanto, no período próximo à abolição era comum ver negros escravizados e europeus assalariados realizando o mesmo trabalho, o que gerava constantes atritos (PRADO JÚNIOR, 1982).

A abolição da escravidão e, no ano seguinte, a Proclamação da República, provocaram uma grande mudança no âmbito econômico. No período ocorreu a eclosão de um espírito de enriquecimento e prosperidade material, que até então era reprimido pelo Império. Surge a figura do homem de negócios, que possui a única finalidade de enriquecer. Também nessa época surge uma participação ativa do capital internacional nas atividades econômicas brasileiras (PRADO JÚNIOR, 1982). Nascia a república burguesa no Brasil.

A burguesia brasileira, fundadora da República, intitulava-se, em virtude de suas funções políticas, econômicas e sociais, como se fosse uma burguesia revolucionária, democrática e nacionalista. No entanto, os ideais da Primeira República estavam restritos apenas à própria burguesia, que correspondia a um quinto, ou menos, da população brasileira. O restante da população estava excluído total ou parcialmente do sistema (FERNANDES, 1976).

Os burgueses da época acreditavam na necessidade de um acordo de dominação autocrática em relação aos proletários, mesmo que isto significasse uma afronta à ideologia da livre empresa, às bases do ordenamento jurídico e aos instrumentos do Estado representativo (FERNANDES, 1976).

Outro elemento importante é a existência de uma oposição dentro da burguesia. Durante o Império, os escravagistas conseguiam controlar as divergências limitando-as aos seus próprios interesses sociais, econômicos e políticos (convertidos em interesses da Nação). No entanto, com o fim da escravidão e o surgimento do regime de classes, essa possibilidade deixou de existir, fazendo com que crescessem as rugas dentro da própria burguesia. Somado isto, estavam os conflitos entre burgueses e proletários (FERNANDES, 1976).

Os conflitos existentes dentro da própria burguesia, e as consecutivas adaptações, levaram ao que Florestan Fernandes (1976) denominou de “consolidação conservadora” da dominação burguesa no Brasil. Foi em consequência deste tipo de consolidação que as oligarquias formaram as suas próprias mentalidades burguesas e suas formas de dominação (FERNANDES, 1976).

Com o decorrer da construção do Estado-nação e, nesse caminho, a Proclamação da República, as preocupações com a unidade e coesão da população tiveram como consequência o endurecimento das políticas de imigração, pois o isolamento de algumas comunidades (principalmente as alemãs) complicava o processo de assimilação desses imigrantes (RICCI; SILVA, 2018)

No início da Primeira República houve um crescimento das forças produtivas e um reforço no sistema econômico, contudo começaram também a surgir fatores que comprometeram a estabilidade do sistema. Entre eles, estava o fato da reduzida pauta de exportação e uma dependência cada vez maior de produtos de mercados internacionais distantes (PRADO JÚNIOR, 1982).

Outro problema estava relacionado ao novo regime de trabalho. Se, por um lado, o fim do regime escravagista e a instituição do trabalho livre, principalmente por imigrantes europeus, favoreceu o progresso do sistema de produção, por outro lado, ele marcou o início do processo de desintegração da estrutura básica da economia brasileira naquela época: a grande propriedade rural (PRADO JÚNIOR, 1982).

A adaptação dos trabalhadores livres ao trabalho nas grandes propriedades rurais não se mostrou um processo fácil. Em primeiro lugar, surgiu o problema da instabilidade da mão de obra. Diferente do antigo sistema da escravidão, o trabalhador

livre não estava preso ao empregador, portanto, não estava obrigado a se sujeitar ao modo como o trabalho era explorado até então. Desta forma, estando insatisfeito com as condições de trabalho, o trabalhador se demitia e buscava um trabalho que oferecesse melhores condições de vida (PRADO JÚNIOR, 1982).

Com a finalidade de fazer com que o trabalhador livre permanecesse no emprego, mesmo com condições de trabalho ruins, os empregadores começaram a pagar salários baixos aos seus empregados, e revendiam os produtos que os últimos necessitavam para sua subsistência a valores muito altos. Em virtude de as fazendas serem distantes dos centros urbanos, o único jeito dos trabalhadores terem acesso aos produtos necessários para sua subsistência era comprando dos seus empregadores. Isto fazia com que os empregados estivessem sempre endividados com seus empregadores e, como consequência, ficassem presos aos seus empregos (PRADO JÚNIOR, 1982).

Ainda assim, os empregadores acreditavam, na época, que o imigrante europeu era o trabalhador livre “natural”, dessa forma os negros passaram a ser excluídos do trabalho livre e assalariado, permanecendo em situações de extrema vulnerabilidade (FERNANDES, 2008).

Os imigrantes, ao chegarem ao Brasil, passaram a monopolizar as possibilidades de ascensão social, que se torna possível pelo fim da escravidão e o surgimento da sociedade de classes (FERNANDES, 2008).

No início do século XX, um grupo de intelectuais brasileiros desenvolveu a teoria do “branqueamento”. Essa teoria sugeria um processo de miscigenação que após três ou quatro gerações, segundo seus defensores, tornaria a população brasileira totalmente branca. Por este motivo, esses teóricos consideravam a imigração europeia benéfica para o Brasil (OLIVEIRA, 2002).

No entanto, a relação entre os imigrantes europeus e os governos brasileiros da Primeira República era bastante contraditória. Por um lado, o governo brasileiro acreditava que a vinda de imigrantes europeus para exercer um trabalho livre e assalariado colaboraria com o processo de branqueamento da população, defendido pelos governos da época. Por outro lado, ao chegarem ao Brasil, os imigrantes europeus se depararam com condições de trabalho semelhantes à escravidão (CASTRO; GODOY, 2016).

O fato de serem péssimas condições de trabalho a que os imigrantes eram submetidos chegou ao conhecimento dos governos dos seus países de origem. A Itália, inclusive aprovou, em 1902, o chamado Decreto Prinetti, que proibia a imigração de

italianos para o Brasil devido às diversas denúncias de imigrantes italianos às autoridades consulares de seu país (SANTOS, 2019).

O federalismo da República colocou a imigração sob competência dos Estados nacionais. São Paulo conseguia financiar apenas a passagem do imigrante, enquanto os outros Estados sequer investiam na imigração. Em virtude disso, a partir de 1907 e 1908 o governo federal volta a atuar na imigração (OLIVEIRA, 2002).

O imigrante que chegava às cidades, em especial São Paulo, vai participar da industrialização brasileira como industrial ou como operário. Contudo, a ausência de uma legislação trabalhista, e a exploração que ocorria nas indústrias, fez com que surgissem movimentos de resistência com influência anarquista ou comunista (OLIVEIRA, 2002).

O governo reagiu aprovando a Lei Adolfo Gordo (Decreto nº 1.641/1.907), que no seu art. 1º afirmava: “Art. 1º O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública, pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional” (BRASIL, 1907a, s.p).

No mesmo ano entrou em vigor o Decreto nº 6455, de 19 de abril de 1907, que aprovava as bases regulamentares para o serviço de povoamento nacional. Este era competência da União em cooperação com os Estados e a iniciativa privada. O decreto ainda determinou a continuidade de uma política migratória seletiva e restritiva. O art.2º determinava as pessoas que poderiam ingressar no país:

Art. 2º. Serão acolhidos como imigrantes os estrangeiros menores de 60 anos, que, não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou inválidos, chegarem aos portos nacionais com passagem de terceira classe, à custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quiserem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados (BRASIL, 1907b, s.p).

A influência do anarquismo no movimento operário foi grande. Os setores mais exaltados eram constituídos por anarquistas defensores de um sindicalismo revolucionário. Esta foi a principal força de resistência ao nascente capitalismo monopolista brasileiro (SANTOS, 2019).

O espaço político não poderia ser preenchido pela oposição legalizada, nem por grupos revolucionários (as rebeliões operárias das décadas de 1910 e 1920 foram duramente reprimidas pelo poder de despersuasão da burguesia e da repressão policial). A burguesia, nessa época, demonstrava grande insegurança em relação ao movimento

sindical e a movimentos populistas e grande intolerância ao movimento dos operários (FERNANDES, 1976).

As quatro décadas após a Primeira Guerra Mundial foram marcadas, no Brasil, pelo amadurecimento da burguesia. Inicia-se um grande processo de socialização do poder político, econômico e social, que provoca a unificação das burguesias a partir de seus interesses. Apesar de, no começo, o agronegócio ter apresentado certa resistência, a Revolução de 1930 foi uma prova de que o processo já estar difundido seriamente (FERNANDES, 1976).

No período que vai do fim da Primeira Guerra Mundial à crise de 1929 e a política econômica “intervencionista” do Estado Novo, através das instabilidades registradas nos livros de história econômica, o capitalismo competitivo atingiu seu auge. A sua hegemonia se deve a diversos fatores. O principal deles foi o segundo surto industrial no país, que possibilitou um grande aumento na produção de bens e nas associações do agronegócio com o capital financeiro. Por último, devido a uma série de pressões de diversos setores (como os “tenentes” e empresários), o governo passa a participar diretamente do processo de industrialização do país, com a criação de empresas públicas e de sociedades de economia mista (FERNANDES, 1976).

Em 1921, foi editado o Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921, que tratava da entrada de imigrantes em território nacional. Os artigos 1º e 2º desse decreto, respectivamente, tratavam dos imigrantes que não poderiam ingressar no Brasil e das possibilidades de expulsão:

Art. 1º É lícito ao Poder Executivo impedir a entrada no território nacional:

- 1º, de todo estrangeiro nas condições do art. 2º desta lei;
- 2º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave;
- 3º, de toda estrangeira, que procure o país para entregar-se à prostituição;
- 4º, de todo estrangeiro de mais de 60 anos.

Parágrafo único. Os estrangeiros a que se referem os ns. 2 e 4 terão livre entrada no país, salvo os portadores de moléstia contagiosa grave:

- a) se provarem que **têm** renda para custear a própria subsistência;
- b) **SE** tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizem, mediante termo de fiança assignado, perante a autoridade policial.

Art. 2º Poderá ser expulso do território nacional, dentro de cinco anos, a contar de sua entrada no país, o estrangeiro a respeito de quem se provar:

- 1º, que foi expulso de outro país;
- 2º, que a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso à ordem pública;
- 3º, que, dentro do prazo acima referido, provocou atos de violência para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa ou política;
- 4º, que, pela sua conduta, se considera nocivo à ordem pública ou à segurança nacional;

5º, que se evadiu de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio;

6º, que foi condenado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes (BRASIL, 1921, s.p.).

O colapso da economia mundial, em 1929, e a conseqüente crise do café, levaram à passagem da migração para outro patamar. Com a redução progressiva dos fluxos migratórios internacionais, e em virtude dessas alterações estruturais no campo econômico, houve um crescimento da demanda por força de trabalho, a qual foi compensada pelas migrações internas no país (PATARRA; FERNANDES, 2011a).

2.2 Migrações Internacionais e Legislações na Era Vargas

Ao término de dezembro de 1930 são publicados os primeiros atos do governo Vargas que limitam a entrada de imigrantes internacionais, conseqüência da crise experimentada pela economia mundial, em 1929, tendo como um dos seus efeitos a crise do café. As proibições vão aumentando até o estabelecimento de quotas para os fluxos migratórios internacionais na Constituição de 1934, e depois também na de 1937 (PATARRA; FERNANDES, 2011b).

O primeiro ato foi o Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, que proibiu durante um ano, contado a partir do dia 1 de janeiro de 1931, o ingresso de estrangeiros de terceira classe (modo como os migrantes pobres eram definidos no período) (BRASIL, 1930).

Além disso, o decreto instituía a chamada “Lei dos 2/3” (GERALDO, 2009), que obrigava as empresas a terem entre seus empregados 2/3 de trabalhadores brasileiros natos, conforme o art.3º (BRASIL, 1930). A finalidade era defender o trabalhador nacional em prejuízo dos imigrantes, e culpar estes pelo crescimento do desemprego, da insegurança social e da desordem na economia (GERALDO, 2009).

Em 1931, é aprovado o Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, que cria os Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria, do Comércio, do Povoamento e da Estatística (BRASIL, 1931a). No mesmo dia, é editado o Decreto nº 19.670, de 4 de fevereiro de 1931, que passa a organizar o Departamento de Povoamento. Este passa a ser o órgão responsável por tratar da imigração conforme o art.1º:

Art. 1º O Departamento Nacional do Povoamento, criado pelo decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, será constituído pelos Serviços de Povoamento e de Proteção aos Índios, cabendo-lhe os seguintes encargos:

a) superintendência e fiscalização dos serviços de imigração e colonização, promovidos diretamente pela União ou por intermédio dos Estados, empresas de viação férrea e fluvial, companhias, associações, outras empresas e particulares (BRASIL, 1931b, s.p.);

Neste período, Vargas começa a valorizar os grupos que o apoiaram na Revolução de 1930 (PRIORE; VENANCIO, 2016). Para classe urbana é criado, através do Decreto nº 19.495, de 17 de dezembro de 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1932, conforme o Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932, a jornada de trabalho no comércio é limitada a oito horas diárias, com direito a um dia de descanso semanal (BRASIL, 1932a). No mesmo ano, estas mesmas regras de trabalho seriam aplicadas à indústria (BRASIL, 1932b) e as condições de trabalho das mulheres nestes setores seria regulamentada (BRASIL, 1932c).

Apesar de o governo atender estas demandas, reivindicadas pelo movimento operário há bastante tempo, também cria o sindicalismo corporativista. Este modelo subordina os sindicatos às federações e confederações que, por sua vez, eram controladas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, os sindicatos que não desejavam se enquadrar neste modelo deixam de existir até que, em 1939, dois anos após o golpe do Estado Novo, resta apenas um sindicato por categoria profissional. Além disso, o governo criou o imposto sindical que descontava anualmente o pagamento de um dia de trabalho, para financiar a estrutura sindical (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Em julho de 1932 eclode a Revolução Constitucionalista, liderada pelo estado de São Paulo, que exige uma Assembleia Constituinte liberal. Vargas consegue controlar a revolução, mas acaba confirmando a Assembleia Constituinte e fazendo algumas concessões aos paulistas (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Neste contexto, Vargas se aproxima cada vez mais do Exército, com o objetivo de começar a planejar a instituição de um regime ditatorial. Contudo, o Exército estava dividido, uma parte dele apoiava o governo, no entanto outra parte continuou fazendo oposição ao governo. Entre eles, estavam militares socialistas, sendo o principal deles Luís Carlos Prestes (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Nesta época, existiam três posições sobre a vinda de imigrantes para o Brasil: os que eram totalmente contra (discurso nacionalista), os que eram a favor (discurso mais liberal) e uma terceira posição que era um meio-termo entre os dois primeiros discursos (discurso defensor de uma imigração seletiva). Esta última corrente acreditava que existiam nacionalidades que contribuía e as que não contribuía para o país, devendo

as últimas serem excluídas da sociedade brasileira (BUENO, 2013). Foi esta última corrente que prevaleceu, sendo sancionadas várias leis que determinavam expressamente uma imigração seletiva.

As políticas restritivas em relação à migração do governo Vargas surgiram antes mesmo da Segunda Guerra Mundial. Entre elas, estavam o limite do número de ingressos de novos imigrantes, a obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa para todos e a proibição de escolas direcionadas a determinadas comunidades de imigrantes (BUENO, 2013). O art.5º, inciso XIX, alínea g, da Constituição de 1934, trazia a seguinte redação:

Art. 5.º Compete privativamente à União:

(...)

XIX - legislar sobre:

(...)

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência (BRASIL, 1934a, s.p.).

A mesma Constituição também previa um sistema de cotas para o número de imigrantes que ingressassem no país e a proibição de sua concentração, ficando sua distribuição a cargo da União.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

(...)

§ 6.º A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7.º É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena. (BRASIL, 1934a, s.p.).

Além disso, a Constituição de 1934, no seu art. 131, passou a restringir o direito de propriedade do imigrante em relação aos veículos de comunicação, ficando estes restritos aos brasileiros natos (BRASIL, 1934a).

Ainda no mesmo ano, foi publicado o Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934, que tratava das condições de entrada de imigrantes no Brasil. Este estabelecia critérios discriminatórios, deixando claro que existiam imigrantes desejados e indesejados.

Art. 2º Não será permitida a entrada de estrangeiro imigrante, sem distinção de sexo, estando em alguma das condições seguintes:

I - Aleijado ou mutilado, salvo si tiver íntegra a capacidade geral de trabalho, admitida, porém, uma redução desta até vinte por cento, tomando-se por base o grau médio da tabela de incapacidade para indenização de

acidentes no trabalho, verificada nos moldes dos dispositivos legais sobre o assunto;

II - Cego ou surdo-mudo;

III - Atacado de afecção mental, nevrose ou enfermidade nervosa;

IV - Portador de enfermidade incurável ou contagiosa grave, como lepra, tuberculose, tracoma, infecções venéreas e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V - Toxicômano;

VI - Que apresente lesão orgânica com insuficiência funcional, verificada conforme preceitua a legislação em vigor;

VII - Menor de 18 anos e maior de 60;

VIII - Cigano ou nômade;

IX - Que não prove o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para se manter e às pessoas que o acompanhem na sua dependência, feitas tais provas segundo os preceitos do regulamento que será expedido para melhor execução da presente lei;

X - Analfabeto;

XI - Que se entregue à prostituição, ou a explore, ou tenha costumes manifestamente imorais;

XII - De conduta manifestamente nociva à ordem pública ou à segurança nacional;

XIII - Já anteriormente expulso do Brasil, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;

XIV - Condenado em outro país por crime de natureza que determine a sua extradição segundo a lei brasileira (BRASIL, 1934b).

Desta forma, eram desejados pelo governo brasileiro apenas imigrantes de certas nacionalidades e com capacidade para o trabalho lícito. Os grandes beneficiados por esta legislação foram os capitalistas, visto que os imigrantes vendiam a sua força de trabalho a um custo baixo¹⁵, permitindo um maior acúmulo de capital pela burguesia nacional.

Toda política migratória do governo Vargas, entre 1930 e 1945, foi altamente restritiva e racista (CARNEIRO, 2018), sendo o Decreto nº 24.215/1934 e a Constituição de 1934 apenas o começo.

Também em 1934, foi editado o Decreto nº 24.258, de 16 de maio de 1934, que passou a regulamentar o Decreto nº 24.215/1934, trazendo ainda mais restrições:

Art. 2º Os imigrantes agricultores ou jornaleiros rurais, constituídos, ou não, em famílias, só poderão entrar em território nacional se, além de não se acharem compreendidos em algum dos incisos do art. 2º do decreto n. 24.215, de maio de 1934, estiverem incluídos em qualquer das hipóteses, seguintes:

I - Quando sua vinda tiver sido solicitada pelos Governos Estaduais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender à exclusiva necessidade de serviços agrícolas.

II - Quando contratados por qualquer sociedade, empresa, associação ou proprietário de terras incultas, sempre que seja provada, em relação às pessoas assim contratadas:

¹⁵ O fato de os imigrantes venderem a sua força de trabalho a um custo baixo está explicado no capítulo 1.

a) a existência de contrato de locação de serviços agrícolas, para localidades certas e determinadas do território nacional, onde devam ir exercer suas atividades, pelo prazo mínimo de três anos;

b) si constituídos em famílias, a existência de duas pessoas, no mínimo, maiores de 12 anos e menores de 60, aptas para o trabalho agrícola.

III - Quando venham a chamado de agricultor já domiciliado no país, sempre que seja provado:

a) em relação aos imigrantes, a existência de contrato de locação de serviços agrícolas, no local de domicílio da pessoa que os chame, pelo prazo mínimo de um ano;

b) em relação à pessoa que os chama, a efetividade, sua profissão e uma situação que permita responder, em qualquer eventualidade, pelo repatriamento dos imigrantes que chamou;

c) si constituídos em famílias, a existência, no mínimo, de duas pessoas, maiores de 12 anos e menores de 60, aptas para o trabalho agrícola (BRASIL, 1934c, s.p.).

O art.3º do mesmo decreto estabelecia as restrições para os imigrantes não agricultores:

Art. 3º Os imigrantes não agricultores, constituídos, ou não, em famílias, só poderão entrar em território nacional si, além de não estarem compreendidos em algum dos incisos:

[...]

e) estrangeiros não imigrantes que procurem o nosso país para fins de estudo, ensino, cultura científica, literária ou artística, desde que satisfaçam as exigências do art. 26 ou do seu parágrafo único;

f) estrangeiros não imigrantes que vierem, temporariamente, em viagem de negócios, ou como representantes de firmas comerciais estrangeiras, pelo prazo máximo de seis meses, contados da data do desembarque, uma vez satisfeitas as exigências do art. 27;

g) estrangeiros não imigrantes, e em trânsito, desembarcados para prosseguir viagem mais tarde, uma vez satisfeitas as exigências do art. 28;

h) estrangeiros não imigrantes que procurem o país para nele aplicar capitais, desde que preencham as exigências do art. 29.

Parágrafo único. Estão isentos de certas formalidades, embora não excetuados do processo de "cartas de chamada", os estrangeiros não imigrantes que sejam artistas teatrais, concertistas, conferencistas, circenses, pugilistas, lutadores, pelotários, ilusionistas e outros congêneres, desde que satisfaçam as exigências do art. 30 (BRASIL, 1934c, s.p.).

Em 1935, ocorre a Intentona Comunista, quando militares socialistas fazem levantes em diversos quartéis do país, mas sem sucesso. Dois anos depois, é descoberto um suposto plano socialista para tomar o poder, chamado de Plano Cohen. Esse plano era falso, mas serviu de pretexto para Vargas instaurar a ditadura do Estado Novo, que se prolongaria até 1945 (PRIORE; VENANCIO, 2016). Se as políticas migratórias já eram autoritárias antes do Estado Novo, com o advento desta nova ordem política a situação só iria piorar.

A Constituição de 1937 continuou mantendo a previsão da competência privativa da União de legislar sobre a entrada e a permanência dos imigrantes, conforme o art.16, inciso III. Além disso, também foi mantida a proibição do direito à propriedade

de empresas jornalísticas, conforme o art. 122, 15, alínea g. A Constituição de 1937 ainda manteve o sistema de cotas (de acordo com o art.151) criado pela Constituição de 1934 (BRASIL, 1937).

Por fim, a Constituição de 1937 proibiu o direito de revalidação de diplomas para imigrantes e o de ser profissional liberal:

Art. 150. Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino (BRASIL, 1937, s.p.).

Em maio de 1938 foi editado o Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Este trouxe ainda mais restrições do que o Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934, conforme o art.1º:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

- I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;
- II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;
- III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos;
- IV - doentes de moléstias infectocontagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
- V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;
- VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;
- VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;
- VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;
- IX - já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;
- X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;
- XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI (BRASIL, 1938a, s.p.).

Além deste rol, o mesmo decreto-lei, no seu art.2º, autorizava a restrição da entrada de indivíduos simplesmente pela sua origem ou raça:

Art. 2º O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização (BRASIL, 1938a, s.p.).

Este último artigo foi utilizado para impedir a concessão de vistos para negros, judeus e japoneses, entre outras etnias, sendo que no caso dos ciganos, estes eram proibidos expressamente de entrarem no País. A recepção de imigrantes destas origens, segundo o governo daquela época, prejudicaria o processo de formação da raça e da brasilidade (CARNEIRO, 2018).

O mesmo decreto-lei ainda obrigava o agricultor imigrante a permanecer na sua profissão por quatro anos consecutivos, salvo autorização do Conselho Nacional de Colonização e Imigração (BRASIL, 1938a).

Também em 1938, o governo editou o Decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1938, trazendo as circunstâncias em que o imigrante poderia ser expulso do Brasil. O texto do decreto-lei previa hipóteses vagas, o que dava ampla arbitrariedade para expulsar imigrantes. Pode-se citar como exemplo: a violação à ordem política ou social e a tranquilidade e moralidade pública (BRASIL, 1938b).

Ainda em 1938, o governo editou o Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938; este vinha regulamentar os dispositivos do Decreto-Lei nº 406/1938. O Decreto nº 3.010/1938 já no seu art.1º trazia a seguinte redação:

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre a entrada e a permanência de estrangeiros no território nacional, sua distribuição e assimilação e o fomento do trabalho agrícola. Em sua aplicação ter-se-á em vista preservar a constituição étnica do Brasil, suas formas políticas e seus interesses econômicos e culturais (BRASIL, 1938c, s.p.).

Em 1939, é instituído o Decreto nº 3.691, de 6 de fevereiro de 1939, que regulamentava o Conselho Nacional de Imigração e Colonização, instituído pelo Decreto-Lei nº 406/1938. Entre as suas diversas competências estava a seguinte:

Art. 3º Compete ao Conselho, ex-vi do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938:
(...)
g) estudar os problemas relativos à seleção imigratória, à antropologia étnica e social, à biologia racial e à eugenia (BRASIL, 1939c, s.p.);

As ideias sobre eugenia já haviam chegado ao Brasil na década de 1920 e se associou com a higiene social, ganhando força em meios intelectuais e políticos. Isto fez, portanto, que diversas legislações migratórias da época fossem influenciadas por ideais eugenistas. Desta forma, apesar do regime da Alemanha Nazista ter sido fortemente marcado pela eugenia, a implantação destas ideias no Brasil se deu antes do nazismo (DEBASTIANI, 2022).

Também em 1939, o governo editou o Decreto-Lei nº 1.532, de 23 de agosto de 1939, que veio suspender a possibilidade de os imigrantes temporários tornarem permanentes suas estadas no Brasil (BRASIL, 1939b). Esta medida impacta de forma perversa situações familiares em vias de regularização de documentos visando a permanência no país.

Dois dias após a edição deste decreto-lei, o governo editou o Decreto-Lei nº 1.545, de 25 de agosto de 1939, que tinha como objetivo a adaptação dos brasileiros filhos de imigrantes ao meio nacional. Entre os dispositivos do decreto-lei estava presente a proibição de usar língua estrangeira em repartições públicas e nos quartéis (art.15) e de exercer culto religioso em língua estrangeira (art.16) (BRASIL, 1939a).

Esta medida foi apoiada por alguns intelectuais deste período, por meios de meios de comunicação privada, mas principalmente pelo Conselho Nacional de Imigração e Colonização. Este último buscou promover políticas linguísticas, para convencer a população de que se tratava de uma medida positiva (CASTRO, 2021).

Não há consenso entre os economistas sobre a gestão macroeconômica implementada por Getúlio Vargas, no contexto da crise econômica da década de 1930. As opiniões oscilam entre a ortodoxia (contração das despesas públicas e do crédito, defesa do valor interno e externo da moeda) e a heterodoxia (expansionismo e refração de preços) (BASTOS, 2008).

As decisões sobre a política econômica estavam sujeitas a conflitos, devido à diversidade de interesses de diferentes grupos, sendo dois os principais. O primeiro grupo era composto pelos credores internacionais; favoráveis a uma política econômica ortodoxa, em contrapartida receberiam promessas de refinanciamento de passivos externos, e eram acompanhados pela oligarquia cafeeira que estava interessada em manter os credores internacionais. O segundo grupo era composto por outros grupos oligárquicos, pela classe média e pelas classes mais pobres; este grupo defendia uma postura mais expansionista em relação ao crédito e aos gastos públicos (BASTOS, 2008).

Para enfrentar a crise, o governo Vargas buscou desvalorizar o câmbio para aumentar as exportações de café. Após adotar esta medida, a demanda pelo café exportado cresceu em 25%; contudo, isto não foi suficiente para controlar a crise. Logo em seguida, o governo acabou adotando política de comprar a produção de café excedente e queimá-la. No entanto, cabe lembrar que as medidas adotadas para proteger

o setor cafeeiro acabaram tornando mais caras as importações, o que aumentava o preço dos produtos no mercado interno (MARIANO, 2012).

Com o objetivo de reduzir os preços no mercado interno, o governo desenvolveu uma política de substituição de importações. Desta forma, inicia-se o processo de industrialização no Brasil, que tem como protagonista o Estado, pois nessa época os investimentos privados eram insuficientes ou inexistentes para promover a industrialização. A partir de então, são criadas indústrias estatais de base (principalmente siderúrgicas), nacionalização de minas, companhias de seguro e bancos (MARIANO, 2012).

O governo passa a garantir, por meio da política fiscal e cambial, a transferência de renda para as indústrias. O estado de São Paulo, já na década de 1940, passa a deter metade da produção industrial do país, o que representou um crescimento de 50% na indústria em comparação com a década de 1920 (PRIORE; VENANCIO, 2016). Os investimentos realizados na indústria trouxeram condições muito favoráveis para o mercado interno, o que se observa no período do pós-guerra, além de gerar muitos rendimentos para este setor (FURTADO, 2005).

Em 1940, o governo instituiu o Decreto-Lei nº 2.681, de 7 de outubro de 1940, que previa os planos de colonização para Estados e Municípios. Conforme o art.1º deste decreto-lei os Estados e Municípios seriam obrigados a apresentar os seus planos de colonização para serem aprovados pelo Presidente da República, por meio do Conselho Nacional de Colonização e Imigração (BRASIL, 1940).

Em 1941, foi instituído o Decreto-lei nº 3.082, de 28 de fevereiro de 1941, que passou a obrigar o registro dos imigrantes temporários (BRASIL, 1941a). Foi a partir desse ano que o governo de Getúlio Vargas aumentou a sua repressão em relação aos núcleos coloniais. O governo decidiu apoiar os Aliados na Segunda Guerra Mundial, passando a considerar os imigrantes do bloco do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) inimigos do Brasil (GERALDO, 2009).

No entanto, desde o início do governo Vargas, alguns intelectuais e políticos já faziam críticas duras às políticas de imigração do Império e da Primeira República, por serem liberais demais e responsáveis pelo isolamento de certos núcleos coloniais de imigrantes, pois teriam provocado dificuldades para que eles se integrassem à sociedade brasileira (GERALDO, 2009).

Cabe ressaltar que a política migratória não era baseada exclusivamente no racismo, mas também um modo de controle social e político em relação à classe trabalhadora (GERALDO, 2008).

Ainda no ano de 1941, o governo instituiu o Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941, que restringe a imigração para o Brasil:

Art. 1º Fica suspensa a concessão de vistos temporários para a entrada de estrangeiros no Brasil. Executam-se os vistos concedidos:

- 1) a nacionais de Estados americanos,
- 2) a estrangeiros de outras nacionalidades, desde que provem possuir meios de subsistência.

§ 1º Em qualquer caso, é indispensável que o estrangeiro esteja, de direito e de fato autorizado a voltar ao Estado onde obtém o visto, ou ao Estado de que é nacional, dentro do prazo de dois anos a contar da data de sua entrada no território brasileiro.

§ 2º O visto de trânsito a que se refere o art. 25, letra a, do decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, será válido por 60 dias.

Art. 2º Fica suspensa igualmente a concessão de vistos permanentes. Excetuam-se os vistos concedidos:

- 1) a portugueses e a nacionais de Estados americanos;
- 2) ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato;
- 3) aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil;
- 4) a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal;
- 5) a estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis;
- 6) a técnicos de mérito notório especializados em indústria útil ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada;
- 7) ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país;
- 8) aos portadores de licença de retorno;
- 9) ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo (BRASIL, 1941b, s.p.).

A ideia de incluir o imigrante na sociedade respeitando a sua cultura era falsa, visto que o governo impunha a cultura brasileira a eles (FRAZÃO, 2017). O art. 3º §1º deixava isto claro na sua redação:

Art. 3º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores coordenará as providências necessárias à execução desta lei, do modo que melhor corresponder ao bem público. Cabe-lhe especialmente:

§ 1º Para esse fim, a autoridade consular, depois de entrar em contato com o interessado e concluir que ele reúne os requisitos físicos e morais exigidos pela legislação em vigor, tem aptidão para os trabalhos a que se propõe e condições de assimilação ao meio brasileiro, encaminhará o pedido ao Ministério das Relações Exteriores com suas observações sobre o estrangeiro e a declaração de que este apresentou os documentos exigidos pelo art. 30 do decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, depois de examinar o pedido e ouvir, se julgar conveniente, outros órgãos do Governo, concederá ou não a autorização para

o visto, a qual será comunicada à autoridade consular pelo Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 1941b, s.p.).

Em 1943, o governo introduziu a legislação trabalhista, através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e regulamentou os sindicatos. O surgimento da CLT desempenhou um papel fundamental na proteção dos direitos da classe trabalhadora, visto que nesta época a regulação do trabalho, no Brasil, era bastante precária (MARIANO, 2012).

A CLT, embora tenha sido inovadora ao trazer uma série de direitos trabalhistas, retomou o conteúdo da chamada Lei dos 2/3, que já havia sido instituída em 1930. Entre os arts. 352 a 358 da CLT, está previsto que, no mínimo, 2/3 dos trabalhadores das empresas deveriam ser nacionais (BRASIL, 1943).

Em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial e o Estado Novo em decadência, o governo instituiu o Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. No seu preâmbulo estava previsto que, encerrada a Segunda Guerra Mundial, a política migratória seria racional e definitiva, defenderia o trabalhador nacional e desenvolveria a imigração que for considerada fator de progresso para o país (BRASIL, 1945). A partir daquele momento, o Brasil volta a receber imigrantes.

Apesar disso, prevalece a ideia de trazer imigrantes europeus, com a finalidade de preservar as características étnicas dos europeus na população brasileira. Ao mesmo tempo, também permanece a ideia de defesa do trabalhador nacional, conforme o art.2º (BRASIL, 1945).

O art.11 do Decreto-Lei nº 7.967/1945 trouxe os casos das pessoas que não poderiam receber vistos:

Art. 11. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 14 anos de idade, salvo se viajar em companhia de seus pais, ou responsáveis, ou vier para a sua companhia;

II - indigente ou vagabundo;

III - que não satisfaça as exigências de saúde prefixadas;

IV - nocivo à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;

V - anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

VI - condenado em outro país por crime de natureza que, segundo a lei brasileira, permita sua extradição (BRASIL, 1945, s.p.).

Percebe-se que o decreto permanece ainda sendo bastante seletivo, mesmo que o rol de restrições tenha reduzido, em relação ao Decreto-Lei nº406/1938. São retiradas a proibição expressa da vinda de ciganos e da vinda de maiores de 60 anos desacompanhados, salvo no caso do visto permanente.

O Decreto-Lei nº 7.967/1945 ainda trata, entre o seu art.38 e art.45, da imigração dirigida. O conceito de imigração dirigida está presente no seu art.38: “Art. 38. Realiza-se imigração dirigida quando o poder público, empresa ou particular promoverem a introdução de imigrantes, hospedando-os, localizando-os” (BRASIL, 1945, s.p.).

Percebe-se claramente uma imigração planejada para atender os interesses do capital, visto que no §1º do art. 38 está previsto que terão preferências as famílias com pelo menos 8 pessoas, que estejam aptas para o trabalho e entre as idades de 15 e 50 anos (BRASIL, 1945).

Em 1945, os partidos políticos ressurgem no Brasil: os antigos interventores do Estado Novo se reúnem no Partido Social Democrático (PSD), o modelo sindical criado por Getúlio Vargas dá origem ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e os adversários de Vargas formam a União Democrática Nacional (UDN). O PTB, com o apoio do Partido Comunista do Brasil (PCB), promove uma campanha para que a Assembleia Constituinte se reunisse, ainda com Vargas no poder, com o slogan “Queremos Getúlio!”, o que fez com que esse movimento ficasse conhecido como “queremista”. Mesmo Vargas tendo perseguido os comunistas durante o seu governo, estes acreditavam que a UDN ainda era pior do que Vargas, e temiam que ela pudesse chegar ao poder (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, conflito que resultou em 40 milhões de mortes de civis e 20 milhões de mortes de militares (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), e devastou a Europa, diversos países do mundo se uniram para criar a Organização das Nações Unidas (ONU), com o suposto objetivo de garantir a paz entre os países.

Três anos após a criação da ONU, esta mesma organização internacional estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), por meio da Resolução 217-A de 10 de dezembro de 1948, fazendo com que todos os países integrantes assumissem o compromisso de respeitá-la. O documento reconhece a existência de um conjunto de direitos inerentes a qualquer ser humano, que passaram a ser conhecidos como direitos humanos.

Desde que foram instituídos, os direitos humanos são interpretados pelo Direito a partir de três vertentes: a juspositivista, a não juspositivista e a crítica (MASCARO, 2017).

A primeira é baseada nas instituições que correspondem ao fundamento do direito e a norma jurídica. Para alguns juspositivistas, os direitos humanos são

simplesmente direitos fundamentais, para outros são normas superiores fundamentais para o funcionamento das demais normas (MASCARO, 2017).

A segunda busca encontrar o poder que está por trás do direito. Para os não juspositivistas, o direito positivo não é a verdade do direito. Os defensores desta corrente se baseiam em uma perspectiva existencial ou em questionamentos da vulnerabilidade das normas jurídicas em face do poder. Esta visão é tão ampla que vai de Carl Schmitt, com seu decisionismo e poder de exceção, a Michel Foucault, defensor da microfísica do poder como rompimento da centralidade das instituições do direito e de seus objetivos declarados (MASCARO, 2017).

A terceira é baseada no marxismo, que questiona tanto a norma jurídica, seus princípios e intenções, como o poder. Esta teoria defende que a forma do direito é criada para atender os interesses do modo de produção capitalista. A aplicação das descobertas do marxismo jurídico é indispensável à questão dos direitos humanos (MASCARO, 2017).

Percebe-se que existem diferenças evidentes na interpretação que cada vertente atribui aos direitos humanos. Segundo o juspositivismo, o respeito aos direitos humanos é devido porque existe uma norma jurídica prevendo isto, da mesma forma que não se pode estender direitos a certos grupos, se não há previsão legal. Já a perspectiva não juspositivista vai, desde afirmação dos direitos humanos, através do poder contra o Direito, à sua negação. A perspectiva crítica busca a superação das formas sociais responsáveis pela exploração e opressão humana e que estão presentes nos próprios direitos humanos (MASCARO, 2017).

Quando se trata de migrantes é necessário que se refira aos Direitos Humanos, porque diariamente existem violações desses direitos, quando se está diante da miséria, de conflitos armados e de situações degradantes em que se verifica a ausência de condições básicas para uma vida digna.

O art.12 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assegura, que toda pessoa que se encontre legalmente em um Estado poderá circular nele livremente, e que toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu. Contudo, os Estados são soberanos para decidir acerca da entrada em seu território. Desta forma, pode-se compreender que a emigração é considerada como um direito humano (BRASIL, 1992).

O fim da Segunda Guerra Mundial fez com que várias pessoas que tinham deixado seus países de origem retornassem a eles. No entanto, cerca de um milhão de pessoas não aceitaram retornar, visto que muitos destes países tinham mudado de

regime, ou foram incorporados a outros Estados. A partir desse momento, surgiu a controvérsia entre repatriação e reassentamento. Este conflito levou à criação da Organização Internacional dos Refugiados (OIR) (ANDRADE, 2005), mas que funcionaria de maneira temporária, estando prevista a data de 30 de junho de 1950 para o encerramento de suas atividades; no entanto, ela só encerrou suas ações em 28 de fevereiro de 1952, em virtude das preparações do órgão que iria substituí-la. Este novo órgão veio a ser vinculado à ONU, o Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (JUBILUT, 2007).

Em 1946, é promulgada uma nova Constituição Federal. Esta estabelece, no seu art.5º, inciso XV, alínea n, como competência de a União legislar sobre naturalização, entrada, expulsão e expulsão de estrangeiros. No mesmo inciso, mas na alínea o, era prevista competência da União de legislar sobre imigração e emigração (BRASIL, 1946).

A Constituição ainda garantiu aos imigrantes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, no seu art.141, caput. No mesmo artigo, no §33, estabeleceu-se a proibição de extraditar imigrantes por crimes políticos e de opinião (BRASIL, 1946).

No art.143, o governo autorizava a expulsão de imigrantes nocivos à ordem pública, salvo nos casos de o imigrante possuir cônjuge brasileiro e se tivesse filho brasileiro dependente da economia paterna (BRASIL, 1946).

O art.160 continuava proibindo a propriedade de empresas jornalísticas aos imigrantes, mesmo a Constituição de 1946 sendo considerada uma das constituições democráticas da história do Brasil.

Art. 160. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nº s I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa (BRASIL, 1946, s.p.).

Por fim, o art.162 condicionou a política migratória aos interesses nacionais:

Art. 162. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único. Caberá a um órgão federal orientar esses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais (BRASIL, 1946, s.p.).

A política de desenvolvimento estatista é interrompida com a deposição do primeiro governo Vargas e a eleição do presidente Eurico Gaspar Dutra, que governaria entre 1946 e 1951. O governo Dutra adota uma postura liberal em relação ao câmbio monetário, acreditando que esta medida atrairia mais recursos para o país. Essa ideia estava baseada na crença de que o Brasil vivia um bom momento, por ter acumulado divisas no decorrer da Segunda Guerra Mundial. Contudo, a retirada do controle sobre o fluxo cambial fez com que o governo queimasse as suas reservas, pelo fato da moeda brasileira estar sobrevalorizada, o que gerou um grande aumento nas importações (MARIANO, 2012).

O governo Dutra iniciou um plano de estabilização inflacionária (limitação de gastos públicos e do crédito), reformas liberais (abertura financeira e comercial) e estabilidade do câmbio. O governo ainda culpava a política intervencionista do Estado Novo pela crise econômica que o país enfrentava (BASTOS, 2012).

Dutra muda a política inicial de livre fluxo cambial e começa a restringir as importações que não eram essenciais, com o objetivo de reduzir a inflação e a depreciação da moeda. Com essa medida protegeu o mercado interno em relação à produção substitutiva de importações, que seguiu seu destino na proporção que o governo buscava enfrentar a escassez cambial, o problema do crédito e da infraestrutura (BASTOS, 2012).

Dutra também estabeleceu uma política de congelamento de salários, não reajustando o salário-mínimo nenhuma vez em seus cinco anos de governo, o que contribuiu para que uma parcela da renda do trabalhador fosse transferida para os empresários. Os sindicatos e organizações da classe trabalhadora começam a ser perseguidos pelo governo (FERREIRA, 2019).

As políticas de arrocho salarial foram justificadas por alguns autores com base no estímulo para que o capital estrangeiro entrasse no Brasil. No entanto, essas políticas eram extremamente prejudiciais, pois reduziam o poder de compra do trabalhador, já que a inflação crescia cada vez mais (FERREIRA, 2019).

No período pós-guerra, o governo brasileiro desejava trazer refugiados europeus da Segunda Guerra para povoar regiões do país até então desabitadas. Conforme já dito, mesmo após a Segunda Guerra e o Estado Novo, a ideia de eugenia continuava fazendo parte das políticas migratórias no Brasil. Por isso, o país continuava tendo interesse em trazer especificamente imigrantes europeus (AZEREDO, 2004).

Em 15 de outubro de 1946, o Brasil assina o “Acordo Relativo à Emissão de um Documento de Viagem para Refugiados que sejam da Competência do Comitê Intergovernamental para Refugiados¹⁶” (ANDRADE, 2005). No entanto, somente nove anos depois o acordo é incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 38.018, de 7 de outubro de 1955 (BRASIL, 1955b). O art. 1º traz a possibilidade de concessão de título de viagem:

Artigo 1

1. Sob reserva das disposições dos arts. 2 e 16, um título de viagem, conforme as disposições do art. 3, será concedido pelos Governos contratantes aos refugiados que estejam sob a competência do Comitê Intergovernamental, com a condição, entretanto, de que os ditos refugiados sejam apátridas ou não gozem de fato da proteção de nenhum Governo, que residam regularmente no território do Governo contratante interessado, e que não forem beneficiados pelos dispositivos relativos à concessão de um título de viagem, constantes dos acordos de 5 de julho de 1922, 31 de maio de 1924, 12 de maio de 1926, 30 de junho de 1928, 30 de julho de 1935, ou da Convenção de 28 de outubro de 1933.

2. Esse título será concedido aos refugiados que o requererem para fins de viagem fora do país de sua residência (BRASIL, 1955b, s.p.).

No dia 1º de julho de 1947, o Brasil assinou a Constituição da OIR, demonstrando que se comprometeria com esta organização. A assinatura da Constituição possibilitou ao Brasil participar ativamente das reuniões da Comissão Preparatória. Esta por sua vez, era uma comissão temporária, que deveria exercer as competências da OIR, enquanto a Constituição desta não entrasse em vigor (ANDRADE, 2005).

O Brasil parecia demonstrar muito interesse em receber deslocados e refugiados nas reuniões com a Comissão Preparatória, entretanto promulga o decreto bem depois. A partir de janeiro de 1948, o Brasil começa a reassentar refugiados e deslocados, principalmente da Áustria (ANDRADE, 2005).

Em virtude de a Comissão Preparatória não absorver todas as competências do Acordo Brasil-Comitê Intergovernamental, que não havia sido implementado em sua totalidade, por não atingir a cota de 5.000 refugiados, é firmado o Acordo Administrativo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional dos Refugiados, que passa a substituir o Acordo Brasil-Comitê Intergovernamental (ANDRADE, 2005).

¹⁶ O Comitê Intergovernamental para Refugiados foi um órgão responsável pela proteção dos refugiados antes da criação da Organização Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007).

O Acordo Administrativo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional dos Refugiados é incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948. O art. 1º traz os seus objetivos:

ARTIGO I

De conformidade com o que ficou mencionado acima, o Acordo se destina; A prover às medidas e meios pelos quais os refugiados (que neste texto, se entendem compreender os refugiados e as pessoas deslocadas) que a PCIRO¹⁷ considera em condições de receber sua assistência, poderão ser recebidos e restabelecidos no Brasil, depois que o Governo os tenha selecionados em regiões a serem determinadas por ambas as partes, por meio de uma Comissão de Seleção (BRASIL, 1948, s.p).

O art. 5º do mesmo acordo previa tratamento dado pelo governo brasileiro aos refugiados:

ARTIGO V

ESTATUTO DOS REFUGIADOS

30 - O Governo concederá aos refugiados entrados no Brasil em virtude do presente Acordo, um tratamento não inferior ao que ele concede aos imigrantes vinte em virtude de outros Acordos e lhes proporcionará os benefícios usuais previstos pela legislação brasileira em matéria de imigração. Esforçar-se-á, outrossim, dentro dos limites estabelecidos pela legislação imigratória brasileira, em vigor na data da assinatura do presente Acordo, em fazer com que seja garantido aos refugiados instalados no Brasil um tratamento não inferior àquele que ele dispensa ao trabalhador nacional, em igualdade de condições e aptidões (BRASIL, 1948, s.p.).

Entre dezembro de 1948 e agosto de 1949 ingressaram no Brasil 14.016 refugiados, de 28 nacionalidades diferentes, sendo as duas nacionalidades com maior fluxo, respectivamente, a polonesa (5.468) e a húngara (1.450) (ANDRADE, 2005).

Em 10 de dezembro é aprovada na Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta prevê que toda a pessoa pode deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Ou seja, afirma que todo ser humano tem o direito de locomover-se e residir dentro das fronteiras de cada Estado (artigo XIII) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os países centrais da Europa passaram a ter grande escassez de capital e mão de obra. A primeira situação foi parcialmente resolvida pelo Plano Marshall, já a segunda foi resolvida através do recrutamento de

¹⁷ PCIRO é a sigla em inglês da Comissão Preparatória da Organização Internacional dos Refugiados.

migrantes dos países do Sul da Europa. Em 1950 e 1960, a Itália foi o primeiro país de emigração, acompanhado de Iugoslávia, Grécia, Portugal e Espanha. Estes trabalhadores eram recrutados por meio de acordos entre os estados de emigração e imigração (BASSO; PEROCCO, 2020).

Em 1950, é aprovado o Decreto Legislativo nº 61, que institui o Acordo de Migração entre Brasil e Itália. O preâmbulo do acordo previa como objetivos a regulação e o incremento da imigração italiana no Brasil, considerada histórica (BRASIL, 1950).

Enquanto isso, Vargas, que tinha sido eleito senador pelo Rio Grande do Sul, no mesmo pleito que tinha elegido Dutra para presidente, começou a articular a sua candidatura para as eleições de 1950. O plano de governo que Vargas apresentou era baseado no trabalhismo: que unia bem-estar social, participação política da classe trabalhadora e nacionalismo econômico (SKIDMORE, 2007).

Através do PTB, com o apoio do Partido Social Progressista (PSP), de Ademar de Barros, e de uma grande parcela do PSD, Vargas é eleito pelo voto direto pela primeira vez, no pleito de 1950, e retorna à presidência.

Quando assume o poder em 31 de janeiro de 1951, Vargas se depara com um Brasil muito diferente da época do Estado Novo. O grande crescimento da urbanização e da industrialização ampliou e fortaleceu três setores: os industriais, a classe média urbana e a classe operária urbana (SKIDMORE, 2007).

Os industriais eram um grupo pequeno nessa época, estavam concentrados no Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, e não participavam muito da política. O segmento empresarial defendia crédito e maior apoio para a indústria (SKIDMORE, 2007).

A postura política da classe média era uma incógnita e envolvia dois grupos. O primeiro teve sua origem na urbanização e no crescimento do poder federal. Neste caso, a sua consciência política era voltada para o período anterior à Revolução de 1930. Identificava-se com a política de exportação de *commodities*. A outra parcela da classe média, que era a maioria, era formada por administradores e profissionais liberais, que defendiam a industrialização e criticavam o sistema econômico que vigorou no Brasil até a Revolução de 1930. O partido que mais representava a classe média era a UDN, visto que esta defendia o liberalismo e era antigetulista (principalmente o getulismo do Estado Novo) (SKIDMORE, 2007).

A classe operária não era articulada em termos de organização política, mas o voto dessa classe era decisivo no momento das eleições. Para essa classe, os políticos prometiam benefícios e garantias. Durante a campanha de 1950, Vargas adotou uma postura paternalística que começou a ser percebida, ainda que de forma limitada, pelos trabalhadores urbanos (SKIDMORE, 2007).

Outra questão importante que Vargas precisou tratar foi a posição do Exército em relação ao seu novo governo. O Exército já o havia apoiado na Revolução de 1930 e na instituição do Estado Novo, apesar de ao mesmo tempo ter sido um dos principais responsáveis pela sua deposição, em 1945. As negociações entre o Exército e Vargas em seu segundo governo, contudo, foram bem-sucedidas. Para boa parte dos militares, o fato de Vargas ser um candidato popular afastaria do povo a ideia de se aproximar dos socialistas, que sob a perspectiva do Exército eram uma ameaça ao Brasil (PRIORE; VENANCIO, 2016).

No entanto, a elite e o Exército começaram a se dividir durante o segundo governo Vargas. Esta cisão surge quando o governo precisa decidir se expande a industrialização nacional com o apoio do Estado para setores que exigiriam mais recursos (como no caso da produção de automóveis), ou abre o país para o capital estrangeiro, que auxiliaria a iniciativa privada brasileira a investir nesses setores (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Vargas se coloca ao lado dos nacionalistas, sendo que a corrente do Exército que apoiava a sua posição consegue controlar a situação nos quartéis por algum tempo. Posteriormente, os setores do Exército que divergiam de Getúlio se aproximam da UDN, que era favorável à abertura ao capital estrangeiro. O contexto internacional favorece a oposição. A derrota do nazifascismo após a Segunda Guerra Mundial, seguida pela expansão do socialismo no Leste Europeu, fez com que os Estados Unidos tomassem os comunistas, liderados pela União Soviética, como seus principais inimigos. A partir desse período, estas duas potências passam a disputar a influência de suas ideologias no mundo. A UDN e os militares, que apoiavam os Estados Unidos, apresentam-se como anticomunistas e começam a acusar Vargas de planejar novos golpes que seriam apoiados por nacionalistas e por sindicatos da classe trabalhadora (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Vargas passa a fazer concessões, escolhe alguns ministros vinculados à UDN, promove militares antinacionalistas e as propostas de conciliação se estendem aos

comunistas quando o governo decide revogar a necessidade do atestado ideológico para participar de sindicatos (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Em 1951, é aprovado o Decreto Legislativo nº 55, que trata do Acordo de Imigração e Colonização entre o Brasil e os Países Baixos. O art.2º tratava dos objetivos: “Art.2º A imigração neerlandesa no Brasil será nitidamente dirigida e obedecerá às condições previstas neste acordo, o qual abrangerá a imigração colonizadora e a cooperação científica, intelectual e técnica” (BRASIL, 1951, p.1).

Apesar disso, Getúlio não abdica de sua política nacionalista. Em 1952, cria a Petrobrás, que passa a deter o monopólio da exploração do petróleo brasileiro. Para aumentar o seu apoio popular, em 1953, Vargas nomeia João Goulart para o cargo de Ministro do Trabalho. Este ato foi considerado ousado, visto que João Goulart possuía grande apoio dos sindicatos dos trabalhadores. Ao assumir a pasta, João Goulart determina um aumento de 100% do salário-mínimo. O aumento é criticado por um grupo de militares, através do “Manifesto dos Coronéis”, em fevereiro de 1954, o qual reprovava o fato de a mudança não se estender aos militares, argumentando ainda que Vargas estava tentando implementar uma república sindical. Fortemente pressionado, o presidente demite Goulart, mas mantém o aumento de salário. A tentativa de aproximar as elites e o governo fracassa, e aquelas tornam-se suas adversárias (PRIORE; VENANCIO, 2016).

No segundo governo Vargas (1951-1954) a posição acerca da imigração muda em relação ao primeiro (1930-1945). O presidente passa a defender que trazer imigrantes qualificados beneficiaria a agricultura e a indústria.

Em novembro de 1953, foi assinada, na VI Reunião do Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias (CIME), a Constituição do CIME. Esta foi aprovada no Brasil, através do Decreto Legislativo nº 64, de 1956. O art.1º da Constituição do comitê traz seus objetivos:

Artigo 1º

Os fins e funções do Comitê serão:

a) tomar medidas para o transporte de emigrantes, para os quais os meios de vida são deficientes e que não poderiam de outra forma ser transportados de países com excesso de população para países ultramarinos que oferecem oportunidade para uma imigração ordenada.

b) promover o aumento do volume da emigração da Europa, proporcionando, a pedido e em conformidade com os Governos interessados, serviços durante o processo, o recebimento a primeira colocação e estabelecimento dos emigrantes que outras organizações internacionais não podem proporcionar e outras facilidades mais condizentes com os fins do Comitê.

2. O Comitê reconhecerá que a elaboração das normas de admissão e o número de imigrantes a serem recebidos são assuntos da jurisdição interna

dos Estados e, no desempenho de suas funções obedecerá às leis, regulamentos e política imigratória dos países interessados.

3. O Comitê ocupar-se-á da emigração de refugiados em relação aos quais for possível realizar acordos entre o Comitê e os Governos dos países interessados inclusive aqueles que vão recebê-los (BRASIL, 1956, s.p.).

Diferente da OIR, o CIME buscava ir além de deslocados e refugiados, abrangendo também a imigração laboral. O CIME desenvolveu uma série de programas específicos para os fluxos migratórios e possuía estrutura jurídico-administrativa nos países que se interessavam pela imigração. Na década de 1960, o CIME chegou a ter escritórios em cinco cidades brasileiras: Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Belo Horizonte e Porto Alegre (SANTOS, 2021).

As atividades desenvolvidas pelo CIME eram financiadas, em sua maioria, pelos Estados Unidos, possuindo uma relação direta com o desenvolvimento econômico do pós-guerra. Nessa época, várias multinacionais foram instaladas nos países da América Latina. Paralelamente, ocorreu a migração de trabalhadores europeus qualificados para a região, pois estavam desempregados nos seus países de origem, em decorrência do próprio sistema capitalista (PAIVA, 2008).

Em 1954, é criado o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, por meio da Lei nº 2.163, de 5 de janeiro de 1954. O art.3º trazia as competências do instituto:

Art. 3º Cabe ao Instituto:

- a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma, para outra região;
- b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;
- c) traçar e executar, direta e indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola (BRASIL, 1954b, s.p.).

Na mensagem do projeto de lei que instituiu o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, Vargas afirma que em seu segundo governo pretendia desenvolver a imigração, determinando a revogação das barreiras impostas pela legislação vigente da época. Igualmente, recomendou novos acordos, com o objetivo de facilitar os fluxos migratórios e flexibilizar a legislação (BRASIL, 1952).

Além disso, afirma que a vinda de imigrantes internacionais não prejudicaria os imigrantes nacionais, visto que os primeiros possuiriam uma maior qualificação e exerceriam funções mais técnicas, enquanto os segundos seriam trabalhadores mais rústicos (BRASIL, 1952). A nova política considerava que a imigração seria um dos

elementos mais relevantes para o desenvolvimento do país, permitindo o planejamento racional do estímulo à industrialização e à produção agrícola (BRASIL, 1952).

No mesmo ano de 1954 é instituído o Decreto nº 35.519, de 19 de maio de 1954, que trata do Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização. Contudo, poucos meses depois, esse decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº 36.193, de 20 de setembro de 1954. O art.3º da nova redação do Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização estabelece como os objetivos do INIC seriam atingidos:

Art. 3º Para a objetivação de suas finalidades cabe ao I.N.I.C.:

I - criar agências e serviços que se encarreguem da realização do programa de colonização e de colocação de mão de obra, articulando-se para isto com autoridades públicas e organizações particulares interessadas;

II - organizar e manter, mediante a autorização do Presidente da República, os grupos técnicos que, em colaboração com as Missões diplomáticas e as repartições consulares, devam executar no exterior, o recrutamento e seleção de imigrantes;

III — elaborar, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores, os convênios e acordos internacionais de imigração e colonização.

IV - promover a colonização, o arrendamento ou a venda das terras sob sua jurisdição, tendo em vista as necessidades econômico-sociais do País;

V - administrar as terras sob sua jurisdição;

VI - promover, junto aos Estados, à concessão de terras visando assegurar reservas que permitam planejamento a longo prazo, e preservá-las do retalhamento prematuro ou desordenado;

VII - orientar e assistir os migrantes internos ou imigrantes alienígenas, não só durante os deslocamentos dentro do País, como principalmente no local de destino ou fixação escolhido ou indicado;

VIII - promover, na medida dos recursos materiais e financeiros disponíveis, o transporte e a hospedagem, parcial ou integralmente gratuitos, até o destino final, do migrante que previamente se tenha inscrito no Instituto;

IX - impedir a ação de aliciadores ou de fomentadores inescrupulosos de imigrações;

X - desenvolver programas educacionais visando a integração dos alienígenas na comunidade brasileira, facilitando-lhes a compreensão das leis, estrutura política e administrativa, costumes, bem como o aprendizado da língua vernácula e, ainda, orientando-os no processo de naturalização;

XI - promoverem suas unidades de colonização e estimular nas demais, organizações de caráter cooperativo;

XII - financiar, por prazos convenientes e mediante garantias e juros adequados, as atividades das atuais unidades de colonização e de suas cooperativas, assim como a fundação de novas;

XIII - promover a importação de máquinas, veículos, instrumentos, animais, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e demais implemento necessários à fundação e vida econômica das unidades de colonização;

XIV - estudar as propostas de transferência para o Brasil, de unidades fabris ou cooperativas;

XV - organizar e manter atualizada a documentação relativa à migração e colonização;

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades públicas e particulares que exerçam atividades direta ou indiretamente relacionadas com imigração, migração interna e colonização;

XVII - promover, em cooperação com os órgãos de representação do Brasil no exterior, entendimentos para efeito de serem contratados serviços de organizações internacionais ou intergovernamentais de que o Brasil participe, relativamente à imigração e colonização;

- XVIII - promover a formação de técnicos de migração e colonização e o aperfeiçoamento dos pertencentes a serviços correlacionados;
- XIX - sugerir projetos de leis ou decretos sobre imigração, migração interna e colonização;
- XX - traçar, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, as normas que devam regular a concessão de visto aos alienígenas que desejarem entrar em território nacional;
- XXI - traçar, em cooperação com os Ministérios da Justiça e Negócios interiores e da Saúde, as normas que devam regular as inspeções policiais e sanitárias como complemento às de sua competência, quando da entrada de estrangeiros no território nacional, bem como os referentes à transformação de vistos e a coordenação com os serviços de naturalização;
- XXII - traçar as normas que regulem a seleção, o transporte a entrada, a hospedagem e a distribuição de migrantes no regime dirigido e espontâneo no que couber;
- XXIII - expedir instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com migração e colonização e decidir em grau de recurso sobre a sua execução ou nos casos oriundos de conflitos de jurisdição;
- XXIV - firmar convênios acordos e contratos com os Estados, Municípios e outras entidades públicas e particulares (BRASIL, 1954a, s.p.).

Em 1954, é promulgada a Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954, que dispõe sobre financiamentos destinados à Colonização Nacional. É essa lei que vai ser responsável por criar a Carteira de Colonização: “Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S/A a execução das operações e serviços previstos nesta lei, mediante criação de uma Carteira de Colonização” (BRASIL, 1954b, s.p.).

O governo brasileiro organizou uma Comissão de Seleção vinculada ao CIME que seria competente pelo encaminhamento de imigrantes para o trabalho nas indústrias e nas fazendas (SANTOS, 2021). A proposta de se criar uma Comissão de Seleção era justamente trazer apenas imigrantes “desejáveis”, conforme os critérios do Instituto Nacional de Imigração e Colonização: que basicamente residiam nas condições de saúde e na qualificação dos profissionais imigrantes (SANTOS, 2021).

No dia 24 de agosto de 1954 Vargas se suicida, deixando uma carta-testamento. Neste documento ele afirmou que o “regime de proteção ao trabalho” estava sendo atacado, e fazia um grande apelo ao nacionalismo econômico. O documento, que foi publicado nos jornais, comoveu a população, que se manifestou contra os adversários do ex-presidente, o que impediu que os últimos efetivassem um Golpe de Estado (SKIDMORE, 2007).

2.3 Migrações Internacionais e Legislações de Juscelino Kubistchek a João Goulart

O período que sucede à Era Vargas vai do governo de Juscelino Kubistchek ao governo João Goulart, época não marcada por legislações migratórias internas. Contudo, o Brasil assinou diversos tratados bilaterais com outros países: o Decreto nº 36.776, de 13 de janeiro de 1955, promulgou o antigo Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal; e o Decreto nº 52.920, de 22 de novembro de 1963, que promulgou o Acordo de Migração e Colonização Brasil-Japão.

Após o suicídio de Vargas, João Café Filho, do Partido Social Progressista, que era vice-presidente, assume a presidência. Café Filho promete seguir a política de Vargas de proteção às classes mais pobres. No entanto, o novo presidente troca vários ministros, substituindo por políticos da UDN, principal partido antigetulista e de ideais liberais.

No ano de 1955 ocorrem eleições, o PSD lança Juscelino Kubitschek – JK, como candidato à presidência, tendo João Goulart (ex-ministro do Trabalho de Vargas) do PTB como vice. Já a UDN lança Juárez Távora para presidência. Juscelino vence a eleição, a oposição tenta um golpe de estado, mas fracassa.

Em 31 de janeiro de 1956, JK assume a presidência e lança o seu Plano de Metas, conhecido como “50 anos em 5”. Para muitos economistas, esse plano é a primeira experiência sistematizada de planejamento da economia brasileira e coincide com o momento de transição entre a Industrialização Restringida para a Industrialização Pesada. O plano envolvia 31 metas que deveriam ser cumpridas entre 1956 e 1960. Entre elas estavam os setores de energia, transporte, indústria de base, alimentação e educação. Além disso, o governo pretendia construir uma nova capital para o país, na região do Planalto Central, que viria a se chamar Brasília (MARIANO, 2012).

É importante ressaltar que o processo de industrialização de JK foi diferente do de Vargas, o último defendia o combate à dependência externa e a participação do Estado na industrialização, JK buscou abrir o Brasil para o capital estrangeiro interessado na possibilidade de financiar a indústria nacional (REZENDE, 2009).

Entre 1953 e 1956, o percentual de recursos investidos pelo governo na economia foi de 25,6%, já durante o Plano de Metas foi de 37%. O plano buscava, entre suas finalidades, acabar com os chamados “pontos de estrangulamento” da economia, ou seja, os empecilhos existentes no Brasil para a industrialização pesada. O governo então passou a promover investimentos de infraestrutura, estimulou o crédito através do

Banco do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) e incentivou a entrada de capital estrangeiro no Brasil (MARIANO, 2012).

O Plano de Metas foi baseado em um grande consenso, formado por uma relevante base política para o projeto desenvolvimentista de um novo modelo de acumulação de capital. No entanto, este projeto gerou tensões sociais e fortaleceu o capital estrangeiro em pontos estratégicos da economia, o que fez com que base política fosse se dissolvendo, um dos motivos da crise pós-governo JK (RABELO, 2003).

Durante o governo JK chegaram ao Brasil três mil refugiados húngaros. Além disso, o Brasil enviou recursos financeiros para esses refugiados. Na década de 1950, o governo brasileiro recebeu cento e vinte mil imigrantes portugueses, em contrapartida Portugal apoiou a eleição de JK (SANTOS, 2020).

Em 1955, é promulgado o Decreto nº 36.776, de 13 de janeiro de 1955, que institui o Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal. O objetivo do tratado era conceder aos imigrantes portugueses no Brasil e aos imigrantes brasileiros em Portugal um tratamento especial, conforme seu art.2º:

Artigo Segundo

Cada uma das Altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial, que os equipare aos respectivos nacionais em tudo que, de outro modo, não estiver diretamente regulado nas disposições constitucionais das duas Nações, que na esfera jurídica, que nas esferas comerciais, econômica, financeira e cultural, devendo a proteção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais (BRASIL, 1955a, s.p.).

Entre 1950 e 1960 mais de noventa e um mil italianos e aproximadamente noventa e quatro mil espanhóis vieram para o Brasil. Neste período o país fez tratados bilaterais com países europeus visando estimular a imigração (SANTOS, 2020), como os tratados com a Itália e com os Países Baixos.

Em 1961, é promulgado o Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que institui a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. No seu art.1º ela traz o seguinte conceito de refugiado:

Artigo 1º

Definição do termo "refugiado"

A. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a

que a qualidade de refugiado seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (BRASIL, 1961, s.p.).

Em relação ao direito ao trabalho do refugiado, o Estatuto dos Refugiados tratou do tema entre os art.17 e art.19. É importante lembrar que o conceito de refugiado que vigora atualmente é mais amplo que o definido na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Posteriormente, foram assinados novos tratados e aprovadas leis internas que tornaram o conceito de refugiados ainda mais abrangente. (BRASIL, 1961).

Em 1963, é promulgado o Acordo de Migração e Colonização Brasil-Japão. O art.1º do acordo estabelecia os objetivos:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objetivo orientar, organizar e disciplinar as correntes migratórias japonesas para o Brasil dentro de um regime de conjugação de esforços de ambas as Altas Partes Contratantes, a fim de que os problemas migratórios e de colonização entre os dois países tenham solução prática, rápida e eficaz (BRASIL, 1963, s.p.).

O final da década de 1950 marcaria uma nova fase para o capitalismo no Brasil. Essa fase é conhecida como irrupção do capitalismo monopolista, marcada pela reestruturação do sistema de produção e do mercado por meio das operações comerciais, industriais e financeiras da “grande corporação”. A partir da Ditadura Militar ela ganharia caráter estrutural (FERNANDES, 1976).

Em 31 de março de 1964, o ex-presidente João Goulart é deposto por um golpe militar, que instauraria uma ditadura que duraria quase 21 anos. A Ditadura Militar voltaria a mudar a política migratória brasileira, conforme será visto a seguir.

2.4 Migrações Internacionais e Legislações na Ditadura Militar

Em 1964, o presidente João Goulart é deposto e a Ditadura Militar chega ao poder. Este período foi marcado por uma série de leis envolvendo a questão migratória: a Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964, que passa a tratar de novas normas de fiscalização de entrada de imigrantes; o Estatuto da Terra, que trata da política agrícola brasileira, mas que abordou também a questão da colonização por imigrantes; a Lei nº

5.411, de 9 de abril de 1968, que revoga a taxa de imigração para a entrada de imigrantes no Brasil; o Ato Institucional nº 5, que dava amplos poderes ao Presidente da República sem a necessidade de estes serem aprovados pelo Congresso Nacional; a Constituição de 1967, que não traz grandes mudanças em relação à imigração; o Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, que criou a primeira Lei de Segurança Nacional da Ditadura Militar; o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que criou a segunda Lei de Segurança Nacional da Ditadura Militar; o Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que criou uma nova lei de migração; o Decreto 66.689, de 11 de junho de 1970, que regulamentou o Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; a Emenda Constitucional nº1, de 1969, que edita um novo texto para a Constituição de 1967; o Decreto nº 76.536, de 3 de novembro de 1975, o qual trata de exames médicos para cidadãos portugueses; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que instituiu o Estatuto do Estrangeiro, sendo este bastante debatido pois vigorou durante 37 anos; o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamentava o Estatuto do Estrangeiro; e a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, a qual fez várias reformas no Estatuto do Estrangeiro.

A Ditadura Militar surge em um contexto de uma crise turbulenta no governo do ex-presidente João Goulart. Os setores mais conservadores já haviam tentado impedir sua posse, após a renúncia do presidente Jânio Quadros, em 25 de agosto de 1961.

Conforme dito, Goulart já havia sido nomeado Ministro do Trabalho por Getúlio Vargas, durante o seu segundo governo, e havia proposto, como ministro, um aumento de 100% do salário-mínimo, o que desagradou a elite brasileira que passou a taxá-lo de comunista.

Graças a uma campanha liderada pelo então governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, Goulart consegue tomar posse, mas sob o regime parlamentarista. Esta experiência dura até 1963, quando o país volta a ser presidencialista por decisão de um referendo.

Mesmo antes de ser chefe de governo, Goulart passou a ser atacado tanto pela direita, como pela esquerda. A primeira, já não queria sua posse desde o início, já a segunda estava dividida. As Ligas Camponesas¹⁸, que eram defendidas na justiça pelo

¹⁸ As Ligas Camponesas foram associações de trabalhadores rurais que funcionaram entre 1955 até o golpe militar de 1964. Elas surgiram no estado de Pernambuco e posteriormente se expandiram para outros estados, como: Paraíba, Rio de Janeiro, Goiás e entre outros estados (MEMORIAL DAS LIGAS E LUTAS CAMPONESAS, 2013).

advogado Francisco Julião, não compactuavam com instituições tradicionalmente populistas, como eram os sindicatos que apoiavam o PTB (partido de Goulart), sendo, dessa forma, oposição ao governo (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Para recuperar sua popularidade com os setores de esquerda, o ex-presidente tenta uma aliança com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), ao mesmo tempo buscando uma aproximação com as Ligas Camponesas. No entanto, a aliança PTB e PCB levou a que diversos setores passassem a acreditar que o governo defendia o comunismo (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Com o passar do tempo, a situação foi se agravando cada vez mais. A grande imprensa, setores da igreja, os detentores do capital e os Estados Unidos defendiam uma intervenção militar no governo. A passeata “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, em São Paulo, convenceu definitivamente a maioria das Forças Armadas que se tratava de uma intervenção legítima para salvar a democracia.

Nos primeiros meses de 1964 existiam fortes tensões entre as classes dominantes, em relação aos grupos radicais das pequenas burguesias urbanas, e aos camponeses e trabalhadores rurais, sendo isso resultado do agravamento das contradições existentes na sociedade brasileira (MARINI, 2000).

No entanto, após a deposição de Goulart, em 31 de março de 1964, os militares instauram uma ditadura, que durou quase 21 anos, até 1985. Neste período a legislação migratória muda, passa a ser baseada no paradigma da segurança nacional e a ter o imigrante como um inimigo.

O principal motivo para a intervenção militar foram os interesses da classe burguesa, passando a ser um regime “totalitário” e contrarrevolucionário, que viria a se tornar uma ditadura de classe preventiva (FERNANDES, 1976)

Quando chegam ao poder, os militares começam a adotar uma série de medidas para enfrentar a crise econômica, sendo as principais: arrocho salarial (o salário-mínimo reduziu 30% do seu poder de compra em relação ao ano de 1961), restrição de crédito, aumento da tributação e redirecionamento dos gastos do Estado. Estimulam a entrada de capital estrangeiro, mas, ao mesmo tempo, prejudicam a pequena e média empresa nacional (BARROS, 2007).

Os anos iniciais da ditadura foram marcados, na economia, pela aliança entre o capital monopolista e o Estado, parceria responsável pelo grande crescimento econômico no final da década de 1960. Contudo, provocou um acentuado processo de concentração de renda (BARROS, 2007).

Enquanto o governo de Goulart defendia um projeto de uma política externa independente, que tinha como base os princípios de autodeterminação e não intervenção. Com a chegada da Ditadura Militar, o presidente Humberto de Alencar Castelo Branco adota uma política de interdependência continental. Essa política, desenvolvida pela Escola Superior de Guerra, defendia que o Brasil deveria aceitar a influência dos Estados Unidos adotando sua política; em contrapartida, os Estados Unidos reconheceriam o quase monopólio do Brasil no Atlântico Sul (MARINI, 2000).

Esta política era vista por muitos como um regresso à submissão do Brasil ao imperialismo dos Estados Unidos. No entanto, o que se percebia era a aceitação inevitável da burguesia brasileira ao imperialismo norte-americano, o que era consequência da própria lógica econômica e política do Brasil (MARINI, 2000).

O governo de Castelo Branco lança o Plano Trienal 1964-1966, cujo objetivo era a retomada do crescimento econômico, que chegou entre 1964 e 1965 a 6%, e a reduzir a inflação de 92,4%, em 1964, para 25%, em 1965; e para 10%, em 1966. O governo prometia ainda atingir “objetivos secundários”, como o equilíbrio das contas públicas e a redistribuição de renda (MARINI, 2000).

O governo fez uma política econômica que beneficiava largamente as grandes empresas, tanto nacionais como estrangeiras, enquanto os pequenos e médios empresários, vinculados à produção de bens não duráveis, foram prejudicados. O governo defendia que a produção de bens intermediários, de consumo durável e de equipamentos, de alta tecnologia e com grande capacidade competitiva, tornaria o Brasil uma potência industrial (MARINI, 2000).

No aspecto político, ao se posicionar em relação à intervenção dos Estados Unidos na República Dominicana, Castelo Branco afirmou que o conceito de fronteira física deveria ser substituído pelo de fronteira ideológica, sendo que esta não se limitaria às fronteiras físicas brasileiras, mas do mundo ocidental. Dessa forma, o novo modelo de segurança nacional brasileiro defendia um imperialismo do Brasil em relação aos seus vizinhos (MARINI, 2000).

Percebe-se que, portanto, que os acordos de migração realizados pelo Brasil eram firmados apenas com países europeus, exceto o caso do Japão (BRASIL, 1963), o que traz uma ideia de que o país ainda acreditava na imigração europeia como sendo superior às demais.

Ainda em 1964, é promulgada a Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964, que passa a dispor sobre as atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de

imigrantes no Brasil. Essa lei passa a atribuir à Polícia Federal a responsabilidade por fiscalizar a entrada de imigrantes (BRASIL, 1964a).

Também em 1964, é promulgado o Estatuto da Terra, que promove a política agrícola brasileira. O art. 58 trata da colonização de terras por imigrantes:

Art. 58. Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária¹⁹ as atividades colonizadoras.

§ 2º As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no art. 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes (BRASIL, 1964b).

Além disso, o art. 115 ainda afirmava:

Art. 115. As atribuições conferidas à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, e que não são transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam distribuídas pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos:

I - para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura transferem-se as atribuições de:

(...)

b) Promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;

(...)

II - para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes (BRASIL, 1964b, s.p.);

Nas décadas de 1960 e 1970, os imigrantes exercem a função de força de trabalho para área motriz e central da economia da Europa, e para os países que esta possui vínculo em virtude do colonialismo histórico, como, nos anos 1960, Paquistão, Índia, Argélia e Caribe; nos anos 1970, Tunísia, Turquia e Marrocos (BASSO; PEROCCO, 2020).

As características da migração desse período estão vinculadas ao modelo fordista, com a economia centrada na promoção da indústria e do mercado interno. As classes trabalhadoras estão centradas na figura do operário de grandes fábricas, que enfrenta pesadas jornadas de trabalho, mas que, ao mesmo tempo, possui proteção das garantias sindicais e salariais, e dos contratos nacionais de trabalho (BASSO; PEROCCO, 2020).

¹⁹ Posteriormente o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) mudaria de nome para Instituto Nacional para Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

No Brasil, em 1965, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 20, de 1965, que adotava uma série de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dentre elas, estava a Convenção nº 97 (Convenção sobre Trabalhadores Migrantes), que viria a ser promulgada pelo Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. No entanto, o governo brasileiro, em 2019, unificou todas as convenções da OIT em um único decreto. O art.1º da Convenção traz a seguinte redação:

Artigo 1º

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual se ache em vigor a presente convenção obriga-se a colocar à disposição da Repartição Internacional do Trabalho e de qualquer outro Membro, quando o solicitarem:

- a) informações sobre a política e a legislação nacionais referentes a emigração e imigração;
- b) informações sobre disposições especiais relativas ao movimento de trabalhadores migrante e às suas condições de trabalho e de vida;
- e) informações sobre os acordos gerais e os entendimentos especiais nestas matérias, celebrados pelo Membro em apreço (BRASIL, 2019b, s.p.)

A Convenção possui três anexos: o Anexo I, que trata do “Regulamento, Colocação e Condições de Trabalho dos Trabalhadores Imigrantes Que Não Tenham Sido Contratados Em Virtude De Acordos Sobre Migrações Coletivas Celebradas Sob Controle Governamental”; o Anexo II, “Recrutamento, Colocação e Condições de Trabalho dos Trabalhadores Migrantes que Tenham Sido Recrutados Em Virtude De Acordos Sobre Migrações Coletivas, Celebrados Sob Controle Governamental”; e o Anexo III, que trata da “Importação de Artigos de Uso Pessoal, Ferramentas e Equipamento dos Trabalhadores Migrantes” (BRASIL, 2019b).

Em 1967, é outorgada uma nova Constituição, que preserva a competência privativa da União para legislar sobre imigração. A proibição de extradição por crime político ou de opinião é mantida. Além disso, também ficam mantidas as proibições referentes à propriedade de meios de comunicação pelos imigrantes (BRASIL, 1967a). Em 1968, é promulgada a Lei nº 5.411, de 9 de abril de 1968, que revoga a taxa de imigração para a entrada de imigrantes no Brasil (BRASIL, 1968b).

A Ditadura Militar foi marcada pelos Atos Institucionais, que consistiam em normas editadas pelo Presidente da República, pelos Ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional (BRASIL, 2021). Dessa forma, o Executivo conseguia fazer as mudanças que desejasse na Constituição sem que o Congresso pudesse impedir.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), editado em 13 de dezembro de 1968, foi marcado por conceder amplos poderes ao presidente. Entre eles, estavam a permissão para dissolver o Congresso Nacional e demitir e aposentar servidores públicos livremente. Além disso, o AI-5 também proibiu o direito ao *habeas corpus* para crimes políticos, contra a ordem econômica e social, e contra a economia popular, além de permitir ao presidente cassar direitos políticos, pelo prazo de 10 anos, das pessoas que fossem contra os interesses da “Revolução de 1964” (BRASIL, 1968a).

A Ditadura Militar também foi marcada pelas suas leis de segurança nacional. Estas, com exceção da Lei nº 7.170/1983, contrapunham-se à “guerra psicológica adversa” e à “guerra revolucionária” (FERNANDES, 2012). O Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967 trazia esses dois conceitos:

Art.3º (...)

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de **grupos estrangeiros**, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma **ideologia ou auxiliado do exterior**, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação (BRASIL, 1967b, s.p., grifo nosso).

O “estrangeiro” não é referido apenas como um grupo, Estado e/ou indivíduo contrário aos objetivos nacionais. Mais do que isso, como ideologia, o que compatibiliza com a disposição do crime de propaganda subversiva (FERNANDES, 2012).

Na década de 1960 são formados vários grupos guerrilheiros, com a finalidade de destituir a Ditadura Militar através de uma revolução. Para isso, seriam necessários recursos financeiros, assim as guerrilhas começaram a realizar vários assaltos a bancos, o que perdurou até o início da década de 1970, totalizando cerca de trezentos assaltos com a arrecadação de mais de 2 milhões de dólares. Em 1969, as guerrilhas mudam de estratégia e passam a se dedicar à libertação dos seus integrantes que haviam sido presos pela ditadura. Os guerrilheiros começam a sequestrar uma série de autoridades, inclusive estrangeiras, como embaixadores, em troca de prisioneiros (PRIORE; VENANCIO, 2016).

A ditadura faz, então, uma nova lei de segurança nacional, que é instituída pelo Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que prevê pena de morte e prisão perpétua para determinados crimes políticos (BRASIL, 1969a). Além disso, é instituída

uma nova lei de migração através do Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, sendo regulamentada pelo Decreto 66.689/70. Nessa época, o alto comando, por livre arbítrio, poderia mudar as normas de ingresso dos imigrantes ao território nacional (MILESI, 2007).

O autoritarismo do Decreto-lei nº 941/1969 é visível ao definir critérios amplos para os casos de expulsão do imigrante:

Art. 73. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais.

§ 1º Dar-se-á, também, a expulsão do estrangeiro que:

I - Praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

II - Havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for assinado para fazê-lo, não sendo possível a deportação;

III - Entregar-se à vadiagem e à mendicância;

IV - Desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para o estrangeiro.

§ 2º Não se procederá à expulsão se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira (BRASIL, 1969b, s.p.).

Não havia uma definição precisa de conceitos como “tranquilidade pública”, “moralidade pública” e “ordem política ou social”. Outra possibilidade, dentre as de expulsão, ocorria caso o indivíduo que estivesse sujeito à deportação possuísse indícios de periculosidade ou indesejabilidade do imigrante. O decreto-lei no seu art.119 ainda impedia qualquer forma de manifestação política pelo imigrante (BRASIL, 1969b).

É importante ressaltar que o Decreto-Lei nº 406/1938 e o Decreto-Lei nº 7.967/1945, que eram legislações migratórias seletivas e eugênicas do período do Estado Novo, ainda não haviam sido revogados expressamente, o que permitia ao governo ainda definir a entrada de imigrantes por questões étnicas.

No ano de 1976, o Exército deu início à Operação Imigrantes, que foi avisada aos secretários estaduais de segurança pública, com a finalidade de comandar “ações de busca de informes” em São Paulo (estado do Brasil que mais recebeu imigrantes da Ásia) e Mato Grosso, para obter as seguintes informações (FERNANDES, 2012):

- 1) Ligações da Imigração Asiática com a subversão, com o contrabando ou com um plano de imigração pré-estabelecido.
- 2) Esquema de colocação do imigrante no país (alojamento, emprego, etc.) e processamento da documentação de estrangeiro.
- 3) Possíveis envolvimento da entrada dos asiáticos no país com MCI, com a China comunista, com a Coréia do Norte, com organizações clandestinas (nacionais ou internacionais), se positivada a ligação com a subversão.
- 4) Possíveis envolvimento da imigração com a China Nacionalista (Formosa), com o Paraguai e com outras Organizações Asiáticas, se

positivada [sic] as ligações com o contrabando ou com a imigração espontânea [sic] (FERNANDES, 2012, p. 21-22)

Segundo Mirtô Fraga (1985), o Decreto-lei nº 941/1969 possuiu diversos aspectos positivos, contudo também demonstrou inconvenientes que logo se fizeram sentir. Em 1975, foi formada uma comissão que tinha como objetivo apresentar reformas a esse estatuto. O processo dessas reformas foi muito lento, mas o anteprojeto foi concluído nos moldes técnico-legislativos do Decreto-Lei nº 941/1969, decidindo-se por excluir uma série de disposições que dependeriam de regulamentação. Ao final, o anteprojeto das reformas do Decreto-lei nº 941/1969 acabou se tornando um novo Estatuto do Estrangeiro, por meio da Lei nº 6.815/1980, que logo sofreu reformas com a Lei nº 6.964/1981.

Ainda em 1969, foi promulgada a Emenda Constitucional nº1, de 1969, que edita um novo texto para a Constituição de 1967. Em relação à imigração e emigração nada muda, em relação ao texto original (BRASIL, 1969c).

No ano seguinte, é aprovado o Regulamento do Decreto-Lei nº 941/1969, por meio do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970. O Regulamento proibia que imigrantes que fossem portadores de determinadas doenças entrassem no país:

Art. 52. Os impedimentos por motivos de saúde serão opostos pela autoridade sanitária, cabendo ao Departamento de Polícia Federal anotar o fato no passaporte ou documento equivalente que reterá em seu poder até a saída do estrangeiro.

§ 1º Respeitado o disposto no § 5º do art. 6º, deste Regulamento, no caso de permanente, e o estatuído no art. 10 alíneas a e b, no Decreto nº 967, de 7 de maio de 1962, no caso de temporário, será impedido de ingressar ou desembarcar no território brasileiro, mesmo com o visto consular em ordem, o estrangeiro portador de:

- I - doença mental, de qualquer natureza e grau;
- II - doença hereditária ou familiar;
- III - defeito físico ou mutilação grave que determine incapacidade superior a 40%, de acordo com a discriminação das tabelas oficiais do Ministério do Trabalho;
- IV - doença dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo, renal, locomotor e sistema nervoso, quando elas possam acarretar incapacidade igual ou superior a 40%;
- V - alcoolismo inveterado ou toxicomania;
- VI - neoplasma maligno;
- VII - invalidez;
- VIII - tuberculose;
- IX - lepra;
- X - tracoma;
- XI - sífilis;
- XII - leishmaniose;
- XIII - blastomicose;
- XIV - filariose;
- XV - esquistossomose;

XVI - tripanossomíase e outras, a critério de autoridade sanitária (BRASIL, 1970, s.p.).

Percebe-se que algumas das doenças previstas não são contagiosas, como doenças mentais e deficiências físicas, sendo o critério adotado, portanto, totalmente discriminatório. Em relação aos casos de expulsão, o Regulamento autorizava a expulsão de estrangeiro antes da condenação, caso fosse do interesse nacional. Além disso, o imigrante acusado em processo criminal poderia ter sua prisão decretada pelo Ministério da Justiça, mesmo não se tratando de prisão em flagrante (BRASIL, 1970).

Em relação à deportação, tanto o decreto-lei, como seu regulamento proibiam a regularização do imigrante indocumentado, devendo este se retirar voluntariamente no prazo de 8 dias, sob pena de deportação (BRASIL, 1970).

O art.194 do regulamento ainda trazia que as normas do mesmo poderiam ser suspensas conforme o interesse nacional (BRASIL, 1970).

Em 1975, é promulgado o Decreto nº 76.536, de 3 de novembro de 1975, que trata do exame médico de cidadãos portugueses para a entrada e permanência no território nacional (BRASIL, 1975).

Entre os anos de 1978 e 1979 ocorre a consolidação da abertura política no Brasil. Neste período, o AI-5 é revogado, a censura é suspensa, e a anistia é aprovada aos presos políticos, sendo efetivada mais uma etapa do processo de abertura lenta e gradual. O general Ernesto Geisel consegue fazer seu sucessor, o general João Batista de Oliveira Figueiredo (PRIORE; VENANCIO, 2016).

A próxima etapa consistia no governo manter uma forte base no Congresso Nacional, permitindo aos militares elegerem o próximo presidente. Desta forma, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que era o partido governista, mantém-se intacto, apenas altera o seu nome para Partido Democrático Social (PDS). Já a oposição legalizada, concentrada no Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com o estabelecimento do pluripartidarismo, fragmenta-se em diversos partidos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Popular (PP), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido dos Trabalhadores (PT) (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Apesar do lento processo de abertura, existiam alas mais radicais do governo que não aceitavam a redemocratização do país. Em virtude disto, a partir de 1980, eles começam a realizar ataques terroristas e atribuir a responsabilidade aos grupos

guerrilheiros de esquerda. Com isso, pretendiam convencer a ala governista favorável à reabertura política a acabar com este processo e tornar a ditadura mais rígida (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Em 1980, é publicada a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que instituiu o Estatuto do Estrangeiro. Esse estatuto tinha como prioridade a segurança nacional, a organização institucional, e os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, assim como a defesa do trabalhador nacional nos termos do seu art. 2º (FRAGA, 1985).

O uso do termo “interesses políticos” foi alvo de críticas na elaboração do Estatuto. Fraga (1985) ressalta que “interesses políticos” unicamente poderiam tratar de situações referentes à concessão de visto permanente, no exterior, ou da transformação deste em um visto de outra espécie.

Outra crítica semelhante foi à condição da concessão, prorrogação ou transformação de visto aos “interesses nacionais”, visto que este seria um termo vago e impreciso. Foi realizado um pedido no Congresso Nacional para que o art.3º fosse rejeitado, no entanto, isto não aconteceu (FRAGA, 1985).

O art.26 do Estatuto afirmava que o visto era uma expectativa de direito, podendo a entrada, estada e registro ser impedidos, caso constatado uma das hipóteses do art.7º. Esse artigo, por sua vez, tratava de situações em que o imigrante não poderia entrar no Brasil. Entre elas, estava o caso do imigrante que fosse considerado nocivo à ordem pública e aos interesses nacionais (FRAGA, 1985).

A perspectiva da política migratória do Estatuto do Estrangeiro muda em relação às legislações anteriores. Antes do Estatuto, o objetivo da imigração era povoar o território, principalmente com imigrantes europeus, considerados superiores aos demais por essas legislações, e que colaborariam para o branqueamento. Inclusive, elas continham dispositivos de como uma imigração dirigida deveria ser organizada. Já o Estatuto do Estrangeiro revoga essas legislações e estabelece uma imigração seletiva, baseada na qualificação dos imigrantes para o trabalho, para um melhor desenvolvimento do país. Portanto, para o Estatuto, o imigrante que não possuísse qualificações não era de interesse para o Brasil (FRAGA, 1985).

O Estatuto do Estrangeiro definia claramente, no seu art.16, parágrafo único, qual era o perfil do trabalhador imigrante desejado que viesse a residir permanentemente no Brasil:

Art.16 O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos (BRASIL, 1980, s.p.)

O Título X do Estatuto do Estrangeiro abordava os direitos e deveres do estrangeiro, o art. 95 trazia a igualdade de direitos entre estrangeiros e nacionais, nos termos da lei e da Constituição e das leis. No entanto, o estatuto estabelecia uma série de restrições para os estrangeiros (BRASIL, 1980).

O art. 106, VII, proibia o estrangeiro de atuar na administração do sindicato ou na sua representação, assim como em entidades fiscalizadoras da profissão regulamentada (BRASIL, 1980). No entanto, o art.107 talvez seja considerado o dispositivo mais polêmico do estatuto, isso porque ele tratava da vedação da participação de estrangeiros em atos políticos:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos (BRASIL, 1980, s.p.).

Em comparação com legislações anteriores, o Estatuto do Estrangeiro continua apresentando uma legislação restritiva. No entanto, é somente com o Estatuto do Estrangeiro que as leis eugênicas da Era Vargas são expressamente revogadas, conforme o art.141:

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de

1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975 (BRASIL, 1980, s.p.).

Em relação à imigração dirigida e espontânea, presentes nas legislações anteriores ao Estatuto, este deixa de apresentar tal divisão.

O Estatuto do Estrangeiro passa a ser regulamentado pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Este regulamento, assim como o anterior, também discrimina pessoas com deficiências físicas, e pessoas com doenças neurológicas, não permitindo que fixassem no país.

Ainda em 1981, foi promulgada a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro, que fez várias reformas no Estatuto do Estrangeiro. O art.4º dessa lei acrescentou o art. 134 ao Estatuto do Estrangeiro, prevendo a possibilidade da regularização de imigrantes:

Art. 4º. Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subsequentes:

"Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c do inciso II do art. 133 desta Lei.

§ 7º O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo"(BRASIL, 1981, s.p.).

A situação dos imigrantes, prevista no artigo anterior, consistia no seguinte: a regularização deveria ser compatível com o previsto no art.18, e os migrantes beneficiados deveriam ter entrado no Brasil até 20 de agosto de 1980 e respeitar o previsto no art.7º (FRAGA, 1985).

Em 1983, foi promulgada a Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983, que autorizava a conversão do registro provisório, previsto no art.134 do Estatuto do Estrangeiro, em permanente (BRASIL, 1983).

Nessa época, o processo de transição para a democracia, comandado pelo governo desde o final dos anos 1970, passou a ser fortemente pressionado pela mobilização popular no início da década de 1980, exigindo o fim da ditadura (PRIORE; VENANCIO, 2016). A insatisfação com o regime era muito grande: a inflação estava muito elevada e a recessão econômica era marcada pela taxa de -4,2% em 1981 e -2,9% em 1983. Além disso, houve um grande crescimento da pobreza. Entre os anos de 1977 e 1983, o número de pessoas que viviam com menos de um dólar por dia cresceu de 17 milhões para 30 milhões (PRIORE; VENANCIO, 2016).

O povo também estava descontente com a situação política. Nas eleições de 1982, o governo consegue eleger a maioria dos senadores, no entanto, é derrotado na Câmara dos Deputados. Em virtude, da proibição de aliança entre partidos, o PP se funde ao PMDB, fortalecendo a oposição à Ditadura Militar, e já preparando a candidatura à presidência da República, em 1984. Além disso, o PT, com sua origem sindical, elege oito deputados (PRIORE; VENANCIO, 2016).

A “crise da ditadura” demonstrou que não apenas as revoluções são interrompidas na América Latina, mas as contrarrevoluções também. As burguesias latino-americanas são incapazes de conduzir revoluções essenciais à transformação capitalista. Sentindo-se prejudicadas, as classes dominantes recorrem aos militares, que implantam uma ditadura civil-militar. No entanto, logo descobrem que os problemas sociais que causavam perturbações na sociedade são profundos demais para serem solucionados dentro da ordem, sem as revoluções necessárias para a mudança do capitalismo. Receosas das consequências e do aprofundamento das tensões, que separam as classes dominantes, gerando conflito entre elas, as classes dominantes negociam com os militares para que eles deixem o governo e interrompem a contrarrevolução. Tendo em vista a situação, fazem os militares retornarem aos quartéis e encerram a contrarrevolução. No entanto, o recuo das classes dominantes muito se deve às manifestações populares (FERNANDES, 1986).

Florestan Fernandes (1986) defendia que a “transição lenta, gradual e segura” para uma democracia imposta pela ditadura não seria uma vitória da democracia, mas um fracasso do republicanismo e um conluio evidente. No entanto, os militares e sua

base aliada se demonstraram incapazes de controlar o processo devido ao declínio de sua autoridade.

Então, a oposição se organiza e apresenta uma Proposta de Emenda à Constituição, instituindo eleições diretas para Presidente da República. A tramitação da emenda ganha um grande apoio nas ruas, por meio do movimento que ficou conhecido como “Diretas Já”. Apesar do enorme apoio popular ao voto direto para presidente, o governo, por meio de um conjunto de manobras, conseguiu barrar a emenda no Congresso Nacional. Contudo, a oposição venceu a eleição indireta que elegeu o sucessor de Figueiredo (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Tancredo Neves, sucessor eleito de Figueiredo, conquistou a presidência através de uma série de alianças improváveis. Pode-se dizer que o discurso político apresentado estava vinculado a um rompimento com a ditadura militar, mas na prática vários dos apoiadores da candidatura de Tancredo Neves eram dissidentes da Ditadura Militar. Além disso, aceitou a política dos fatos consumados, tornando impossível qualquer oportunidade que ultrapassasse a continuação da ordem existente em sua forma vigente (FERNANDES, 1986)

Neste contexto é que nasce a Nova República, sem que ocorra rompimento com o passado longínquo ou recente. Não se combateu de frente a Ditadura, ao contrário, ela foi contornada e de certa forma postergada (FERNANDES, 1986).

Florestan Fernandes (1986) afirmava que, na época, as classes dominantes entendiam a Nova República como uma transição difícil para a democracia. Contudo, ela consiste, na verdade, na manutenção do *status quo* e no fortalecimento de seu sistema de poder. Fernandes (1986) afirmava que se tratava de uma democracia restrita; uma vez que influências e imposições da classe dominante estavam presentes, não se pode falar em uma democracia plena.

No dia 15 de março de 1985 se encerra a Ditadura Militar e surge a Nova República. No capítulo a seguir será discutido o que ocorre com o Estatuto do Estrangeiro neste novo período, como se chegou à atual Lei de Migração e quais são as mudanças que ela trouxe.

CAPÍTULO 3: REDEMOCRATIZAÇÃO E A LEI DE MIGRAÇÃO **(século XXI)**

3.1 A Redemocratização e as migrações internacionais

A partir de 1985 o país é redemocratizado, e na mesma época surgem várias legislações que buscam ampliar os direitos dos imigrantes: a Constituição de 1988, que estabeleceu a igualdade de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil; a Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, que trata do registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional; a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que regulamentou a Convenção do Estatuto dos Refugiados no Brasil; a Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, que alterou a redação do art.1º da Lei 7.685/1988; a Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, que instituiu uma nova lei de anistia para imigrantes indocumentados; o Projeto de Lei nº 5655/2009, que instituiria a Lei do Estrangeiro, mas que acabou sendo arquivado; a Política Nacional de Imigração ao (a) Trabalhador(a) Migrante, aprovada em 2010; o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, que buscou criar uma Lei de Migração; a I Oficina de Trabalho sobre Protocolos de Atendimento aos Imigrantes e Inserção no Mercado de Trabalho, organizada pelo Conselho Nacional de Imigração; o Projeto de Lei do Senado nº 288/2013, que deu origem a atual Lei de Migração; o II Seminário Internacional Novos Fluxos de Trabalhadores Migrantes Desafios para as Políticas Públicas, organizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra); a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a atual Lei de Migração; o Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017, que instituiu o Regulamento da Lei de Migração; o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, que instituiu um novo Conselho Nacional de Imigração (CNIg); a Resolução Normativa nº 2, de 1 de dezembro de 2017, que passou a disciplinar autorização de residência para trabalhos com vínculo empregatício; a Resolução Conjunta nº 1, de 9 de outubro de 2018, que autorizou a concessão de autorização de residência a solicitantes de refúgio; e o Relatório Anual de Informações Sociais de 2019.

Conforme dito, a Nova República se inicia no dia 15 de março de 1985 e José Sarney assume a presidência. Pouco antes das eleições indiretas, tendo como candidatos Tancredo Neves, do PMDB, que representava a oposição, e Paulo Maluf, do PDS, que representava o governo, ocorreu uma dissidência no partido do último candidato.

Muitos membros do PDS que haviam votado contra Maluf, na convenção do partido, romperam com ele e fundaram um novo: o Partido da Frente Liberal (PFL). Este novo partido articula uma aliança com o PMDB e consegue a vice-presidência na chapa da oposição. O nome escolhido pelo PFL foi José Sarney, ex-governador do Maranhão no período da Ditadura Militar (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Tancredo Neves é internado no hospital na véspera da posse, e Sarney assume o país interinamente até 21 de abril de 1985, quando Tancredo falece. A partir desse dia, Sarney assume a presidência definitivamente, o que acaba se tornando uma grande decepção nacional, em virtude de Sarney ser um ex-aliado da Ditadura Militar (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Sarney manteve a base aliada, já articulada por Tancredo Neves, devido ao fato de muitos aliados do presidente eleito ainda o verem com desconfiança. Os militares ainda mantiveram influências no governo, com o apoio de setores civis conservadores, sob o pretexto de garantir a redução das tensões sociais. O governo Sarney manteve o Sistema Nacional de Informações (SNI), órgão de inteligência criado pela Ditadura Militar, e militares em cargos-chave de empresas estatais (MENEGUELLO, 1999).

Em 1975, a OIT instituiu a Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades (n.143) e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1975). Contudo, no Brasil, foi somente em 1987 que o processo de apreciação da convenção se encerrou.

A Convenção n. 143 da OIT recebeu pareceres contrários à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite, estabelecida pela Portaria MTb nº 3.568, de 19 de dezembro de 1985, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho, em 14 de maio de 1987, cujo relator foi Eugênio Roberto Haddock Lobo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2016).

O Estatuto do Estrangeiro, que direcionava a política migratória brasileira nesta época, defendia uma migração mais restritiva, com mão de obra especializada e com a pré-colocação do imigrante no emprego. Esta visão restritiva do Estatuto decorria do fato de ter sido criado em 1980, época que o Brasil ainda vivia a Ditadura Militar (1964-1985). A industrialização do Brasil e o crescimento da população elevaram a oferta de mão de obra em todos os setores da economia. No entanto, a industrialização desenvolveu novas tecnologias que necessitavam de mão de obra qualificada, que o Brasil não possuía (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2016).

O governo brasileiro alegou que a entrada de imigrantes por “movimentos migratórios” não era recomendável para o Brasil, pela impossibilidade de se manterem serviços de fiscalização e inspeção adequados, inclusive de saúde. A Recomendação n. 151 da OIT (Recomendação para Trabalhadores Migrantes) também foi avaliada pelo governo brasileiro no mesmo período e rejeitada pelos mesmos motivos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2016).

Em relação à situação econômica, o país vivia uma crise desde 1974, em plena Ditadura Militar, mas foi a partir de 1981 que ela chegou a níveis muito elevados. Quando Sarney assume a presidência, a principal preocupação do governo torna-se a inflação, que estava saindo de controle (211%, em 1983 e 224%, em 1984), sendo que, no final do seu primeiro ano de governo, chegaria a 235% (MACARINI, 2009).

Em fevereiro de 1986, o governo apresentou o Plano Cruzado, que tinha as seguintes diretrizes: corte de três zeros da moeda; congelamento dos preços; conversão dos salários para o valor real dos últimos seis meses, somado a um abono de 8% (15% para o salário mínimo); desindexação de parte dos contratos financeiros e taxa de câmbio inalterada até outubro do mesmo ano (MACARINI, 2009).

No entanto, o plano acabou fracassando por um conjunto de motivos: as mudanças na equipe econômica responsável pelo plano, a situação de fragilidade do ministro da Fazenda, a situação indefinida do governo Sarney, e a própria deterioração da economia (MACARINI, 2009). O governo tenta implementar outros planos econômicos (Plano Cruzado II, Plano Bresser e Plano Verão), sendo que alguns deles tinham finalidades meramente eleitoreiras, que se mostram efetivos apenas no curto prazo; no ano de 1989, a taxa anual de inflação bate 1.000% (PRIORE; VENANCIO, 2016).

O presidente concede, então, diversos benefícios para grupos vinculados ao Centrão, entre eles, emissoras de rádio e televisão e cargos no governo. Em contrapartida, esses grupos apoiam demandas do presidente Sarney, como a prorrogação de seu mandato em um ano (PRIORE; VENANCIO, 2016).

Apesar da grave crise econômica e dos escândalos de corrupção do governo Sarney, este foi marcado também pela promulgação de uma nova Constituição Federal, a mais democrática da história do Brasil. A partir daquele momento, 51% da população brasileira passa a ter direito ao voto; nascia a democracia de massas, incluindo analfabetos e maiores de 16 anos (PRIORE; VENANCIO, 2016).

A atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, proibiu uma série de atos discricionários previstos no Estatuto do Estrangeiro, embora este mantivesse a previsão dos atos autoritários. Isso fez com que alguns destes dispositivos fossem aplicados em alguns casos. Um exemplo foi uma nota da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF) alertando que os imigrantes que fossem flagrados participando de atos políticos poderiam ser detidos e expulsos do país, com fundamento no art.125, XI, do Estatuto do Estrangeiro (FENAPEF, 2016). A nota não possuía poder vinculante, mas demonstrava a existência de uma corrente que acreditava que este dispositivo continuava a ser constitucional.

O referido artigo ofende claramente o art.5º IV e XVI da Constituição Federal, que rezam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (BRASIL, 1988a, s.p.).

Em virtude de dispositivos como o art.125 XI do Estatuto do Estrangeiro, diversos pesquisadores na área de migrações consideravam o Estatuto do Estrangeiro uma lei autoritária e que, em vários aspectos, afrontava claramente a Constituição Federal. Portanto, era necessário instituir uma Nova Lei de Migração.

No mesmo ano da promulgação da Constituição é sancionada a Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, que trata do registro provisório para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. O art.1º previa que os imigrantes em situação irregular, até 1º de julho de 1988, poderiam solicitar o registro provisório (BRASIL, 1988b).

O art. 2º trazia a definição do registro provisório:

Art. 2º O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:

I - exercício de atividade remunerada;

II - matrícula em estabelecimento de ensino;

III - livre locomoção pelo território nacional; (BRASIL, 1988b, s.p.)

Apesar da Constituição de 1988 ter proibido um conjunto de atos arbitrários, conforme já dito, o direito de votar e ser votado continuou sendo negado aos imigrantes:

Art. 14 (...)

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - **a nacionalidade brasileira**;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988a, s.p., grifo nosso).

Um fato complicador para a população trabalhadora migrante decorre do avanço da política neoliberal, a partir dos anos 1990. No Brasil, a política neoliberal produziu, e vem produzindo, grandes mudanças na relação entre o Estado e a sociedade, e no direcionamento de políticas públicas, principalmente em relação ao trabalho e ao mercado financeiro. Desta forma, são estabelecidas as condições para um novo modo de acumulação capitalista, favorecidas pela tecnologia, que acentuou a importância do capital financeiro (HOBOLD, 2002). Isso passa a impactar toda a população residente no Brasil, inclusive os imigrantes.

Essa política se inicia com o governo de Fernando Collor de Mello, que se torna o primeiro presidente eleito pelo voto direto desde 1960, após uma eleição muito polarizada, na qual enfrentou Luiz Inácio Lula da Silva. O novo presidente tinha como principal desafio enfrentar a hiperinflação, que o governo Sarney não tinha conseguido vencer.

No primeiro dia do governo Collor, a sua ministra da Fazenda, Zélia Cardoso de Mello, anunciou um novo plano econômico chamado Plano Brasil Novo, que ficou popularmente conhecido como Plano Collor. O plano incluía reformas fiscais, bancárias e patrimoniais. No entanto, o que mais marcou esse plano econômico foi o confisco de parte do dinheiro das contas correntes, poupanças e das aplicações financeiras (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

O Plano Collor fracassa e o presidente apresenta um novo plano econômico: o Plano Collor II. Neste contexto, surgem as reformas neoliberais: privatização de estatais, fechamento de fundações e autarquias, e abertura do país para o mercado internacional. Contudo, o novo plano econômico também fracassa, e a popularidade do governo despenca. Além disso, é descoberto um grande escândalo de corrupção no governo, no qual o presidente estava envolvido. A hiperinflação, somada aos escândalos de corrupção, fez com que o presidente sofresse um processo de impeachment e perdesse seu mandato (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Em 1990, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, que instituiu a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias. Essa Convenção tem como finalidade reduzir a vulnerabilidade dos migrantes e de suas famílias, garantindo uma proteção internacional adequada. Atualmente, essa convenção está tramitando na Câmara dos Deputados (Mensagem de acordos, convênios e tratados internacionais nº 696, de 15 de dezembro de 2010), o último ato ocorreu em 5 de maio de 2022, que consistiu na criação de uma Comissão Especial pela Presidência a pedido do deputado Carlos Veras (PT-PE) para a avaliação da Convenção (BRASIL, 2010a).

A partir da década de 1990, com o surgimento do Mercosul, os Estados-membros desta organização elaboram uma série de tratados sobre migrações. O primeiro documento importante relativo às migrações, no âmbito do Mercosul, é a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios. Através desse documento, os Estados Partes do Mercosul acordaram atuar em cooperação em relação às migrações. A declaração defende a promoção dos direitos humanos, a regularização dos migrantes, a proteção aos refugiados, entre outros princípios (MERCOSUL, 2004).

Em 15 de dezembro de 1997, foi assinado o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul. No entanto, ele foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro somente em 2006, por meio do Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006 (BRASIL, 2006).

O acordo define, no seu art.2º, os beneficiários do acordo:

ARTIGO 2

1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes (BRASIL, 2006, s.p.).

O Acordo Multilateral de Seguridade Social, considerado um marco no âmbito do Mercosul, foi o primeiro acordo desta organização internacional sobre direitos sociais. O documento não modificou a legislação interna do país, de forma que os Estados Partes possuem autonomia para definir as suas condições de reconhecimento e aplicabilidade. O acordo opera como fundamento jurídico para garantia de direitos sociais, além de dispor acerca de diretrizes sobre direitos humanos e favorecimento legal aos trabalhadores cidadãos do Mercosul (MENDES, 2016).

Em novembro de 1997, mês anterior ao da assinatura do Acordo Multilateral de Seguridade Social, foi instituída a Comissão *Ad Hoc* sobre a Dimensão Social do Mercosul. Com uma estrutura tripartite, composta por representantes de governos, de trabalhadores e empresários, foi desenvolvida uma proposta de Carta Social. No ano seguinte, o Conselho do Mercosul a denominou de Declaração Socio laboral do Mercosul. Apesar de ser considerado um avanço, alguns direitos sociais reivindicados pela classe trabalhadora não foram incorporados à declaração, em virtude da pressão dos empresários e dos governos (MENDES, 2016).

As reformas neoliberais, que se iniciam a partir da década de 1990, atingem também os trabalhadores migrantes. Em 1993, começou “[...] a construção de um modelo flexível de relação de trabalho”, quando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) mudou a interpretação da súmula nº 331 do TST, autorizando os contratos de terceirização que, na visão de Jane Gombar (2015), envolvem a inclinação de reorganização do sistema capitalista, cuja origem está no movimento de flexibilização do processo de produção das empresas (GOMBAR, 2015).

Após o impeachment do ex-presidente Collor, seu vice-presidente, Itamar Franco, assume a presidência e se depara com uma série de graves problemas. O PIB estava em queda, o desemprego estava alto e a hiperinflação não parava de crescer. No entanto, o Presidente e o seu ministro da Fazenda, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso, junto com sua equipe de economistas, elaborou um novo plano econômico chamado de Plano Real (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Esse plano conseguiu finalmente vencer a inflação, e graças ao sucesso, Fernando Henrique Cardoso conseguiu ser eleito presidente em 1994, no 1º turno. O governo de Fernando Henrique Cardoso foi marcado pela consolidação da vitória sobre

a inflação, a reforma do Estado e pelo primeiro programa de transferência direta de renda, o Bolsa Escola (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Em relação à imigração, foi aprovada durante o seu governo a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Essa lei define os mecanismos de implantação da Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil. O art.1º traz o conceito legal de refugiados:

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, s.p.).

O governo Fernando Henrique aprovou, em 1998, a Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, que alterou a redação do art.1º da Lei 7.685/1988. Pelo novo texto os imigrantes que estavam indocumentados até a data da Lei nº 9.675/1998 poderiam solicitar o registro provisório (BRASIL, 1998).

Em 1º de janeiro de 2003, Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores, assume a presidência da República. A ascensão de Lula à presidência aparentemente representava um rompimento com as políticas sociais e econômicas de orientação neoliberal dos governos de Fernando Collor (1990-1992) e Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Além disso, passaram a fazer parte do governo pessoas que tinham participado da resistência armada contra a ditadura militar. No entanto, os anos 1990 haviam acelerado o processo de globalização, principalmente no âmbito econômico, e aberto os antigos países socialistas para o capitalismo. Estas mudanças fazem com que a esquerda passe a adotar uma agenda reformista, buscando conciliar o combate às desigualdades sociais com o sistema capitalista (PRIORE; VENANCIO, 2016).

O presidente Lula, ao assumir a presidência, defendia o compromisso de enfrentar as desigualdades no Brasil. Entretanto, faltava um projeto econômico específico e a única certeza era que o novo governo romperia com o neoliberalismo. Ao lançar sua candidatura, em 2002, Lula percebeu que, depois de ser derrotado em três eleições presidenciais (1989, 1994, 1998), necessitava ampliar suas alianças. Para isso, convidou o empresário da indústria têxtil José Alencar para ser candidato a vice-

presidente na sua chapa. Esta aliança foi interpretada pela burguesia brasileira como defensora de uma economia pró-produção industrialista e desenvolvimentista (FONSECA; AREND; GUERRERO, 2020).

No entanto, um documento apresentado pelo presidente Lula, chamado “Carta ao Povo Brasileiro”, contrariava o desenvolvimentismo, e assim renunciava às bandeiras históricas do Partido dos Trabalhadores. O documento afirmava que o tripé macroeconômico (meta fiscal, meta de inflação e câmbio flutuante), estabelecido no governo de Fernando Henrique Cardoso, seria mantido, além do reconhecimento da hegemonia do capital financeiro e a promessa de mantê-los no poder. Quando tomou posse designou Henrique Meirelles, que era vinculado ao PSDB, para presidente do Banco Central do Brasil. Além disso, manteve a autonomia do Banco Central, e este através do Comitê de Política Monetária passou a definir as políticas monetárias e cambiais brasileiras, restando apenas ao governo a delimitação da política fiscal, no Ministério da Fazenda (FONSECA; AREND; GUERRERO, 2020).

Pedro Fonseca, Marcelo Arend e Glaison Guerrero (2020) afirmam que uma vez garantida a hegemonia do capital financeiro e entregue a política monetária e cambial a ele, aos demais segmentos da sociedade foram asseguradas as políticas compensatórias. No entanto, é relevante ressaltar que isto não significa que elas fossem desprezadas. Os autores entendem que “compensatórias” seriam as políticas direcionadas em favor de outras frações do capital, como também da classe trabalhadora.

Contudo, diferente do esperado, as agendas de políticas econômicas e sociais são mantidas. O governo enfrenta altas taxas de desemprego, o pagamento de juros da dívida pública atinge valores de 145 bilhões de reais. O novo governo reconhece a compra de empresas estatais pelo capital estrangeiro, concede um pequeno aumento ao salário-mínimo, não incluindo as perdas dos anos anteriores. Outra contradição consiste no modelo agroexportador, que foi criticado pela esquerda durante muito tempo, pois não faria sentido exportar alimentos no Brasil enquanto existisse fome no País. Além disso, a dependência econômica do país em relação às exportações agrícolas também é criticada por especialistas. Apesar disso, o governo Lula manteve este modelo (PRIORE; VENANCIO, 2016).

No âmbito das políticas sociais houve diversos avanços, como a criação do programa Bolsa Família (fusão de diversos programas sociais do governo Fernando Henrique), o programa Fome Zero, a criação de um sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas, destinadas a estudantes de escolas públicas, negros e indígenas,

e a criação do Programa Universidade para Todos (ProUni), que concede bolsas de estudo para estudantes de escolas públicas frequentarem universidades privadas. No entanto, o governo Lula não fez muitos investimentos em políticas sociais universalizantes, que eram fortemente defendidas pelo seu partido. A educação básica brasileira continuou precarizada, e o Sistema Único de Saúde, apesar de ser gratuito e universal, também sofreu com a falta de investimentos (PRIORE; VENANCIO, 2016).

No âmbito da política externa, o governo Lula não se satisfaria apenas com negociações a nível regional, hemisférico ou multilaterais. Ele planejava grandes mudanças, como a classificação do Brasil no “eixo de poder mundial” e alterações nos fluxos comerciais. Contudo, o governo deu continuidade a algumas políticas já iniciadas no governo anterior, principalmente o crescimento de parcerias com outros países em desenvolvimento, sendo o principal exemplo os BRICs (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) (ALMEIDA, 2005).

O governo, logo no início, participou do foro de Porto Alegre e de Davos, buscando estabelecer uma única agenda de desenvolvimento para os planos nacional, regional e internacional. Nesses foros, o ex-presidente Lula pediu uma maior participação dos países desenvolvidos e dos órgãos internacionais no combate à marginalidade e à miséria que atinge diversos países (ALMEIDA, 2005).

No entanto, a política de integração regional foi a que mais marcou o primeiro governo Lula. Este deu continuidade às políticas adotadas por governos anteriores neste âmbito, mesmo que de modo distinto, e estabeleceu também posições compatíveis com os valores tradicionais do Partido dos Trabalhadores, enquanto movimento político latino-americano de esquerda (ALMEIDA, 2005).

A partir do ano de 2002, o Mercosul instituiu diversos mecanismos para promover a permanência de imigrantes originários dos Estados Partes. Na XII Reunião dos Ministros do Interior, que ocorreu em Salvador, foram celebrados o Acordo sobre a Regularização Migratória Interna do Mercosul (Acordo nº 11/2002); Acordo sobre Regularização Migratória do Mercosul, Bolívia e Chile (Acordo nº 12/2002); e o Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercosul (Acordo nº 13/2002).

O Acordo de Residência do Mercosul envolveu os Estados-membros do Mercosul (Brasil, Uruguai, Argentina, Paraguai) e os Estados associados (Bolívia e Chile). Apesar de ter sido assinado em 2002, ele só foi incorporado ao ordenamento

jurídico brasileiro em 2009, pelo Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009 (BRASIL, 2009a).

O art.1º do Acordo de Residência do Mercosul afirma o seu objetivo:

Art. 1º Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4o do presente (BRASIL, 2009a, s.p.).

Para ser beneficiário da residência deve ser nacional de algum dos Estados Partes do acordo (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) (CARNEIRO, 2016). Para a finalidade do acordo, nacionais são as pessoas originárias, ou as naturalizadas há mais de 5 anos. A comprovação pode ser feita pelo registro civil emitido pelo Estado de origem ou pelo passaporte (BRASIL, 2009a).

Além disso, os artigos 4º e 5º tratam dos requisitos da residência temporária e permanente:

Artigo 4

TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;
- b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo;
- f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;

g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

Artigo 5

RESIDÊNCIA PERMANENTE

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento dela, acompanhado da seguinte documentação:

a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo;

b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante;

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;

d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio;

e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas (BRASIL, 2009a, s.p.).

No entanto, uma das principais dificuldades enfrentadas pelos imigrantes beneficiários do acordo é a transformação da residência temporária em permanente. Pois, em virtude da falta de assistência jurídica, o imigrante deixa de cumprir os requisitos impostos pela lei, ficando em situação irregular, o que faz com que todo processo se reinicie (CARNEIRO, 2016).

Os imigrantes beneficiários do Acordo possuem mais direitos que os imigrantes de outras nacionalidades, exceto os imigrantes portugueses beneficiados pelo Tratado de Amizade²⁰.

Artigo 9

DIREITO DOS IMIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS

1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis;

²⁰ Vide Art.12 §1º da Constituição Federal

peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: As partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitado a circunstancial situação irregular de permanência dos pais (BRASIL, 2009a, s.p.).

Além dos acordos do Mercosul, também foram firmados outros em âmbito regional. Em 1999, foi organizada a 1ª Conferência Sul-Americana de Migrações (CSM), pela Organização Internacional das Migrações (OIM). Posteriormente foram realizadas outras CSMs. Mais do que uma conferência, as CSMs já produziram diversos documentos, como a Declaração de Princípios Migratórios e Lineamentos Gerais e o Plano Sul-Americano de Desenvolvimento Humano das Migrações, acordados na 10ª CSM, em Cochabamba, na Bolívia (MENDES, 2016).

O governo Lula também foi marcado pela diplomacia cultural, que consiste no uso da cultura como instrumento de promoção do Estado. Este recurso auxiliou a produzir uma boa reputação do país no exterior, tornando mais fácil realizar acordos econômicos e políticos. O governo Lula, apesar de ter dado continuidade a diversas

políticas de seu antecessor, se diferenciou por ter um maior foco na busca da redução da pobreza, no aumento da escolaridade, no combate à fome e a miséria, com o objetivo de melhorar a situação social do Brasil. Além disso, o governo usou a política externa como meio para atingir o desenvolvimento nacional, o que por consequência provocou melhorias na situação do povo brasileiro (BILLIG; FARIAS, 2021).

O ex-presidente e o seu Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, buscaram tornar o Brasil um mediador de conflitos em âmbito internacional, fazendo com que o país adquirisse uma relevância cada vez maior para a comunidade externa internacional (BILLIG; FARIAS, 2021).

Em relação aos seus vizinhos, o Brasil buscou se tornar uma liderança da América do Sul, apesar desta estratégia não ter se mostrado muito eficiente. Quando Lula chegou ao poder, a corrente defensora do papel do Brasil enquanto líder na América do Sul cresceu no Itamaraty, vindo a se tornar o grupo dominante. Os “autonomistas” defendiam principalmente uma maior importância do Brasil no cenário internacional. O governo buscou consolidar a Comunidade Sul-Americana de Nações (CSAN) debatendo temas como meio ambiente, integração física, inclusão social e justiça social. Em 2008, a CSAN foi substituída pela União de Nações Sul-Americanas (Unasul); esta se tornou, segundo o governo Lula, o principal meio para a realização de atos multilaterais no âmbito da América do Sul (SARAIVA, 2010).

No ano de 2005, no final do primeiro mandato daquele governo, é descoberto um grande escândalo de corrupção que viria a ser conhecido como “mensalão”. O esquema consistia em um pagamento mensal feito com dinheiro público para certos parlamentares, em contrapartida estes garantiam que o seu partido apoiasse os projetos de interesse do governo. O escândalo envolveu os principais dirigentes do PT e de membros da elite econômica e política do País.

Em março de 2006, o presidente Lula substituiu Antônio Palocci por Guido Mantega no Ministério da Fazenda, e no final do mesmo ano o governo obteve um resultado positivo na arrecadação tributária, o que gerou uma mudança na agenda da política econômica, principalmente a partir do segundo mandato de Lula. O governo passou a fazer um grande investimento no Programa de Aceleração do Crescimento; o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) promoveu a política de escolha de campeões nacionais; aumentou a intervenção do Estado na exploração do pré-sal; e cresceram as transferências de renda feitas através de reajustes

no salário-mínimo, acima da taxa de inflação (GONÇALVES DE LIMA; FONSECA, 2021).

Para grande parte dos economistas ortodoxos, a alteração da política econômica teria prejudicado a economia brasileira, em virtude de desrespeitar as políticas fiscais e contrariar as inclinações iniciadas no governo de Fernando Henrique Cardoso, no sentido de reduzir a presença do Estado na economia e o fortalecimento das agências regulatórias. As mudanças na agenda política geraram crescimento econômico, no entanto, ao custo da aceleração da inflação e do desequilíbrio fiscal (GONÇALVES DE LIMA; FONSECA, 2021).

O crescimento econômico ocorreu também devido a redução da pobreza e da expansão, ainda que limitada, da distribuição de renda. A taxa de extrema pobreza que era de 11,49%, em 2005, passou para 7,28%, em 2009. A ampliação do mercado formal de trabalho, o próprio crescimento econômico, o programa social Bolsa Família e a elevação real do salário-mínimo contribuíram para a redução da desigualdade e da pobreza (CURADO, 2012).

Em 2007, na II Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), se rediscutiu a possibilidade da adoção da Convenção nº 143, que já havia recebido pareceres contrários, em 1987. Nessa segunda discussão foi feita uma crítica à Parte I da Convenção, pois prejudicava o imigrante indocumentado e a pessoa que o auxiliava, e, portanto, não deveria ser adotada. Já a Parte II se referia a uma série de benefícios e a uma série de direitos e obrigações aos imigrantes residentes no Brasil, sendo que uma grande parte deles já vinha sendo adotada. Em virtude disso, o Grupo de Trabalho do CNIg responsável pela apreciação da Convenção nº 143, decidiu pela ratificação apenas da Parte II (BRASIL, 2007). Portanto, a Convenção acabou não sendo adotada pelo Brasil. A Recomendação nº151 também foi reavaliada, mas também se decidiu pela não ratificação.

O debate sobre a imigração foi retomado em 2009, quando foi aprovada a Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, que instituía uma nova lei de anistia para imigrantes indocumentados. No seu art.1º ela previa quem seria abrangido pela Lei: “Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular” (BRASIL, 2009b, s.p.).

O conceito de situação migratória irregular é definido no art.2º:

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

- I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;
- II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou
- III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente (BRASIL, 2009b, s.p).

As leis de Anistia de 1981, 1988, 1998 e 2009 envolveram entre 140.000 e 150.000 solicitações. Contudo, as pessoas que de fato foram beneficiadas por essas leis não chegam a metade deste número. O excesso de burocracia, o medo da Polícia Federal e as taxas elevadas para o encaminhamento da documentação são alguns dos motivos pelos quais o número de beneficiados foi tão reduzido (MESQUITA, 2016).

Em 2009, é apresentado o Projeto de Lei nº 5655/2009, que instituiria a Lei do Estrangeiro, contudo acabou sendo arquivado. Esse projeto de lei afirmava no seu art. 2º:

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, socioeconômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais (BRASIL, 2009c, p.1).

Na exposição de motivos do PL 5655/2009, o Ministro da Justiça do período, Tarso Genro, justificou que o Estatuto do Estrangeiro não poderia ser mais aplicado, pois na época em que foi promulgado o seu foco era a segurança nacional. Ainda afirmou que o país precisava se adequar ao fenômeno da globalização, que revolucionou os fluxos migratórios, e que a migração deveria ser tratada como um direito humano, ao se compreender a regularização migratória como a maneira mais adequada de inserção do migrante na sociedade (BRASIL, 2009c, p. 33).

No entanto, Paulo Illes e Deisy Ventura (2010, p. 3), no seu artigo “Estatuto do Estrangeiro ou lei de imigração?”, fizeram a seguinte crítica ao PL nº 5.655/2009:

Em primeiro lugar, sua incoerência: o PL nº 5.655/09 não é a tradução jurídica da Política Nacional de Imigração, a começar pelo fato de que o MJ insiste em editar uma nova lei do “estrangeiro”, enquanto o CNI visa ao “trabalhador migrante”. Em segundo lugar, ainda que contenha alguns avanços, como a supressão da referência à “segurança nacional”, impressionam tanto o viés burocrático como o ranço autoritário do PL nº 5.655/09 (ILLES; VENTURA, 2010, p.3).

Uma das características do autoritarismo referido por Illes e Ventura (2010) é a continuação da proibição de atividade político-partidária (art.8º), de ser proprietário de

empresa jornalística e de radiodifusão (art.7º II), além da proibição de ser responsável pelo conteúdo editorial de jornais (art.7º, III).

Em 2010, é aprovada a Política Nacional de Imigração ao(à) Trabalhador(a) Migrante. Essa política tinha como objetivo determinar princípios, diretrizes e ações relacionadas aos fluxos migratórios internacionais, com o objetivo de orientar órgãos e entidades brasileiras nas questões migratórias, colaborar para a proteção e promoção dos direitos humanos dos migrantes e fortalecer o vínculo entre migração e desenvolvimento (BRASIL, 2010b).

O conceito de direitos humanos para a Política Nacional de Imigração ao (à) Trabalhador(a) Migrante é o seguinte:

(...) o conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, dentre outros, e de liberdades fundamentais, que são universais, indivisíveis e invioláveis, correspondentes às necessidades essenciais de todas as pessoas, que são iguais para todos e que devem ser atendidos para que as pessoas possam viver com dignidade (BRASIL, 2010b, p. 70).

A Política Nacional de Imigração ao(à) Trabalhador(a) Migrante trouxe 14 princípios e diretrizes, 13 diretrizes específicas e 15 ações. Entre essas ações, estavam a qualificação técnica dos servidores públicos, a divulgação de seminários que debatessem os acordos migratórios e o acesso dos migrantes e suas famílias a políticas de trabalho emprego e renda (BRASIL, 2010b).

Em 2011, Dilma Rousseff assumiu a Presidência da República. O novo governo deu continuidade à política externa do governo Lula, uma estratégia de tornar o Brasil um representante dos países do Sul global, e de manter uma liderança na América do Sul. A corrente autonomista do Itamaraty, que havia sido dominante no governo Lula, continuou com a chegada de Dilma na presidência. No entanto, o contexto havia mudado, os Estados Unidos e a Europa se recuperavam da crise de 2008, reforçando o controle do G7 (7 países mais ricos do mundo) e reduzindo a influência dos países emergentes no G20 (SARAIVA, 2014)

Logo no início do governo de Dilma foram percebidas as diferenças no tratamento da política externa. O papel de defender o equilíbrio e o incentivo de diversas perspectivas da política externa foi abandonado. Estabeleceu-se uma preferência por enfrentar questões internas, restando pouco empenho em questões internacionais (SARAIVA, 2014).

Em 2014, foi organizada a 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR). O processo da COMIGRAR foi formado por etapas preparatórias com

discussões temáticas, propostas e indicações de delegados para a etapa nacional. A primeira etapa poderia ser composta por Conferências Estaduais, Conferências Municipais, Conferências Livres e Conferências Virtuais, sendo que as duas últimas poderiam ser organizadas por qualquer interessado (REAL, 2015).

O Grupo de Estudos em Políticas Migratórias e Direitos Humanos (GEMIGRA), da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), decidiu participar da COMIGRAR. Para tanto organizou a Conferência Livre dos Migrantes da Fronteira Sul, que ocorreu em março de 2014 e contou com a participação de professores, acadêmicos, imigrantes e pessoas interessadas no tema. Em maio do mesmo ano, ocorreu a etapa nacional, na cidade de São Paulo, em que todas as propostas foram reunidas em um caderno, a partir do qual foi criado um anteprojeto que foi enviado ao Governo Federal (REAL, 2015).

O Ministério da Justiça, através da Portaria 2162/2013, criou uma Comissão de Especialistas com a finalidade de apresentar uma proposta de um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. A Comissão apresentou, em abril de 2014, a primeira versão do anteprojeto, e em seguida discutiu-a em audiência (COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, 2014).

Uma das grandes inovações desse anteprojeto seria a criação da Autoridade Nacional Migratória (ANM), entidade de regime autárquico especial, ligada à Presidência da República, com sede no Distrito Federal, que possuiria unidades regionais (art.72) (COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, 2014)

A Autoridade Nacional Migratória passaria a ser responsável por atender os migrantes e refugiados, passando a ser o órgão responsável pela condição jurídica do imigrante e para processar pedidos de refúgio (art.77). Desta forma, a Polícia Federal seria apenas responsável pela persecução penal. O extinto Estatuto do Estrangeiro concedia esta competência para Polícia Federal, pois o estatuto tinha como prioridade a segurança nacional (COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, 2014).

Contudo, atualmente isso não faz mais sentido, pois o Brasil vive em um Estado Democrático de Direito. A atual Lei de Migração, mesmo sendo um grande avanço em relação ao Estatuto do Estrangeiro, continuou mantendo a Polícia Federal como órgão responsável pela condição jurídica do migrante (REAL, 2018).

Entre as três propostas apresentadas, a mais progressista foi o anteprojeto desenvolvido por uma comissão de especialistas designada pelo Ministério da Justiça. No entanto, o projeto que se transformou na atual lei de migração foi o PLS 288/2013,

que trouxe vários avanços, mas que apresentava alguns problemas, como a permanência da competência da Polícia Federal para tratar da regularização da situação do imigrante, ao invés de criar um órgão responsável para tratar das migrações, como propunha o anteprojeto apresentado por uma comissão de especialistas escolhidas pelo Ministério da Justiça.

Em São Paulo, no dia 29 de outubro de 2014, foi realizada a I Oficina de Trabalho sobre Protocolos de Atendimento aos Imigrantes e Inserção no Mercado de Trabalho, promovida e organizada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Paulo. O evento buscou discutir e apresentar medidas para o aprimoramento e adequação nos protocolos de atendimento que vinham sendo utilizados nos serviços de intermediação de mão de obra, junto a imigrantes que apresentassem um grande fluxo migratório de ingresso (BRASIL, 2014).

A partir de 2013, o Brasil passou a receber médicos cubanos para trabalharem no Programa Mais Médicos (PMM). Em 2015, quando o programa completou 2 anos, já havia recebido 18.240 médicos em 4.058 municípios brasileiros (73% dos municípios do país) e nos 34 distritos de saúde indígenas, evidenciando a falta ou até inexistência desses profissionais nas periferias das grandes cidades, nos pequenos municípios, comunidades quilombolas indígenas e assentadas, sertão nordestino, populações ribeirinhas, entre outras, que nunca possuíram ou não conseguiam fixar os profissionais médicos (BRASIL, 2015b).

Esses médicos asseguraram, entre 2013 e 2015, atendimento a 63 milhões de brasileiros que não tinham atendimento médico e que passaram a ter acesso às unidades de saúde próximas às suas residências (BRASIL, 2015b).

Contudo, o PMM não foi bem acolhido por associações médicas e recebeu manifestações contundentes dos Conselhos de Medicina. A Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Federal de Medicina (CFM) justificaram que o programa do governo retirava dos Conselhos Regionais de Medicina a competência para estabelecer a qualidade profissional do médico intercambista (BRASIL, 2015b).

Assim, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados (CNTU) igualmente se manifestou contra o programa, através da ADIn nº 5.037-DF. Também a AMB e o CFM ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.035-DF em relação ao PMM. A ADIn nº 5.035-DF baseia-se nas seguintes inconstitucionalidades:

(I) ausência dos requisitos da relevância e da urgência; (II) violação ao direito à saúde; (III) violação aos direitos sociais dos trabalhadores e ao princípio do concurso público; (IV) violação ao princípio da isonomia; (V) violação à autonomia universitária; (VI) dispensa de comprovação de proficiência na língua portuguesa; e (VII) violação ao princípio da licitação pública e à proteção do mercado interno como patrimônio nacional (SILVA; SANTOS, 2015, p.72)

Um dos argumentos dos autores da ação foi a violação do direito à saúde, por aceitar o exercício da medicina no país sem a revalidação do diploma e por violar o princípio da legalidade. A PGR respondeu que é proibido o exercício da medicina fora do Programa Mais Médicos, portanto, a revalidação não é um comando constitucional, não existindo desrespeito à Constituição (SILVA; SANTOS, 2015).

Outra justificativa dos autores é a ofensa ao princípio do concurso público, por desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores, porque não admite vínculo empregatício e não assegura direitos trabalhistas. A PGR respondeu afirmando que o inciso IX do art.37 da Constituição Federal permite seleção simplificada para contratação de pessoal por um período determinado, desde que comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público (SILVA; SANTOS, 2015).

Venceu o parecer adotado pelo ministro Alexandre de Moraes, que negou os fundamentos principais apresentados pela AMB. Entre os fatos debatidos, o ministro tratou do atendimento ao direito à saúde, da obrigação de validação do diploma do médico migrante e da questão do rompimento da isonomia nas relações de trabalho (BRASIL, 2017a). Segundo o ministro, o modelo utilizado pelo governo federal pode ser objeto de avaliações, porém foi uma decisão fundamentada para responder a maior preocupação da população, que é a saúde: “Pode não ter sido a melhor opção do ponto de vista técnico para alguns, mas foi uma opção de política pública válida, para, pelo menos, minimizar esse grave problema”, afirmou (BRASIL, 2017a).

Em 2015, o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) organizou o II Seminário Internacional Novos Fluxos de Trabalhadores Migrantes Desafios para as Políticas Públicas. Esse seminário contou com a participação da comunidade acadêmica, técnicos da administração pública, gestores públicos, sindicatos de trabalhadores, organizações patronais, legisladores e sociedade civil. Dados inéditos da Polícia Federal e dos Ministérios da Justiça, do Trabalho e Previdência Social e das Relações Exteriores foram apresentados no evento, marcado para 22 de outubro, na Câmara dos Deputados, em Brasília/DF (BRASIL, 2015a).

Também em 2015, a Declaração Socio laboral do Mercosul foi revista, e após este processo o art.7º da Declaração Socio laboral do Mercosul passou a definir os direitos dos trabalhadores migrantes e fronteiriços da seguinte forma:

ARTIGO 7º

Trabalhadores migrantes e fronteiriços

1. Todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à assistência, à informação, à proteção e à igualdade de direitos e condições de trabalho, bem como direito de acesso aos serviços públicos, reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação de cada país.
2. Os Estados Partes terão em conta os direitos estabelecidos no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile e demais instrumentos complementares que se firmem, na medida em que façam parte dos mesmos.
3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar e articular medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns, relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores, nos termos dos acordos específicos para essa população, tendo como base os direitos reconhecidos nos acordos de residência e imigração vigentes.
4. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a desenvolver ações coordenadas no campo da legislação, das políticas laborais, das instituições migratórias e em outras áreas afins, com vistas a promover a livre circulação dos trabalhadores e a integração dos mercados de trabalho, de forma compatível e harmônica com o processo de integração regional (MERCOSUL, 2015, s.p.).

Em relação ao livre trânsito entre as fronteiras dos Estados, sofreu vários obstáculos impostos pela Comissão *Ad Hoc* sobre Dimensão Social. A única conquista obtida em relação às questões das fronteiras foi a situação dos trabalhadores fronteiriços (MENDES, 2016).

No atual período de migrações, as diversas violências sofridas pelos migrantes, quer seja em trânsito, quer seja quando se tornam vítimas de contrabandistas e traficantes, que frequentemente trazem efeitos irreparáveis, podem ser exemplificadas como a constante exploração no ambiente de trabalho e dos comportamentos xenófobos de uns círculos populacionais. Sobre estas últimas, não se pode deixar de mencionar as inquietudes sociais e culturais, quando o imigrante possui costumes ou crenças conflitantes ou de difícil compreensão para os nacionais (TORRES; MOREIRA, 2017).

No dia 16 de maio de 2017, ocorreu um protesto na Avenida Paulista contra a Lei de Migração, que havia sido aprovada no mês anterior pelo Senado e aguardava a

sanção presidencial. Os manifestantes distribuíaam panfletos para as pessoas que estavam transitando na Avenida alertando sobre o perigo da Nova Lei de Migração, pois permitiria uma “islamização” no país. Além disso, no panfleto constava uma tirinha de um homem muçulmano estuprando uma mulher cristã. Algumas pessoas que viram a manifestação afirmaram que não concordavam com os manifestantes. Os motivos que elas alegaram foram que aquela era uma manifestação preconceituosa e sem sentido, que feria a democracia e o direito de liberdade, propagando ideias erradas, além de não possuir argumentos que sustentassem para que fosse válida (DELFIM, 2017).

A vulnerabilidade dos migrantes indocumentados é maior nos países que promovem a criminalização da migração. A criminalização da situação migratória irregular ocorre quando a lei pune como crime a ausência total ou parcial de documentos necessários para ingressar e permanecer no país, ao invés de tipificar a conduta como infração, o que deixaria a pessoa em situação classificada como irregular, e não ilegal (LUSSEI, 2015).

Aqueles que estão em situação irregular, onde há criminalização, na hipótese de serem vítimas de algum crime, não têm a chance de pedir ajuda, de denunciar e inclusive de divulgar a agressão ou o abuso a que for sujeito, por receio de retaliação (LUSSEI, 2015).

O Estatuto do Estrangeiro impedia a regularização da situação de imigrantes indocumentados. O art.38 negava a legalização de imigrantes irregulares e “clandestinos”. Caso a situação irregular fosse descoberta, o imigrante deveria se retirar voluntariamente do país, sob pena de deportação (art. 57) (BRASIL, 1980). Esta condição poderia estimular casos muito graves, ou seja, a realização de práticas de exploração de mão de obra em condições sub-humanas, ou inclusive a exploração de trabalho em condições análogas à da escravidão (LIMA, 2010).

Muitas vezes, o tráfico internacional de pessoas acaba promovendo meios de ingressar imigrantes em territórios de países que possuem legislações restritivas, colocando em risco a vida dessas pessoas. No entanto, o tráfico internacional de pessoas gera grandes armadilhas, sendo a principal delas a exploração desumana das suas condições de trabalho (LIMA, 2010).

No dia 19 de setembro de 2016, a ONU aprovou a Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados. A Declaração de Nova York solicita aos países que instituem projetos de reassentamento ou de reunião familiar de refugiados. Além disso,

recorre aos países mais ricos para que reconheçam sua responsabilidade em providenciar financiamento às operações humanitárias em tempo hábil, assim como investir de maneira relevante nas comunidades que recebem um grande número de refugiados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

No dia 10 de dezembro de 2018, o Pacto Global pela Migração foi adotado por representantes de 164 governos, durante uma Conferência Internacional em Marraquexe, no Marrocos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018). O Brasil estava entre os países que adotaram o Pacto, porém com a posse do presidente Jair Bolsonaro, no mês seguinte, o novo governo anunciou, no dia 9 de janeiro, que o país se desligaria do Pacto. O governo alegou que o acordo desrespeita a soberania nacional para tratar das migrações (BBC, 2019).

3.2 Lei de Migração

Conforme dito anteriormente, a Lei de Migração tem sua origem no Projeto de Lei do Senado nº 288/2013, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira. A justificativa do PLS 288/2013 afirmava que era necessária uma nova Lei de Migração, em virtude da defasagem do Estatuto do Estrangeiro, visto que ele era baseado nos interesses nacionais e da segurança nacional, pois foi promulgado quando o Brasil ainda vivia a Ditadura Militar (BRASIL, 2013).

O projeto já trazia a definição de um conjunto de princípios que teriam como objetivo guiar a política migratória brasileira. Segundo o autor do projeto, a relevância de se estabelecerem princípios é de orientar o setor por diretrizes humanistas e claras (BRASIL, 2013).

Em 2014, no final do primeiro governo Dilma, é deflagrada uma operação na Polícia Federal chamada “Operação Lava-Jato”, que descobre supostos casos de corrupção ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, e incompetência na gestão da Petrobras, a maior empresa estatal brasileira. O esquema envolveu executivos de grandes construtoras e empreiteiras brasileiras, que pagavam propina a diversos partidos políticos. Pela primeira vez, corruptos e corruptores são investigados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Além disso, a economia brasileira estava no início de uma grande crise. O governo Dilma apostou no ativismo estatal como uma maneira de retomar a industrialização no país. O governo fez uso intensivo do Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para investir em determinadas empresas escolhidas, e fazia grandes investimentos nas desonerações aos empresários, na proteção ao produto nacional e na entrada de capitais estrangeiros (SCHWARCZ, 2018).

No entanto, o resultado desta política foi desastroso, a redução dos juros fez com que o governo perdesse apoio do setor financeiro, que previu um aumento no risco do crédito. Já as isenções tributárias não trouxeram nenhum retorno ao crescimento econômico (SCHWARCZ, 2018).

A crise econômica, somada aos anunciados escândalos de corrupção, causou a abertura de um processo de impeachment contra a ex-presidente Dilma Rousseff. O pedido de impeachment se baseou nas “pedaladas fiscais”. O termo é usado pelos economistas para designar a postergação de um pagamento de um mês para outro ou de um ano para outro, criando um aumento superficial do superávit primário, mostrando uma falsa melhora nas contas do governo (SCHWARCZ, 2018).

No entanto, o processo de impeachment ocorreu sem que houvesse um crime de responsabilidade. As “pedaladas fiscais” configuram violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101/2000), contudo a LRF não está relacionada aos crimes de responsabilidade, estes estão previstos na Lei nº 1079/50 (NOGUEIRA, 2016).

O impeachment foi aprovado pelo Congresso Nacional e o vice-presidente, Michel Temer, do PMDB, assumiu a presidência. Desta forma, o processo de impeachment sofrido pela ex-presidente Dilma Rousseff consistiu em um golpe contra a democracia brasileira (CREMONESE, 2021). A chegada de Temer na presidência impactou na política migratória. O novo governo possuía uma visão mais conservadora e vetou vinte dispositivos ao sancionar a Lei de Migração. Além disso, o Regulamento da lei se mostrou bastante controverso.

A Lei de Migração criada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, já alega no seu art.1º caput que: “dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”. O §1º traz algumas definições importantes para que se compreenda essa lei. O inciso I trazia o conceito de migrante, mas foi vetado pela Casa Civil, sob alegação de que o conceito seria muito abrangente, envolvendo inclusive o estrangeiro residente em país fronteiriço, o que estenderia a todo e qualquer estrangeiro, independentemente da condição migratória, a igualdade com os nacionais, o que

ofenderia, ainda segundo a Casa Civil, o art.5º da Constituição Federal, que restringe a igualdade aos estrangeiros que residem no país (BRASIL, 2017b).

Contudo, apesar do conceito de migrante ter sido vetado da Lei de Migração, ele se encontra previsto no Regulamento dessa lei (Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017).

A justificativa do veto é absurda, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a igualdade prevista no art.5º se refere a todos os estrangeiros, e que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não poderia estar baseada em qualificação subjetiva puramente circunstancial (BRASIL, 2009d).

O inciso II do art.1º §1º da Lei de Migração traz o conceito de imigrante como indivíduo nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

A nova lei de Migração trouxe, entre os seus diversos princípios, a inclusão social, produtiva, do imigrante por meio de políticas públicas e acesso ao trabalho e a seguridade social (BRASIL, 2017b). Percebe-se que ela traz uma grande mudança. Enquanto as legislações anteriores eram baseadas na segurança nacional e na defesa do trabalhador brasileiro, a nova lei busca zelar pela inclusão do imigrante no mercado de trabalho.

O art.14 §5º da Lei de Migração prevê, como requisitos do visto temporário para trabalho, a comprovação da oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica no Brasil, sendo dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de nível superior ou equivalente (BRASIL, 2017b).

É necessário admitir que a redação final da nova lei provocou uma alteração negativa no projeto originalmente desenvolvido, pois passou a requerer, devido ao seu artigo 14 §5º, uma “oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no país”. Dessa forma, a lei acabou desprotegendo um grande número de migrantes, provavelmente os mais vulneráveis, que por enquanto não detêm oferta de trabalho no Brasil.

No entanto, causa espanto que o regulamento agrave muito o defeito da lei ao desrespeitar nitidamente o seu texto, dispondo que “a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços” (artigo 38 §1º I do Decreto nº 9199/2017). Isto é um absurdo, pois um contrato não constitui uma oferta e sim a consumação de uma relação trabalhista ou de prestação de

serviços, o que, por certo, dificultará sobremaneira a obtenção de tal visto pelos migrantes (RAMOS *et al.*, 2017)

Além disso, a lei dispensa esse requisito ao migrante que tiver curso de nível superior (BRASIL, 2017b). Ou seja, a lei busca evitar a imigração de pessoas sem uma qualificação mínima de graduação, ou que não tivessem uma proposta formal de trabalho. Acredita-se que o requisito não faz sentido, pois os migrantes saem de seus países em busca de trabalho. Portanto, eles geralmente não possuem uma oferta de trabalho por pessoa jurídica no Brasil. A Lei nº 9.474/1997, que regulamenta o refúgio no Brasil, prevê, no art.21 §1º, que o protocolo de solicitação de refúgio permite a emissão de carteira de trabalho provisória para que se possa exercer atividade remunerada no País (BRASIL, 1997).

Em 27 de junho de 2019, foi promulgado o Decreto nº 9.873/2019, que instituiu um novo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), responsável por formular a política nacional de imigração e tratar da imigração laboral, conforme o art.2º:

Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem as seguintes competências:

- I - formular a política nacional de imigração;
- II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral;
- III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada;
- IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral;
- V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada;
- VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do disposto no art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017;
- VII - opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral;
- VIII - emitir resoluções de caráter normativo;
- IX - sugerir outras hipóteses imigratórias; e
- X - dispor sobre seu regimento interno, que será submetido à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e conterá, no mínimo:
 - a) a organização e o funcionamento de suas reuniões;
 - b) o funcionamento da sua Secretaria-Executiva;
 - c) as atribuições de seus membros; e
 - d) a participação de convidados em suas reuniões plenárias (BRASIL, 2019c. s.p)

A Resolução Normativa nº 2, de 1 de dezembro de 2017, passou a disciplinar a concessão de autorização de residência para trabalhos com vínculo empregatício (BRASIL, 2017c). Para a avaliação do pedido será analisada a compatibilidade entre a qualificação e experiência do migrante no mercado de trabalho, conforme o art. 2º:

Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do imigrante com a atividade que exercerá no país.

§ 1º A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pelo empregador requerente, por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o imigrante tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I – mestrado, doutorado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

II - conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas e experiência mínima de 01 (um) ano na área de especialização, compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

III – nível superior e experiência de no mínimo 02 (dois) anos no exercício da profissão, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

IV – formação específica em ocupação de nível técnico e experiência profissional de no mínimo 03 (três) anos; ou

V - escolaridade mínima de 12 (doze) anos e experiência profissional de no mínimo 04 (quatro) anos em ocupação que não exija nível técnico ou superior; ou

VI - experiência de no mínimo três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar (...) (BRASIL, 2017c, p.1).

Percebe-se que os imigrantes com menos de três anos de exercício de profissão e com baixa escolaridade não conseguem autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício. O Conselho Nacional de Imigração aprovou outras Resoluções Normativas trazendo hipóteses de concessão de autorização de residência sem vínculo empregatício para determinadas profissões, como: serviços de assistência técnica (Resolução Normativa nº3), transferência de tecnologia (Resolução Normativa nº 4) e trabalhador marítimo de cruzeiros que naveguem pela costa brasileira (Resolução Normativa nº5).

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) aprovaram a Resolução Conjunta nº 1, de 9 de outubro de 2018. Essa resolução autoriza a concessão de autorização de residência aos solicitantes de refúgio, desde que preencham os requisitos do art.1º da resolução:

Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) poderá conceder autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, a solicitante de reconhecimento da condição de refugiado que atender aos critérios estabelecidos abaixo:

I - possuir documento que comprove ter apresentado solicitação de reconhecimento da condição de refugiado antes de 21 de novembro de 2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada no Decreto nº 9.199, de 2017; II - possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação de Contrato de Trabalho anterior a 21 de novembro de 2017 ou ter sido incluído no mercado formal de trabalho entre a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e o dia 21 de novembro de 2017; e

III - não possuir autorização de residência com base em outra hipótese que tenha possibilitado o exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2018b, p.1).

Ainda assim, os migrantes possuem dificuldades para conseguir uma carteira de trabalho. Isto se deve principalmente ao fato de o agendamento ser somente via internet, sendo que muitos deles não têm acesso à internet. Além disso, em São Paulo, cidade com o maior número de imigrantes, não há vagas disponíveis e em data próxima para imigrantes que não têm suas qualificações reconhecidas no Brasil. Quando há o horário é incompatível com a realidade dos indivíduos (NAKANO, 2019).

3.3 Migração Laboral: Política, legislação e situações contemporâneas

A partir do começo da década de 1990, alguns anos após as reformas neoliberais que ocorreram na Bolívia, em virtude de sua dívida, aconteceram no Brasil mudanças muito semelhantes. Estas reformas mudaram a estrutura da economia brasileira, afetando principalmente o setor industrial e seu mercado de trabalho, estimulando o ingresso dos bolivianos e sua inserção na indústria do vestuário (NÓBREGA, 2014).

Segundo Nóbrega (2014), é complexo explicar como os bolivianos passaram a ser uma importante fonte de mão de obra para a indústria do vestuário, pois havia muitos trabalhadores nacionais dispostos a preencher essa função. Para esse autor, a vulnerabilidade dos bolivianos, causada pelas reformas neoliberais implantadas na Bolívia, que resultaram na privatização e na reestruturação do setor mineiro e geraram a perda de postos de trabalho de milhares de trabalhadores e a perda de perspectivas, teve grande importância para o início da atual onda migratória para São Paulo. Além disso, esse fluxo migratório foi formado por meio de redes de tráfico de pessoas, sustentadas por demanda de empregadores de oficinas de vestuário paulistanas, passando, posteriormente, a crescer por meio de redes étnicas e pessoais.

É relevante lembrar que essa importação de mão de obra pelo setor de vestuário da cidade de São Paulo não é algo local, mas o seguimento de uma tendência mundial. Essa indústria subcontrata a produção de roupas, realizada nos países periféricos, onde existe abundância e baixo custo de mão de obra, ou no crescente setor informal nas periferias internas dos países centrais (NÓBREGA, 2014).

A onda migratória de bolivianos, que ocorreu por volta de 2014, para São Paulo, foi diferente, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, de outras migrações

bolivianas para o Brasil, como a mobilidade dos transfronteiriços e a migração de estudantes universitários, empresários e autônomos para diversas capitais brasileiras. Ademais de ser numericamente mais significativo, o fluxo migratório que tem como objetivo a cidade de São Paulo é originário principalmente das regiões da Cordilheira dos Andes – mais pobres e com maior número de descendentes dos povos originários -, laboral, majoritariamente indocumentado e constituído por trabalhadores jovens, sem experiência nem qualificação profissional prévias nas atividades em oficinas de vestuário. É ainda associado a um setor econômico específico, que se encontra permeado por redes étnico-nacionais, que determinam as condições de inserção e de participação dos agentes econômicos nessas atividades (NÓBREGA, 2014).

O ano de 2018 foi marcado pela implementação da Operação Acolhida, definida pelo governo como:

Uma grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio de entes federativos, agências da ONU, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, totalizando mais de 100 parceiros, a Operação oferece assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima (BRASIL, 2018a, s.p.).

No entanto, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) criticou a “acolhida humanitária militarizada” promovida pela Operação Acolhida. Uma das críticas consistia na gestão de abrigos por militares, que deveriam ser geridos por servidores civis. Além disso, contraria a Lei de Migração, que defende a substituição de um paradigma de segurança nacional por um voltado aos direitos humanos (COSTA, 2018).

A Operação Acolhida atua em três frentes: o ordenamento de fronteira, o abrigamento e a interiorização da população migrante. A fronteira é o primeiro local aonde chegam os venezuelanos. Lá eles encontram instalações nas quais podem solicitar CPF, carteira de trabalho, de identidade e de vacinação. Nos abrigos, os imigrantes podem fazer as refeições, aulas de português, aulas de inclusão na sociedade, além de receberem visitas médicas e odontológicas. O abrigo também é o local em que os imigrantes residirão até que sejam interiorizados (CLÍMACO, 2020).

A interiorização é o processo de transferência dos imigrantes da fronteira para outras localidades do país. O objetivo seria desconcentrar os imigrantes que estão em Roraima, assim como criar um mercado de mão de obra de baixo custo e qualificada

para grandes empresas. Em virtude disto, a interiorização é apoiada por grandes empresários (CLÍMACO, 2020).

Portanto, o fato de imigrantes servirem como mão de obra de baixo custo é o que tem feito diversos grandes empresários se interessarem pela Operação Acolhida (CLÍMACO, 2020). A agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional e a Organização Internacional das Migrações lançaram, no dia 28 de janeiro de 2020, o programa Oportunidades. Esse programa visa promover a integração dos venezuelanos e de outros imigrantes de países vizinhos que se encontram em situações de vulnerabilidade. O financiamento do programa é de aproximadamente US\$ 4 milhões (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES, 2020).

Em 2020, o Brasil aprovou a Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020, que restringia a entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade, conforme o art.2º. O fundamento da portaria consistia na pandemia de COVID-19, que já estava presente no Brasil. No entanto, a portaria trouxe exceções que seriam: imigrantes com residência definitiva, por prazo determinado ou indeterminado; passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área do aeroporto e que o país de destino permita o seu ingresso; profissional estrangeiro a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado; funcionário estrangeiro acreditado junto ao governo brasileiro; estrangeiro cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro; estrangeiro que possua autorização específica do governo brasileiro em virtude de interesse público ou razões humanitárias; e estrangeiro portador do Registro Nacional Migratório (BRASIL, 2020).

Apesar de a pandemia estar afetando o mercado de trabalho, 24.192 postos de trabalho foram criados para imigrantes, em 2020, sendo Santa Catarina o estado que gerou mais empregos. Os haitianos, venezuelanos e colombianos foram as principais nacionalidades empregadas (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021).

Em 2021, a nacionalidade de imigrantes com maior número de empregos formais no Brasil foi a venezuelana que ocorreu devido a um crescimento de admissões de venezuelanos e de demissões de haitianos, que até 2020 ocupavam a primeira colocação. Além disso, apesar de serem minoria no mercado de trabalho, a geração de vagas, em 2021, favoreceu as trabalhadoras migrantes, entre 20 e 39 anos (CAVALCANTI *et al*, 2022).

Em relação ao perfil da força de trabalho dos migrantes, em 2021, este estava concentrado entre homens (69,5%), na faixa de 20 a 39 anos (73,4%), com ensino

médio completo (55,9%), trabalhando como alimentadores da linha de produção (13,5%), sendo o principal setor o abate de animais (7,9%). Estes trabalhadores migrantes estavam concentrados na Região Sul (53,4%), apesar da cidade de São Paulo concentrar a maior parte desses imigrantes (CAVALCANTI *et al*, 2022).

CONCLUSÃO

A partir dos estudos iniciais para a construção do problema de pesquisa, percebeu-se que a relação entre a migração e o trabalho é indissociável da sociabilidade capitalista. A imigração é interessante para o capital, pois este vê os trabalhadores imigrantes como mão de obra de baixo custo, o que permite o aumento do acúmulo de riquezas. Já o imigrante precisa vender a sua força de trabalho fora de seu país de origem, para sobreviver, e por isso acaba aceitando qualquer trabalho, mesmo que o salário seja muito baixo.

Para que os interesses do capital sejam garantidos, o Estado capitalista institui leis e celebra tratados favoráveis a ele. Dessa forma, a prioridade dos interesses da legislação migratória é o capital e não os interesses da classe trabalhadora migrante.

Com esse entendimento se questiona como problema de pesquisa: identificar como e em que medida o discurso do Estado brasileiro, a partir do período republicano, constrói um aparato legal relacionado à permissão de ingresso, permanência e banimento dos migrantes no país, construindo uma seletividade favorável aos requisitos do capital.

No sentido de resolver esse problema de pesquisa, definiu-se como objetivo geral: identificar a relação entre a legislação migratória, a partir do período republicano brasileiro, e os contextos políticos e econômicos em que foi construída.

Conforme mencionado na introdução, os objetivos específicos deste trabalho eram: conhecer o papel dos principais instrumentos internacionais e nacionais de proteção ao trabalhador migrante e seu impacto no Brasil no período analisado; identificar a vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes decorrentes da legislação brasileira (constitucional e infraconstitucional); compreender a relação entre o processo migratório no Brasil com o mundo do trabalho.

Há um relativo consenso entre os autores que pesquisam processos migratórios, que a partir do pós-Segunda Guerra Mundial a situação migratória começa a ser muito debatida, principalmente em virtude do surgimento de um grande número de refugiados e apátridas, que já vinha crescendo durante o período da guerra. Surge naquele período a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), que posteriormente seria sucedida

pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), para proteger essa população vulnerável (JUBILUT, 2007).

A partir de 1948, surgem as legislações internacionais que visam proteger o trabalhador imigrante. Em 10 de dezembro de 1948, é assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que já prevê no seu texto o direito do migrante de deixar o seu país e a ele retornar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). No ano seguinte, é aprovada a revisão da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo o Brasil um dos Estados Partes da convenção (BRASIL, 2019). Em 1975, é aprovada a Convenção Sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades, também da OIT, mas desta última o Brasil não se torna signatário, rejeitando-a, em 1987. Os motivos alegados foram a incompatibilidade com a política migratória interna do país, que era regida na época pelo Estatuto do Estrangeiro (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2016).

Em 1990, é celebrada a Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias da ONU. Essa convenção foi assinada pelo Brasil, contudo ainda não foi incorporada ao ordenamento jurídico interno do país, estando atualmente sob análise no Congresso Nacional (BRASIL, 2010).

Na década de 1990, com a criação do Mercosul, começam a ser celebrados tratados internacionais envolvendo os Estados Partes do Mercosul. Em 1997, é assinado o Acordo Multilateral do Mercosul, que possibilita acesso a benefícios previdenciários a trabalhadores que tenham prestado serviço em qualquer um dos Estados Partes.

Em 1998, é assinada a Declaração Socio laboral do Mercosul, que é revista em 2015, considerada um avanço em relação aos direitos sociais, apesar de alguns direitos não terem sido reconhecidos no documento por pressão de empresários e de alguns governos (MERCOSUL, 2015).

Em 2002, é assinado o Acordo de Residência do Mercosul, que é incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2009. Esse acordo é de grande relevância para os imigrantes dos países dos Estados Partes e dos Estados Associados do Mercosul. O acordo facilita o processo de autorização de residência para imigrantes dos países do Mercosul, além disso, equipara os direitos civis e sociais aos dos nacionais (BRASIL, 2009). Em 2004, é assinada a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios do Mercosul, que buscou estabelecer uma política migratória do Mercosul (MERCOSUL, 2004).

Em relação à legislação interna brasileira, esta começa a ter relevância no início da República, após o término da escravidão e a introdução do sistema capitalista. Com a chegada de muitos imigrantes europeus no país, que vinham trabalhar principalmente nos cafezais, o governo instituiu o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, que regularizava o serviço de introdução e localização de imigrantes no Brasil (BRASIL, 1890).

Em 1907, é assinada a Lei Adolfo Gordo, que foi uma reação aos movimentos anarquistas e socialistas criados no Brasil. Essa lei autorizava a expulsão de imigrantes considerados perigosos para a segurança nacional. Dessa forma, o governo conseguia expulsar do país imigrantes envolvidos com movimentos anarquistas e socialistas, visto que contrariavam os interesses do capitalismo (BRASIL, 1907). Ainda durante a Primeira República seriam feitas outras leis para expulsar imigrantes, com os mesmos argumentos.

No entanto, é a partir da Era Vargas que a imigração começa a sofrer mais restrições. O governo defendia o trabalhador nacional, em prejuízo do imigrante, responsabilizando este por diversos problemas do país, incluindo o desemprego. Em 1938, o governo instituiu o Decreto-Lei nº 406/1938, que era altamente discriminatório, proibindo a entrada de determinados grupos; entre eles, estavam pessoas com alguma deficiência, idosos e os ciganos. Além disso, esse decreto-lei permitia que apenas determinadas etnias fossem proibidas de entrar no país, desde que fosse ouvido o Conselho de Imigração e Colonização (BRASIL, 1938^a).

A Segunda Guerra Mundial agravou ainda mais a situação, chegando ao ponto de, em 1941, a entrada de imigrantes no Brasil ser proibida. O término do conflito reabriu as fronteiras, mas as políticas eugênicas continuaram existindo com o Decreto-Lei 7.967/1945. Entre a edição desse decreto e a ditadura militar não houve muitas mudanças na legislação interna, exceto pela criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, através da Lei nº 2.163, de 5 de janeiro de 1954 (BRASIL, 1954b). Em contrapartida, na legislação externa, o Brasil firmou uma série de tratados bilaterais com diferentes países.

A chegada da Ditadura Militar mudou os paradigmas da imigração, vendo esta como ameaça, principalmente os imigrantes originários de países do bloco socialista. Em 1969, é instituído o Decreto-Lei nº 941/1969, que define a situação jurídica do migrante no Brasil, que já possuía uma perspectiva de segurança nacional (BRASIL, 1969b). No entanto, a legislação migratória mais polêmica da Ditadura

Militar é a Lei nº 6.815/1980, que instituiu o Estatuto do Estrangeiro e que iria vigorar durante trinta e sete anos (BRASIL, 1980). A grande polêmica do Estatuto do Estrangeiro é que se tratava de uma lei autoritária que continuou em vigor mesmo após o término da Ditadura Militar.

Assim como a legislação anterior, o Estatuto do Estrangeiro estava pautado na segurança nacional e nos interesses nacionais. O texto da lei possuía uma série de dispositivos vagos, o que dava margem para grandes interpretações, várias no sentido de expulsar e receber os imigrantes. Além disso, ele restringia uma série de direitos, entre eles, a liberdade sindical, ser proprietário de meios de comunicação e de se manifestar politicamente. Para mais, o Estatuto do Estrangeiro deixava claro que os imigrantes que viessem trabalhar no Brasil deveriam ser qualificados, caso contrário o visto temporário de trabalho ou o visto permanente não seriam concedidos (BRASIL, 1980).

As mudanças de paradigmas migratórios se deram em virtude da mudança das perspectivas políticas e econômicas da Ditadura Militar. Em relação à perspectiva política, o país havia deixado de ser uma democracia e se tornado uma ditadura. Em relação à economia, o país havia abandonado a ideia de uma política externa independente, passando a ser submisso aos melhores interesses dos Estados Unidos. O governo militar ainda defendeu uma política de retomada do crescimento do país, baseada no arrocho salarial, aumento da tributação, restrição do acesso ao crédito e abertura para o capital estrangeiro. Apesar de conseguir retomar o crescimento econômico, tal política econômica provocava uma grande concentração de renda, beneficiando pouquíssimas pessoas (BARROS, 2007). Além disso, o governo investiu excessivamente em grandes obras e em criação de estatais, o que provocou um grande déficit nas contas públicas e, por consequência, uma inflação de grandes proporções, que só seria vencida após a redemocratização, pelo Plano Real, em 1994 (SCHWARCZ; STARLING, 2015). A crise econômica do final da Ditadura Militar aumentou a insatisfação do povo com o regime, sendo um dos fatores que colaborou com a redemocratização.

O início da década de 1990 foi marcado pela introdução do neoliberalismo no Brasil, que segundo seus defensores iria modernizar a economia brasileira. No entanto, ele trouxe uma série de prejuízos para a classe trabalhadora, flexibilizando direitos trabalhistas, que haviam sido conquistados em virtude das lutas sociais, e permitindo um acúmulo cada vez maior de capital. Os trabalhadores imigrantes também sofreram com esse sistema (HOBOLD, 2002).

Em 2017, a Lei de Migração traz uma grande mudança de paradigma em relação ao Estatuto do Estrangeiro, passando a ver o imigrante sob a perspectiva dos direitos humanos, trazendo uma série de direitos que antes não existiam para os imigrantes (BRASIL, 2017b). No entanto, o seu Regulamento é muito polêmico, pois contraria a Lei de Migração em alguns pontos, além de delegar uma série de regulamentações para resoluções e portarias (RAMOS *et al.*, 2017).

Percebe-se, portanto, que a legislação nacional migratória começa a ter uma perspectiva de proteção aos migrantes a partir da Constituição Federal. Antes desse documento, o foco eram apenas a segurança nacional e os interesses econômicos (BRASIL, 1980). A promulgação da Constituição começou a criar pressões para que fosse criada uma nova lei migratória, já que a vigente era incompatível com o documento (BRASIL, 1988a). Apesar disso, o Brasil começou a adotar políticas neoliberais poucos anos depois da promulgação da CF.

Mesmo com o advento da Lei de Migração, os imigrantes continuam enfrentando uma série de dificuldades, em virtude das políticas neoliberais adotadas pelo governo. Muitos imigrantes não conseguem aproveitar a qualificação que tinham no seu país de origem, por causa da burocracia para que possam exercer este direito em terras brasileiras. Assim, são obrigados a trabalhar em profissões com baixos salários, sendo, inclusive, sua força de trabalho de custo inferior à nacional, permitindo um grande acúmulo de capital para os empregadores. Outro problema é a dificuldade de imigrantes sem ensino superior para conseguirem um visto temporário de trabalho, uma vez que precisam pelo menos comprovar a existência de oferta de trabalho, expondo esses imigrantes a situações de vulnerabilidade.

Percebeu-se que a associação de que a migração laboral está vinculada ao modo de produção capitalista pode ser comprovada, visto que a política migratória brasileira sempre esteve baseada nos interesses do capital. Na atualidade, apesar da política migratória ser pautada nos direitos humanos, os estímulos da imigração estão baseados nos interesses econômicos. Apresentou-se como exemplo o caso dos bolivianos, que trabalham na indústria têxtil em São Paulo, e a Operação Acolhida, que alega dar ajuda humanitária aos venezuelanos, mas que ao mesmo tempo encaminha estes para trabalhar em locais onde vão servir de mão de obra de baixo custo para o capital.

Assim, entende-se que historicamente o processo migratório é considerado de interesse para o Brasil quando o país necessita de determinada força de trabalho. Na Primeira República existia interesse de trazer imigrantes europeus para trabalharem

principalmente nos cafezais, bem como, pelo projeto de “branqueamento”. Na Era Vargas, o Brasil viveu as consequências da crise de 1929 e, posteriormente, da Segunda Guerra Mundial, de modo que os interesses estavam voltados a garantir empregos para os nacionais; como consequência, o governo brasileiro elaborava leis que buscavam reduzir o fluxo migratório para o Brasil. Durante a Ditadura Militar, o mundo vivia em plena Guerra Fria, portanto, no período, o governo entendia que imigrantes poderiam ser uma ameaça, principalmente se oriundos de países socialistas; além disso, os imigrantes deveriam possuir uma mão de obra qualificada, caso contrário não eram interessantes para o governo brasileiro.

Na atualidade, a visão de uma política migratória, a partir da segurança nacional, foi abandonada, adotando-se uma postura mais voltada aos direitos humanos. No entanto, a Lei de Migração ainda impõe dificuldades aos imigrantes com baixa escolaridade, como a de conseguir acesso a uma autorização de residência para se regularizar no país. Além disso, a Operação Acolhida, que envolve uma série de organizações e o Exército, apesar de ter um caráter humanitário, também encaminha imigrantes para locais que desejam força de trabalho de baixo custo.

Desta forma, os principais resultados da tese foram:

- Os governos brasileiros sempre elaboraram leis estimulando ou desestimulando as migrações, conforme os interesses do capital.
- As migrações estimuladas sempre foram seletivas, preferindo-se historicamente os imigrantes europeus do que aos imigrantes do Sul-Global.
- Apesar da Lei de Migração ter representado uma mudança de paradigma na política migratória brasileira, que tinha uma visão de segurança nacional e com a nova legislação passou a ter uma perspectiva de direitos humanos, mesmo assim ela sofreu vinte vetos e passou a ter um Regulamento conservador.
- A Operação Acolhida, apesar de ter como objetivo oferecer assistência emergencial a imigrantes e refugiados venezuelanos, que chegam ao Brasil pela fronteira de Roraima, também é criticada pela sua militarização e por atuar em defesa dos interesses do capital.
- A história da legislação migratória brasileira confirma a teoria defendida por Humberto Márquez Covarrubias, que diz que a migração não é uma variável independente, e sim uma variável dependente e decorrente do desenvolvimento desigual que caracteriza o capitalismo atual.

Diante de todo o exposto, entendeu-se que a legislação migratória brasileira sempre foi construída de acordo com o discurso do Estado de cada período e conforme os interesses do capital. Em contextos em que o Brasil necessitava de mão de obra de baixo custo para o capital, o país buscava estimular a vinda de imigrantes. Já em momentos de crise econômica ou política, o Estado brasileiro desestimulava a vinda de imigrantes, visando sempre defender os interesses do capital.

Como sempre acontece, ao se aprofundar em uma questão de pesquisa, novas indagações surgem, favorecendo e contribuindo para o conhecimento da temática. Assim, indicam-se, a seguir, pontos a serem explorados visando a continuidade desta tese:

- A legislação migratória brasileira e seu impacto a vida dos migrantes na pandemia de COVID-19.
- Diferenças e similitudes entre a legislação migratória brasileira, em relação aos seus países vizinhos, na dimensão histórica e contemporânea.
- A situação migratória brasileira e a volta do presidente eleito Lula à Presidência da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ABDULLA, Kanat. “Human capital accumulation: Evidence from immigrants in low-income countries”. **Journal of Comparative Economics**, v.48, n. 4, p.951-973, 2020. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0147596720300391?via%3Dihub>>. Acesso em: 29 dez. 2020.
- ABREU, Alexandre. “The New Economics of Labor Migration: Beware of Neoclassicals Bearing Gifts”. **Forum for Social Economics, Taylor & Francis Journals**, v. 41, n;1, p. 46-67, abr. 2012. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/a/taf/foeoc/v41y2012i1p46-67.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- ALBUQUERQUE, Rosana. **Associativismo, Capital Social e Mobilidade: Contributos para o estudo da participação associativa de descendentes de imigrantes africanos lusófonos em Portugal**. 2013. 337p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Aberta, Lisboa. Disponível em: <<https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/1271>>. Acesso em: 29 dez. 2020.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. Políticas de Integração Regional no Governo Lula. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 20–54, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/PRISMAS.V2I1.182>. Acesso em: 30 maio 2022.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.
- ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s. l.], v. 48, n. 1, p. 60–96, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292005000100003>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- ARANGO, Joaquín. La explicación teórica de las migraciones: luces y sombras. **Revista Migración y Desarrollo**. Red Internacional de Migración y Desarrollo. n. 1, p. 1-30. Universidad de Zacatecas, México. 2003. Disponível em: <<http://www.pensamientocritico.org/joaara1111.htm>>. Acesso em 15 mar. 2021.
- ASSIS, Gláucia de Oliveira; MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. “Migrantes indesejados? A “diáspora” haitiana no Brasil e os desafios à política migratória brasileira”. In: SILVA, Sidney A.; ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Em busca do Eldorado: o Brasil no contexto das migrações nacionais e internacionais**. Manaus: EDUA, 2016. p. 209-250.
- AZEREDO, Francisco Aragão. O imigrante na ótica da política migratória brasileira: visões da Segunda Guerra Mundial aos anos 50. **Travessia - Revista Do Migrante**, [s. l.], n. 50, p. 30–34, 2004. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/711>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. “Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil”. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n.1, p.119-143, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://www.rebep.org.br/revista/article/view/887>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BAKEWELL, Oliver. "Relaunching migration systems". **Migration Studies**, Oxford, v. 2, n. 3, p. 300-318, 2014. Disponível em: <<https://academic.oup.com/migration/article/2/3/300/941580?login=true>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas. Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-americana: o prisma do Brasil e a integração sul-americana. 2014. 150p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-08102014-171457/publico/Camila_Bibiana_Freitas_Baraldi.pdf>. Acesso em 15 jul. 2020.

BARROS, César Mangolin. **Ensino superior e sociedade brasileira: análise histórica e sociológica dos determinantes da expansão do ensino superior no Brasil (décadas de 1960/70)**. 2007. - Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2007. Disponível em: <<https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/08/mangolin-ensino-superior-e-sociedade-brasileira-dissertacao-de-mestrado-2007.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BASSO, Pietro; PEROCCO, Fabio. "Imigração e transformação social da Europa: a reviravolta de uma época e as suas perspectivas". *Perspectivas*, Florianópolis, v. 34, n.4, p.1-24, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/67413/45315>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Gestão macroeconômica, mudança institucional e revolução burguesa na era Vargas: quando a ortodoxia foi superada? **Texto para Discussão**, [s. l.], n. 146, 2008. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/1776/texto146.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2021.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. O presidente desiludido: a campanha liberal e o pêndulo de política econômica no governo Dutra (1942-1948). **História Econômica & História de Empresas**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 99–135, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.29182/hehe.v7i1.170>>. Acesso em: 14 set. 2021.

BBC. BBC News: em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU. **G1**, Brasília, 8 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/08/em-comunicado-a-diplomatas-governo-bolsonaro-confirma-saida-de-pacto-de-migracao-da-onu.ghtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Como assassinato brutal de congolês no Rio gerou revolta no Brasil e no mundo**. [S. l.], 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60258790>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BERGER, Brigitte. "The culture of modern entrepreneurship." In: BERGER, Brigitte (org.). **The Culture of Entrepreneurship**. São Francisco: ICS Press, 1995, p.3-8. Disponível em: <<https://www.cis.org.au/app/uploads/2015/04/images/stories/policy-magazine/1995-winter/1995-11-2-brigitte-berger.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

BILLIG, Osvaldo Alencar; FARIAS, Rafaela Maria Souza. A Diplomacia Cultural no Governo Lula (2003-2011). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 7, n. 5, p. 98–104, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.51891/rease.v7i5.1179>>. Acesso em: 30 maio 2022.

BIONDI, Pablo. Capitalismo, migrações e racismo: uma análise marxista. *In:* , 2018, São Paulo. **IV Conferência Internacional Greves e Conflitos Sociais: crises do capitalismo, novas e velhas formas de protesto.** São Paulo: IV Conferência Internacional Greves e Conflitos Sociais: crises do capitalismo, novas e velhas formas de protesto., 2018. p. 1–16. Disponível em: <https://www.sinteseeventos.com/site/iassc/GT5/GT5-01-Pablo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021

BONACICH, Edna. “A Theory of Middleman Minorities”. **American Sociological Review**, v. 38, n.5, p. 583-594, 1973. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2094409?origin=crossref&seq=1>>. Acesso em 9 dez. 2020.

BONACICH, Edna; MODELL, John. **The Economic Basis of Ethnic Solidarity.** Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1980.

BORBA, Camila da Cunha Melo de Farias. O sistema capitalista no contexto dos trabalhadores migrantes e refugiados: o mito de sísifo. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 1–18, 2020. Disponível em: <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i1.1826>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre. Capítulo IV: Os três estados do capital cultural. *In:* / NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (organizadores). **Escritos de Educação.** Petrópolis: Vozes, 1999, 2º edição. pp. 71-79. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4942298/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20Os%20tr%C3%AAs%20estados%20do%20capital%20cultural.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.

BOURDIEU, Pierre. “O capital social – notas provisórias”. *In:* NOGUEIRA, M. A.; AFRÂNIO CATANI (orgs.). **Escritos de educação.** Petrópolis: Vozes, 2007, p.65-70.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. **Introdução à análise do discurso.** Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

BRASIL. **Decreto de 25 de novembro de 1808.** Rio de Janeiro: Paço Real, 1808. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-25-11-1808.htm>. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1907a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6455 de 19 de abril de 1907.** [S. l.: s. n.], 1907b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.482 de 12 dezembro de 1930.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.667, de 4 de Fevereiro de 1931.** [S. l.: s. n.], 1931a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19667-4-fevereiro-1931-503116-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.670, de 4 de Fevereiro de 1931.** [S. l.: s. n.], 1931b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19670-4-fevereiro-1931-518977-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 21.186, de 22 de Março de 1932.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1932 a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21186-22-marco-1932-524876-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 21.364, de 4 de Maio de 1932.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1932 b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21364-4-maio-1932-526751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1932 c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934** [S. l.: s. n.], 1934a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.215 de 9 de maio de 1934.** [S. l.: s. n.], 1934b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.258 de 16 de maio de 1934.** [S. l.: s. n.], 1934c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24258-16-maio-1934-557864-publicacaooriginal-78583-pe.html>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1937.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 406 de 4 de maio de 1938.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1938a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 479 de 8 de junho de 1938.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1938b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-479-8-junho-1938-349695-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3010 de 20 de agosto de 1938.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1938 c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.545 de 25 de agosto de 1939.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1939a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1545-25-agosto-1939-411654-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.532 de 23 de agosto de 1939.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1939b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1532-23-agosto-1939-411571-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.691 de 6 de fevereiro de 1939.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1939c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3691-6-fevereiro-1939-345819-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.681, de 7 de outubro de 1940.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2681-7-outubro-1940-412653-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.082, de 28 de fevereiro de 1941.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1941a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3082-28-fevereiro-1941-413024-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de Abril de 1941.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1941b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 25.796 de 10 de novembro de 1948.** Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25796-10-novembro-1948-455070-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 61.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1950.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-61-11-dezembro-1950-351269-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 55 de 13 de novembro de 1951**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-55-13-novembro-1951-367193-acordo-pl.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Mensagem nº 180 de 1952**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1952. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27JUN1952.pdf#page=18>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 36.193 de 20 de setembro de 1954**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1954a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/458778/publicacao/15698447>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.163 de 5 de janeiro de 1954**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1954 b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2163-5-janeiro-1954-361499-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.237 de 19 de junho de 1954**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 19 jun. 1954 c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2237-19-junho-1954-361002-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 36.776 de 13 de janeiro de 1955**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1955 a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-36776-13-janeiro-1955-330049-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 38.018 de 7 de outubro de 1955**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1955b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1955/D38018.html. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 64 de 1956**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-64-19-dezembro-1956-350660-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 52.920 de 22 de novembro de 1963**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52920-22-novembro-1963-392835-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.473 de 12 de novembro de 1964**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1964 a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4473-12-novembro-1964-376860-publicacaooriginal-66498-pl.html>. Acesso em: 20 ago.

2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.** Institui o Estatuto da Terra. Brasília: Congresso Nacional, 1964 b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-publicacaooriginal-67105-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967.** Brasília: 1967 a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-norma-pl.html>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 314 de 13 março de 1967.** [S. l.], 1967b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968.** Brasília: 1968 a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.411 de 9 de abril de 1968.** Brasília: Congresso Nacional, 9 abr. 1968 b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5411-9-abril-1968-359159-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898 de 29 de setembro de 1969.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1969a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 941 de 13 de outubro de 1969.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1969b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-941-13-outubro-1969-375371-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº1 de 1969.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1969c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 66.689 de 11 de junho de 1970.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1970. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66689-11-junho-1970-408279-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 76.536 de 3 de novembro de 1975.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76536-3-novembro-1975-425144-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.** [S. l.], 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei 6.964 de 9 de dezembro de 1981.** Brasília: Congresso Nacional, 9 dez. 1981. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6964-9-dezembro-1981-357121-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.180 de 20 de dezembro de 1983.** Brasília: Congresso Nacional, 20

dez. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7180-20-dezembro-1983-356822-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.685 de 2 de dezembro de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 2 dez. 1988 b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7685-2-dezembro-1988-368206-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Brasília: P 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. **Portal da Legislação**, Brasília: Casa Civil, 20 dez. 1996a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 1996. **Lex Magister**, Brasília, 13 dez. 1996b. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27243726_PORTARIA_NORMATIVA_N_22_DE_13_DE_DEZEMBRO_DE_2016.aspx#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20e%20procedimentos,estabelecimentos%20estrangeiros%20e%20ensino%20superior. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 jul. 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9474-22-julho-1997-365390-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.675 de 29 de junho de 1998**. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 jun. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9675-29-junho-1998-352854-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5722 de 13 de março de 2006 (Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul). **Portal da Legislação**, Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Ata da II Reunião Ordinária de 2007 do Conselho Nacional de Imigração**. Brasília: [s. n.], 2007. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2007/II_Reunião_Ordinária_-_março_-_2007.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.147** Mato Grosso. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Janeth Vaca Sanches. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 4 ago. 2009d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607672>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.975 de 7 de outubro de 2009 (Acordo de Residência do Mercosul). **Portal da Legislação**, Brasília: 7 out. 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.961 de 2 de julho de 2009**. Brasília: Congresso Nacional, 2 jul. 2009 b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11961-2-julho-2009-589166-publicacaooriginal-114059-pl.html>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.655 de 20 de julho de 2009. **Portal da Câmara dos Deputados**, [s. l.], p. 34, 2009c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674695. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. “**Mensagem nº 696 de 15 de dezembro de 2010**” (Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias)”. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 dez. 2010a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/489652>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante**. Brasília: Conselho Nacional de Imigração, 2010b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/1/anexoii.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288 de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2931990&ts=1630416064492&disposition=inline>. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **I Oficina de Trabalho - Portal de Imigração Laboral**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/observatorio/eventos/401148-i-oficina-de-trabalho>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **II Seminário Internacional - Portal de Imigração Laboral**. [S. l.], 2015a. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/observatorio/eventos/401150-ii-seminario-internacional>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Mais Médicos – Resultados para o país**. [S. l.], 2015b. Disponível em: <http://maismedicos.gov.br/resultados-para-o-pais>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo julga constitucional o programa Mais Médicos**. [S. l.], 2017a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363404>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Portal da Legislação**. Brasília, 24 mai. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 2 de 1 de dezembro de 2017c . Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil. **Portal de Imigração Laboral**. Brasília, 1º de dez. 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN_02_2017.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Sobre a Operação Acolhida — Português (Brasil)**. [S. l.], 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 7 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração e Comitê Nacional para Refugiados. Resolução Conjunta nº 1 de 9 de outubro de 2018. Dispõe sobre a concessão de

autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare).

Portal de Imigração Laboral. Brasília, 9 dez. 2018b. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_conjuntas/RESOLU%C3%87%C3%83O_CONJUNTA_N%C2%BA_01_DE_09_DE_OUTUBRO_DE_2018nova.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Relação Anual de Informações Sociais: Sumário Executivo.** Brasília: Ministério da Economia, 2019a. 25p.

BRASIL. Decreto nº 9.873 de 27 de junho de 2019. Institui o Conselho Nacional de Imigração. **Portal da Legislação.** Brasília, 2019c. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9873-27-junho-2019-788613-publicacaooriginal-158499-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Portaria nº 255 de 22 de maio de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Portal da Legislação,** Brasília, 22 mai. 2020.

BRASIL. **Atos Institucionais — Portal da Legislação.** [S. l.], 2021. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRITO, Fausto. Ensaio sobre as migrações internacionais no desenvolvimento do capitalismo. In: **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1/2, p.21-34, 1995. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/453/pdf_428>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRUMES, Karla Rosário. “Estudos Sobre Migrações: Desafios, Diversidades e Evoluções”. **Revista Leopoldianum**, Santos, v.39, n.107/108/109, p.13-30, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/470/431>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

BUENO, Alexandre Marcelo. Língua, imigração e identidade nacional: análise de um discurso a respeito da imigração no Brasil da Era Vargas. **Estudos Semióticos**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 35–43, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1980-4016.esse.2013.69531>

CABRAL, Antônio; SILVA, Claudia Luciene de Melo; SILVA, Lamara Fabia Lucena. “Teoria do capital humano, educação, desenvolvimento econômico e suas implicações na formação de professores”. **Revista Principia**, João Pessoa, n. 32, p.35-41, dez. 2016. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/193876545.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

CANALES, Alejandro I. “La migración en la reproducción de la sociedad global”. **Migración y desarrollo**, Guadalajara, v.11, n.21, p.9-41, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/myd/v11n21/v11n21a2.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Os Acordos de Residência do Mercosul Frente ao Estatuto do Estrangeiro Vigente no Brasil: Obstáculos Estabelecidos à Sua Efetividade

Sob a Perspectiva do Imigrante. **Conpedi Law Review**, [s. l.], v. 1, n. 16, p. 64, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i16.3549

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis: A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, [s. l.], n. 119, p. 115–130, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i119p115-130>.

CASTIEN, Juan Ignacio. “Inmigración y desigualdad”. **Gaceta Sindical: reflexión y debate**, Madri, nº 20, p.242-259, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.ccoo.es/c20029a5e1178358a9e59cfa7ac9b499000001.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J.. **The Age of Migration**. 2º ed. Londres: Macmillan Press LTD, 1998.

CASTRO, Renan Fernando De; GODOY, Marcos Jorge. Estado, migração e escravidão no Brasil : Seletividade e reflexos na atualidade. *In:* , 2016, Foz do Iguaçu. **Encontro Nacional de Estudos Populacionais-ABEP**. Foz do Iguaçu: ABEP, 2016. p. 1–17. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/2861/2735>.

CASTRO, Pedrina Barros de. O monolinguismo nacionalista do estado novo nas páginas da Revistade Imigração e Colonização. **Cadernos de Letras UFF**, Niterói, v. 32, n. 62, p.23-44, 1º sem. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/cadernosdeletras/artic le/view/44611/29679>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021. **Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Imigração e Refúgio no Brasil: Retratos da Década de 2010**. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais, 2021. *E-book*.

CHARLES-LEIJA, Humberto; GARCÍA, Aldo Josafat Torres; LUGO, David Castro. “Efectos del Capital Social en el Empleo en México”. **Revista de Economía Institucional**, v.20, n.38, p.263-283, primeiro semestre 2018 . Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rei/v20n38/0124-5996-rei-20-38-00263.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CLÍMACO, Caio. **Operação Acolhida: o braço esquerdo do imperialismo no Brasil**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/analise/64613/operacao-acolhida-o-braco-esquerdo-do-imperialismo-no-brasil>. Acesso em: 8 dez. 2021.

COHEN, R. **The New Helots: Migrants in the International Division of Labour**. Aldershot: Avebury, 1987.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes**. Brasília: Pigma, 2014.

COSTA, Emily. Conselho de Direitos Humanos critica “acolhida humanitária militarizada” de venezuelanos em RR: “é preocupante” | Roraima | **G1**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/conselho-de-direitos-humanos-critica-acolhida-humanitaria-militarizada-de-venezuelanos-em-rr-e-preocupante.ghtml>.

Acesso em: 7 dez. 2021.

COVARRUBIAS, Humberto Márquez. Desarrollo y migración: una lectura desde la economía política crítica. **Migración y desarrollo**, [s. l.], v. 8, n. 14, p. 59–87, 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-75992010000100004&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 9 jun. 2021.

CREMONESE, Dejalma. A crise política no Brasil e o impeachment de Dilma Rousseff em 2016. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 70–87, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/CN.V1I3.9677>

CURADO, Marcelo. Uma avaliação da economia brasileira no Governo Lula. **Revista Economia & Tecnologia**, [s. l.], v. 7, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/RET.V7I0.26881>

DEBASTIANI, Jesiane. O Conselho de Imigração e Colonização e suas ações na política imigratória brasileira (1938-1945). **Esboços: histórias em contextos globais**, Florianópolis, v. 29, n.51, p. 490-507, maio/ago. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/83394/51511>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

DELFIM, Rodrigo Borges. **O que pessoas comuns pensam de ato anti-imigração na avenida Paulista?**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://migramundo.com/o-que-pessoas-comuns-pensam-de-ato-anti-imigracao-na-avenida-paulista/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Nova portaria permite residência temporária de venezuelanos no Brasil**. [S. l.], 2018. Disponível em: <<https://migramundo.com/nova-portaria-permite-residencia-temporaria-de-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

DIAS, Áurea Cristina Santos. “A Nova Face da Imigração no Brasil no Século XXI: Trabalho Precário E Intolerância”. In: ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 11, Vitória, 2016. Anais do 11º Encontro Nacional de Política Social. Vitória: UFES, 2016, p.1-16. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/12883>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

DICKENS, W. T.; LANG, K. (1985). “A test of dual labor market theory.” **American Economic Review**, v.75, n. 4, p. 792-805, set. 1985. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1821356?seq=1>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

ENGELS, Friderich. **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra**. Porto: Edições Afrontamento, 1975.

FAGUNDES, Helenara Silveira; KREUTZ, Ineiva Terezinha. Quo Vadis? A Dinâmica das Migrações Internacionais Contemporâneas. **Sociedade em Debate**, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 13–28, 2019. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/2625/1588>. Acesso em: 11 jun. 2021

FAWCETT, James T.; ARNOLD, Fred. “Explaining diversity: Asian and Pacific immigration systems”. In: FAWCETT, James; CARIÑO, B. V. (orgs.). **Pacific Bridges: The New Immigration from Asia and the Pacific Islands**. New York: Center for Migration Studies, 1987.

FENAPEF. **Nota à imprensa: Estrangeiros que participarem de atos políticos**

- podem detidos e expulsos do País.** [S. l.], 2016. Disponível em: <https://fenapef.org.br/nota-a-imprensa-estrangeiros-que-participarem-de-atos-politicos-podem-ser-detidos-e-expulsos-do-pais/#>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- FERNANDES, Florestan. **A integração do Negro na sociedade de classes.** São Paulo: Globo S.A., 2008.
- FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil.** Rio e Janeiro: Zahar Editores, 1976.
- FERNANDES, Florestan. **Nova República?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.
- FERNANDES, Pádua. Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina de segurança nacional. In: , 2012. **Anais do Segundo Congresso de la Sociedad Latinoamericana para el Derecho Internacional.** [S. l.: s. n.], 2012. p. 1–29.
- FERREIRA, Clausinei. **Governo Dutra: Arrocho Salarial e os Trabalhadores (1946-1950).** 2019. - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- FIGUEIREDO, Patrícia. Angolano morre esfaqueado na Zona Leste de SP e 2 ficam feridos; imigrantes deixam suas casas em Itaquera por medo de xenofobia . **G1**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/19/angolano-morre-esfaqueado-na-zona-leste-de-sp-e-2-ficam-feridos-imigrantes-deixam-suas-casas-em-itaquera-por-medo-de-xenofobia.ghtml>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- FONSECA, Pedro Cezar Dutra; AREND, Marcelo; GUERRERO, Glaison Augusto. Política econômica, instituições e classes sociais: os governos do Partido dos Trabalhadores no Brasil. **Economia e Sociedade**, [s. l.], v. 29, n. 3, p. 779–809, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2020v29n3art05>. Acesso em: 23 maio 2022.
- FOX-GENOVESE, E; GENOVESE, E. D. **Fruits of Merchant Capital: Slavery and Bourgeois Property in the Rise and Expansion of Capitalism.** Nova York e Oxford: Oxford University Press, 1983.
- FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- FRAZÃO, Samira Moratti. Política migratória brasileira e a construção de um perfil de migrante desejado: lugar de memória e impasses. **Antíteses**, [s. l.], v. 10, n. 20, p. 1103–1128, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1984-3356.2017v10n20p1103>. Acesso em: 13 ago. 2021.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil.** 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.
- GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital.** Lisboa: Estampa, 1977.
- GERALDO, Endrica. O combate contra os “quistos étnicos”: identidade, assimilação e política imigratória no Estado Novo. **Locus: revista de história**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 171–187, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/31799>
- GERALDO, Endrica. Trabalhadores estrangeiros em tempos de guerra. **Perseu**, [s. l.],

- v. 2, n. 2, p. 180–202, 2008. Disponível em:
<https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/161/123>.
 Acesso em: 13 ago. 2021.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMBAR, Jane. **Volatilidade do Mercado de Trabalho diante de Novos Cenários**. Porto Alegre: Cidadela, 2015.
- GONÇALVES DE LIMA, Lucas;; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Interpretações da Política Econômica nos Governos Lula e Rousseff. **Análise Econômica**, [s. l.], v. 39, n. 79, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2176-5456.99004>. Acesso em: 24 maio 2022.
- GROSGOUEL, Ramón. **Migrantes Coloniales Caribeños en los Centros Metropolitanos Del Sistema-Mundo: Los casos de Estados Unidos, Francia, los Países Bajos y el Reino Unido**. Barcelona: CIDOB, 2007.
- HARVEY, David. **A Produção Capitalista do Espaço**. São Paulo: Annablume, 2005. ISSN 1678-1007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1981-77462006000100015>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- HIRSCH, Joachim. **A teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Economies et Sociétés**, [s. l.], n. 12, p. 139, 1990. Disponível em:
https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo135Artigo1.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.
- HOBOLD, Félix. **NEOLIBERALISMO E TRABALHO : A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS FÉLIX HOBOLD NEOLIBERALISMO E TRABALHO : A**. 186 f. 2002. - Universidade Federal de Santa Catarina, [s. l.], 2002. Disponível em:< <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstr%0Aeam/handle/123456789/82629/184873.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 set. 2020.
- HOBBSBAWM, Eric J. **The age of capital**. Londres: Weidenteld & Nicolson, 1977.
- HUANG, Tung Chun. **Internal migration and socioeconomic development in Taiwan**. 1990. 172p. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade do Estado de Ohio.
- ILLES, Paulo; VENTURA, Deisy. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? - Le Monde Diplomatique. **Le Monde Diplomatique**, São Paulo, 2010. p. 4. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/estatuto-do-estrangeiro-ou-lei-de-imigracao/>. Acesso em: 6 abr. 2021.
- IOTTI, Luiza Horn. a Política Imigratória Brasileira E Sua Legislação - 1822- 1914. **X Encontro Estadual de História - UFSM/UNIFRA**, [s. l.], p. 1–17, 2010.
- JUBILUT, Liliana. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. *E-book*.
- KREUTZ, Ineiva Terezinha. **Migrações Internacionais, Trabalho e Capital: seletividades persistentes e promessas ilusórias do direito à dignidade**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. 323p. 2021. Disponível em: <https://tede.ufsc.br/teses/PGSS0259-T.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. **4º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa e 6º Simpósio Internacional de Educação e Comunicação**, [s. l.], v. 2, p. 243–247, 2015. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252>.

KRITZ, M. M.; LIN, L. L. ;ZLOTNIK, H. **International Migration Systems: A Global Approach**. Oxford: Clarendon Press, 1992.

LIGHT, Ivan; BONACICH, Edna. **Immigrant Entrepreneurs: Koreans in Los Angeles, 1965-1982**. Los Angeles: University of California Press, 1991. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=kq9D9lBVHI4C&printsec=frontcover&dq=Immigrant+Entrepreneurs:+Koreans+in+Los++Angeles,+1965-1982&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwinv7SYjN_tAhWYJrkGHUagA_cQ6AEwAHoECAAQA#v=onepage&q=mistake&f=false>. Acesso em: 21 dez. 2020.

LIGHT, Ivan; SABAGH, Georges; BOZORGMEHR, Mehdi; DER-MARTIROSIAN, Claudia. “Beyond the Ethnic Enclave Economy”. **Social Problems**, Los Angeles, v. 41, n. 1, p.65-80, 1994. Disponível em: <<https://academic.oup.com/socpro/article-abstract/41/1/65/2925299?redirectedFrom=PDF>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálisis**, [s. l.], v. 10, n. spe, p. 37–45, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1414-49802007000300004>

LIMA, Firmino Alves. **CONTRIBUIÇÕES PARA UMA TEORIA DA DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. [s. l.], 2010.

LINKLATER, Andrew. **The Transformation of Political Community**. Oxford: Polity Press, 1998.

LOGAN, John R.; ALBA, Richard D.; MCNULTY, Thomas L.. “Ethnic Economies in Metropolitan Regions: Miami and Beyond”. **Social Forces**, Oxford, v.72, n.3, p.691-724, mar. 1994. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2579777>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013. *E-book*.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio1. **Psicologia USP**, [s. l.], v. 26, n. 2, p. 136–144, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564D20140014>

MACARINI, José Pedro. A política econômica do Governo Sarney: os Planos Cruzado (1986) e Bresser (1987). **Texto para Discussão**, [s. l.], n. 157, p. 1–63, 2009. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/1787/texto157.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. Migração Internacional E Remessas De Migrantes : Elementos International Migration and Migrants Remittances : Elements for a Marxist analysis condicionamento social e econômico do processo migratório , apresentando o

processo migratório , seja a partir da. **Informe Gepec**, [s. l.], v. 15, n. Vii, p. 459–477, 2011. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/6294>

MARIANO, Jefferson. **Introdução à Economia Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

MARTÍNEZ, Alfonso Garcia. “Las Lógicas Racistas Frente a la Inmigración: La Trama de la Desigualdad”. *Nómadas: Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, Roma, v. 16, n.2, p.1-11, 2007. Disponível em: <<https://theoria.eu/nomadas/16/alfonsogarcia.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I - O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friderich. **A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. *E-book*.

MASCARO, Alysson Leandro. DIREITOS HUMANOS: UMA CRÍTICA MARXISTA. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s. l.], n. 101, p. 109–137, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-109137/101>. Acesso em: 5 jul. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro; MASCARO, Alysson Leandro. Política e crise do capitalismo atual: aportes teóricos. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 46–69, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/27066>. Acesso em: 10 maio 2021.

MASSEY, Douglas S.; ARANGO, Joaquin; HUGO, Graeme; KOUAOUCCI, Ali; PELLEGRINO, Adela; TAYLOR, J. Edward. “Theories of International Migration: A Review and Appraisal”. **Population and Development Review**, v. 19, n.3, p. 431-466, 1993. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2938462>>. Acesso em: 15 mar. 2021

MEMORIAL DAS LIGAS E LUTAS CAMPONESAS. **História das Ligas Camponesas**. [S. l.], 2013. Disponível em: https://www.ligascamponesas.org.br/?page_id=99. Acesso em: 8 jun. 2022.

MENDES, José Sacchetta Ramos. ¿PUERTAS ABIERTAS? migrações regionais, direito e integração na Comunidade Andina de Nações e no Mercosul. **Caderno CRH**, [s. l.], v. 29, n. spe3, p. 77–92, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792016000400006>. Acesso em: 27 out. 2021.

MENEGUELLO, Rachel. Governo Sarney: dilemas e virtudes de una transição negociada. **Secuencia**, [s. l.], n. 44, p. 037, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.18234/SECUENCIA.V0I44.654>. Acesso em: 27 maio 2022.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015 — Português (Brasil)**Brasília: 17 jul. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercossul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015. Acesso em: 21 out. 2021.

MERCOSUL. **Declaración de Santiago sobre Principios Migratorios. Reunión Extraordinaria de Ministros del Interior del MERCOSUR.** Santiago: 17 maio. 2004. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9083.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

MESQUITA, Jacqueline Lobo de. **Lei de Imigração No Brasil e Processos de Anistia O olhar do imigrante Boliviano.** 145 f. 2016. - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2016. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/jspui/2328/2/2016> - Jacqueline Lobo de Mesquita.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

MÉSZÁROS, István. **A Montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado.** 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos. *In: CADERNO DE DEBATES.* Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2007. p. 77–96. *E-book.*

NAKANO, Juliana Mary Yamanaka. “As dificuldades na emissão de carteira de trabalho pelo migrante”. **Migra Mundo**, São Paulo, 18 jun. 2019. Disponível em: <http://www.migramundo.com/as-dificuldades-na-emissao-de-carteira-de-trabalho-e-a-violacao-do-direito-fundamental-ao-trabalho-do-migrante/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica.** São Paulo: Cortez, 2006.

NÓBREGA, Ricardo André Avelar da. **Os limites da flexibilização e informalidade na produção e trabalho contemporâneos: imigração laboral boliviana e a indústria de vestuário de São Paulo.** 2014. 154p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

NOGUEIRA, Thulio Guilherme Silva. O Impeachment De Dilma Vana Rousseff: Qualquer Semelhança Com a História É Mera Coincidência. **Virtuajus**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 244–253, 2016.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos Imigrantes.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **"Líderes mundiais adotam em NY declaração para defesa dos direitos de migrantes e refugiados"**. Nações Unidas Brasil. Brasília, 19 set. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74304-lideres-mundiais-adotam-em-ny-declaracao-para-defesa-dos-direitos-de-migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas Lembram Os Mortos Da Segunda Guerra Mundial**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126610-nacoes-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial>. Acesso em: 11 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Mais de 160 países adotam Pacto Global para a Migração”. **Nações Unidas Brasil.** Brasília, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81842-mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Resolução 217-A de 10 de dezembro de

1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos)”. **United Nations Human Rights: Office of the High Commissioner**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES. "USAID e OIM Anunciam Um Novo Programa De Integração De Venezuelanos E Migrantes De Países Vizinhos Ao Brasil". **OIM Brasil**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/usaide-oim-anunciam-um-novo-programa-de-integracao-de-venezuelanos-e-migrantes-de-paises>. Acesso em: 9 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. “Convenção nº 143 - Convenção Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes”. **OIT**, Genebra, 4 jun. 1975. Disponível em: <https://www.ilo.org/brazilia/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Migração Laboral no Brasil: Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016)**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2016. *E-book*.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: Princípios & Procedimentos**. Campinas: Pontes, 2005.

PADILHA, Maria Itayra Coelho de Souza; BORENSTEIN, Miriam Süsskind. O método de pesquisa histórica na enfermagem. **Texto & Contexto - Enfermagem**, [s. l.], v. 14, n. 4, p. 575–584, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072005000400015>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PAIVA, Odair da Cruz. Migrações Internacionais Pós- Segunda Guerra Mundial: A Influência dos EUA no controle e gestão dos deslocamentos populacionais nas décadas de 1940 a 1960. *In:* , 2008, São Paulo. **Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008. p. 1–12. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39575917/Odair_da_Cruz_paiva-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1629383497&Signature=Vh7Fx7XqSK12lLZfJCwnXHZoEyTwTD8SsHQHpw0Rha7Gm1ZhCSl~aHLwGciMWXpSIkCrGNAeHv1jbdWogJkOFz2VW4YP UeR9d-F1sfaSHE23HHwyoknWsuu8bX1ysZ6sTEgFdQta

PATARRA, Neide; FERNANDES, Duval. Brasil: país de imigração. **Revista Internacional em Língua Portuguesa**, [s. l.], v. 3, n. 24, p. 65–96, 2011a. Disponível em: <http://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf#page=360>

PATARRA, Neide; FERNANDES, Duval. Desenvolvimento e migração. *In:* **LAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE MIGRACIONES Y LA SOCIEDAD CIVIL EM AMÉRICA LATINA**. Nova York: Scalabrini Internacional Migration Network, 2011b. p. 160–194.

PAULI, Jandir *et al.* Relação entre trabalho precário e racismo para migrantes no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 234–251, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120200019>. Acesso em: 11 mar. 2022.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

PÊCHEUX, Michel; FUCHS, Catherine. Mises au point et perspectives à propos de l’analyse automatique du discours. **Langages**, [s. l.], v. 9, n. 37, p. 7–80, 1975.

Disponível em: <https://doi.org/10.3406/lgge.1975.2612>

PIORE, Michael. *Birds of passage: Migrant labor and industrial societies*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

PORTES, Alejandro. “Capital social: origens e aplicações na sociologia contemporânea”. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Oeiras, n.º 33, p.133-158, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n33/n33a06.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

PORTES, Alejandro; BACH, Robert. **Latin Journey**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1985.

PORTES, Alejandro; JENSEN, Leif. "Disproving the enclave hypothesis." **American Sociological Review**, Washington, v.57, p.418-420, 1992. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2096246?seq=1>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

PORTO, Anderson Candeia; ARAÚJO, Jailton Macena de. Novas Facetas da Exploração e Precarização Trabalhista: uma Análise da Força de Trabalho Imigrante Ibero-Americana como Parte da Superpopulação Relativa. *In: GOVERNANÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: REVISITANDO O DEBATE ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO*. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020. p. 316–326. *E-book*.

PORUMBESCU, Alexandra. “Defining the New Economics of Labor Migration Theory Boundaries: A Sociological-Level Analysis of International Migration”. **RSP**, n.45, p.55-64, 2015. Disponível em: <<https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=730922>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. [S. l.]: Brasiliense, 1982.

PRIORE, Mary Del; VENANCIO, Renato. **Uma Breve História do Brasil**. 2ªed. São Paulo: Planeta, 2016.

PUTNAM, Robert. “The Strange Disappearance of Civic America”. **The American Prospect**, Washington, 19 dez. 2001. Disponível em: <<https://prospect.org/infrastructure/strange-disappearance-civic-america/#:~:text=The%20mystery%20concerns%20the%20strange,effectively%20to%20pursue%20shared%20objectives.>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

QUINTANILHA, Karina; SEGURADO, Rosemary. Migração forçada no capitalismo contemporâneo : uma análise dos fluxos e da nova Lei de Migração no Brasil em crise. *In: MIGRAÇÕES EM EXPANSÃO NO MUNDO EM CRISE*. São Paulo: EDUC, 2020. p. 85–123. *E-book*.

RABELO, Ricardo Fonseca. Plano de Metas e consolidação do capitalismo industrial no Brasil. **E & G Economia e Gestão**, [s. l.], v. 2 e 3, n. 4 e 5, p. 44–55, 2003.

RAMOS, André de Carvalho; RIOS, Aurelio; CLÈVE, Clèmerson; VENTURA, Deisy; GRANJA, João Guilherme; MORAIS, José Luis Bolzan de; PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; DALLARI, Pedro B. de Abreu; REIS, Rossana Rocha; JARDIM, Tarciso Dal Maso; BERNER, Vanessa. “Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opinioao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

REAL, Eduardo de Oliveira Soares. **Estatuto do Estrangeiro Atual e os Projetos de Novas Leis Migratórias**. 42p. f. 2015. - Universidade Católica de Pelotas, [s. l.], 2015.

REAL, Eduardo de Oliveira Soares. **O ACESSO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PELA POPULAÇÃO MIGRANTE: uma questão de Direitos Humanos e de Justiça Social**. 119 f. 2018. - Universidade Federal do Rio Grande, [s. l.], 2018.

REICH, Michael; GORDON, David M.; EDWARDS, Richard C. “A Theory of Labor Market Segmentation”. **The American Economic Review**, Nashville, v.63, n.2, p. 359-365, mai. 1973. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1817097?seq=1>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

REZENDE, Fernando. **Planejamento no Brasil, auge, declínio e caminhos para a reconstrução**. Brasília: [s. n.], 2009. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/28398/LCbrsR205_pt.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

RICCI, Carla; SILVA, Jéssica Monteiro Clementino da. Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações? **O Social em Questão**, [s. l.], n. 41, p. 23–44, 2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_1_Ricci_Silva.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre el origen de la desigualdad entre los hombres**. Scotts Valley: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

SALIM, Celso Amorim. “Migração: o fato e a controvérsia teórica”. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 8, São Paulo, 1992. **Anais do VIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. São Paulo: ABEP, 1992, p.119-144. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/609/589>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

SANTOS, Amanda Pereira dos. Movimentos Migratórios no Cenário Internacional : A Pluralidade da Política Imigratória Brasileira. **Esboços**, Florianópolis, v. 28, n. 48, p. 346–363, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/78233/47025>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SANTOS, Amanda Pereira dos. **SELECIONAR , CONTROLAR E DISTRIBUIR O Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a política imigratória brasileira (1952-1955)**. 189 f. 2020. - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/194447/santos_ap_me_assis.pdf?sequence=3&isAllowed=y

SANTOS, Hamilton. Imigração e Anarquismo no Movimento Operário Durante a Primeira República. **Revista Estudos Libertários**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 1–33, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/estudoslibertarios/article/viewFile/30511/17263>. Acesso em 8 jul. 2022.

SARAIVA, Miriam Gomes. Balanço da política externa de Dilma Rousseff: perspectivas futuras? **Relações Internacionais**, [s. l.], n. 44, p. 25–35, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317471236_Balanco_da_politica_externa_de_

Dilma_Rousseff_perspectivas_futuras. Acesso em: 2 jun. 2022.

SARAIVA, Miriam Gomes. Brazilian foreign policy towards South America during the Lula administration: caught between South America and Mercosur. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s. l.], v. 53, n. spe, p. 151–168, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292010000300009>. Acesso em: 30 maio 2022.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SCHULTZ, Theodore W. “Investment in Human Capital”. **The American Economic Review**, Nashville, v.51, n.1, p.1-17, mar. 1961. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1818907>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Pós-Escrito. In: **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117–149, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Sindy Maciel; SANTOS, Leonor Maria Pacheco. Estudo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Programa Mais Médicos. **Cadernos Ibero-Americanos De Direito Sanitário**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 67, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v4i2.154>

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: De Getúlio a Castelo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

SOUZA, Maria Cristina Cacciamali de. “Mercado de Trabalho: Abordagens Duais”. **Revista de Administração de Empresas**, Rio de Janeiro, v. 18, n.1, p.59-69, jan./mar. 1978. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/n6dwnNksYThWQvpWvcDBdJh/?lang=pt>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

TORRES, Raissa Brindeiro de Araújo; MOREIRA, Pedro Adolfo Moreno da Costa. Os Direitos Humanos E Suas Incongruências No Amparo Aos Trabalhadores Imigrantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade Organização**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 19–34, 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/2307/pdf>

VENDRAMINI, Célia Regina. A categoria migração na perspectiva do materialismo histórico e dialético. **Katálisis**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 239–249, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/T5Yt59NKzLLj8j8vLKv9jzw/?lang=pt>.

VERHAEGUE, Pieter-Paul; BRACHT, Koen Van der; PUTTE, Bart Van de. “Inequalities in social capital and their longitudinal effects on the labour market entry”. **Social Networks**, v.40, p. 174-184, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378873314000549>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

VILELA, Elaine Meire. **Imigração internacional e estratificação no mercado de trabalho brasileiro**. 2008. 165p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

VILELA, Elaine Meire. “Desigualdade e Discriminação de Imigrantes Internacionais no Mercado de Trabalho Brasileiro”. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, v. 54, n. 1, p. 89-128, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582011000100003>. Acesso em: 12 nov. 2020.

VILLEN, Patricia. **Polarização da demanda atual de trabalho no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2014. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

WISE, Raúl Delgado. Notas sobre la cuestión laboral y migratoria hoy: migración forzada, desarrollo desigual e imperialismo. *Revista Theomai*, [s. l.], n. 33, p. 157–173, 2016. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/299447876_Notas_sobre_la_cuestion_laboral_y_migratoria_hoy_migracion_forzada_desarrollo_desigual_e_imperialismo/stats. Acesso em: 9 abr. 2021.

WOOD, Charles H.. Equilibrium and Historical-Structural Perspectives on Migration. *International Migration Review*, Nova York, v. 16, n. 2, **Special Issue: Theory and Methods in Migration and Ethnic Research**, p.298-319, 1982. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2545100>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

ZENNER, Walter. **Minorities in the Middle: A Cross-Cultural Analysis**. NY: State University of New York Press, 1991.

ZOLBERG, A. R. (1989) The next waves: migration theory for a changing world, *International Migration Review*, v.23, n.3, p.403-430, 1989. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2546422>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

APÊNDICE:

Quadro 2

Tratados Internacionais e Declarações que envolvem migrações	Data da Assinatura do Tratado pelo Brasil	Decreto que incorporou o tratado ao ordenamento jurídico interno
Acordo Relativo à Emissão de um Documento de Viagem para Refugiados	15/10/1946	Decreto nº 38.018 de 7 de outubro de 1955
Constituição da Organização Internacional dos Refugiados	1º/7/1947	
Acordo Administrativo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional dos Refugiados	30/04/1948	Decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948
Declaração Universal de Direitos Humanos	10/12/1948	Resolução 217-A de 10 dezembro de 1948 (Não é um decreto, mas uma resolução determinada pela ONU)
Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Convenção nº 97 da OIT)	8/6/1949	Originalmente: Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Atualmente: Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019
Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados	28/07/1951	Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961
Constituição do Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias (CIME)	11/1953	Decreto Legislativo nº 64 de 1956
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	16/12/1966	Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992
Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades (Convenção nº 143 da OIT)	24/06/1975	Rejeitada
Recomendação sobre Trabalhadores Migrantes (Recomendação nº 151 da OIT)	4/06/1975	Rejeitada
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos	18/12/1990	Em tramitação no Congresso

os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias da ONU		Nacional
Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul	15/12/1997	Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006
Declaração Socio laboral do Mercosul	1998 (Revista em 2015)	Não é um tratado, mas uma declaração
Acordo de Residência do Mercosul	5/12/2002	Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009
Declaração sobre Princípios Migratórios do Mercosul	17/05/2004	Não é um tratado, mas uma declaração
Pacto Global pela Migração	10/12/2018 (Brasil se retira do Pacto no dia 9 de janeiro de 2019)	